



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

NATÁLIA NUNES CHAGAS

**O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: uma leitura interseccional e
necropolítica do conceito de segurança cidadã desenvolvido pelo Sistema
Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.**

São Cristóvão/SE
2023.1

NATÁLIA NUNES CHAGAS

**O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: uma leitura interseccional e
necropolítica do conceito de segurança cidadã desenvolvido pelo Sistema
Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.**

Dissertação apresentada à banca de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito.

Orientadora: Dra. Flávia de Ávila.

São Cristóvão/SE

2023

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A SEGURANÇA CIDADÃ COMO FORMA DE PRIORIZAR A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	19
2.1	Origem, conceito e paradigmas necessários para a sua implementação pelo Estado.....	19
2.2	As diversas acepções de segurança previstas pelo constituinte de 1988, a segurança pública no Brasil e a transição rumo à segurança cidadã	32
2.3	A seleção do inimigo como público-alvo no Estado da “insegurança cidadã”	44
3	ASPECTOS RACIAIS E A EXPRESSÃO DO PODER.....	50
3.1	O racismo como domínio da vida com base em Foucault	50
3.2	A necropolítica de Mbembe como atributo de matar ou deixar viver.....	57
3.3	A polícia brasileira e a expressão do racismo institucional	63
4.	CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL	70
4.1	Os desdobramentos das duas incursões policiais nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília.....	70
4.1.1	A tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	79
4.1.2	A tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos	81
4.2	A interseccionalidade étnico-racial, de gênero e etária como fator de vulnerabilidade das vítimas	87
4.3	O Caso e a (in) aplicabilidade da segurança cidadã no Brasil	99
5	CONCLUSÃO.....	105
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115

AGRADECIMENTOS

Por diversos momentos a jornada acadêmica apresenta caminhos tortuosos, solitários e com severas abdições, em que precisamos contar com a compreensão dos que nos amam, especialmente quando não podemos nos fazer presente. Agradeço, portanto, primeiramente a Deus, que nos acolhe em sua infinita misericórdia e em igualdade de condições. Agradeço também a Nossa Senhora Aparecida, a quem sou devota e creio em sua proteção. Ademais, não poderia ser quem eu sou, ter minha formação, princípios e valores se não fossem os ensinamentos dos meus pais, fruto da minha admiração e amor incondicional, Jorge e Cláudia Chagas. Agradeço também a minha querida irmã, Flávia, sempre disponível como ombro amigo e torcedora do meu sucesso. Ao meu companheiro de jornada, Vaval, que partilha das minhas angústias e pacientemente esteve ao meu lado quando mais precisei, além de ter me presenteado com a sua família (Córdelio, Mara, Dona Ceíça e Sr. Sandoval). Às minhas amigas, especialmente, Paula, Adriana, Marjorie, Cissa e Brenda, por aguentarem minhas lamurias e pelo apoio e torcida sempre. Amo todos vocês! À minha orientadora, Professora Flávia de Ávila, pelos incentivos, mas também pelas sinceras palavras e repreensões, fundamentais para o meu amadurecimento acadêmico. Aos membros da Banca de qualificação e de defesa, Professora Daniela Carvalho e Professor Rodrigo de Albuquerque, pelas críticas e apontamentos necessários. Às pessoas do PRODIR, minha segunda casa durante dois anos, em nome de Nayara e Yago, sem os quais eu não conseguiria finalizar este ciclo. Gratidão a todos!

Durante a trajetória do Mestrado, aprendi que ao pesquisar e começar os primeiros ensaios de escrever a Dissertação, surgem dificuldades e inseguranças presentes em toda mãe de primeira viagem. Lemos diversos livros, sedentos pelo conhecimento e por tratar da melhor forma nosso precioso bem. Pessoas mais acostumadas com a dinâmica nos orientam e nos guiam para corrigir nossos erros. Ah, e como erramos. Erramos, choramos, nos frustramos, mas seguimos a viagem. Chegamos a achar que não irá “vingar”. São noites de sono perdida, ansiedade, desespero e, por vezes, mais frustrações.

E aí chega o dia do nascimento, quando somos obrigados a desapegar e deixar que o mundo conheça a produção. Apesar do intenso trabalho, tenho a sensação que a obra nunca será vista por nós autores de forma completa e acabada. Trata-se de fase muito difícil, afinal nos acostumamos com a dinâmica de carregá-la. Precisei ouvir da minha orientadora as palavras: “Natália, é chegada a hora de desapegar”. E, por mais sofrido que

tenha sido, eu efetivamente me apeguei ao meu tema de pesquisa. Não posso romantizar e elegê-lo como algo leve de ser conduzido, pois ele não o foi. Falar de racismo, mesmo não sendo meu lugar de fala, nunca será simplório para mim. Entender mecanismos de controle capazes de fazer morrer grupos vulneráveis é algo triste, porém necessário. Tentei ao máximo imaginar como seria sentir-se alvo e desprotegido, a despeito de vivermos a contradição do Estado Democrático de Direito, igualitário a todos. Desconstruí, com muito pesar, boa parte da utopia que os livros do Direito me ensinaram e tentei me reerguer ao vislumbrar no viés crítico a chama da esperança. Mudei a lente de minha observação do mundo e me dignei a enxergar com a lente de pesquisadora, acadêmica e eterna aprendiz, sobre a dinâmica policial, os diversos erros operados pelo Estado e como nós, atores sociais, temos responsabilidade diante das narrativas que queremos mudar.

Para mim, entrar para a polícia será a primeira delas. Ao escolher esta carreira e diante da bagagem que agora carrego, sinto o peso e comprometimento que preciso honrar ao servir ao público. Mais do que isso, servir às pessoas com humanidade, com respeito e em completo repúdio à violência e à discriminação. Assim, me despeço com lágrimas nos olhos da Universidade Federal de Sergipe pelos valiosos ensinamentos. Meu muito obrigada!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	- Artigo
CADH	- Convenção Americana de Direitos Humanos
CEJIL	- Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
COINPOL	- Corregedoria Interna da Polícia Civil
CtIDH	- Corte Interamericana de Direitos Humanos
DRE	- Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes
DRRFCEF	- Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
Ed.	- Edição
GENI	- Grupo de Estudos Novos Ilegalismos
GLO	- Garantia da Lei e da Ordem
IML	- Instituto Médico Legal
IP	- Inquérito Policial
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISER	- Instituto de Estudos da Religião
ODS	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	- Organização do Estados Americanos
ONU	- Organização das Nações Unidas
p.	- página
PIB	- Produto Interno Bruto
PNUD	- Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento
SIDH	- Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	- Supremo Tribunal Federal
UF	- Unidade Federativa
vs.	- versus

RESUMO

A pesquisa examina a segurança cidadã como alternativa de combate à violência policial operante no Brasil, sendo o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil exemplo estudado para compreender a dinâmica de seleção de público-alvo considerado inimigo do Estado, destinatário de política de fazer morrer, a necropolítica, em vigor sob o enquadramento de estado de exceção. Para tanto, o trabalho se divide em três capítulos. O primeiro desenvolve o conceito de segurança cidadã, detalhadamente desenvolvido no Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, expedido em 2009 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Seguidamente discorre sobre justaposições e diferenças da segurança cidadã com a segurança pública, com aspectos teóricos na Constituição de 1988 que as aproximam, mas que se mostram na prática diversos, diante da desigualdade de distribuição da segurança no país. Posteriormente, são discutidos dados comprovadores da repetição crônica de execuções extrajudiciais pela polícia, majoritariamente de grupos vulneráveis, responsável por eleger o inimigo narrado pelo autor Eugenio Raúl Zaffaroni, dentre marcadores sociais de gênero, raça, idade e condição socioeconômica. O segundo capítulo adentra no arcabouço teórico da biopolítica de Michel Foucault para compreender a forma que se desenvolve a violência policial brasileira, utilizadora do racismo enquanto tecnologia do poder para fazer morrer ou deixar viver. Em continuidade, o tema racismo será aprofundado sob o viés do autor camaronês Achille Mbembe, diretamente influenciado pelo pensamento foucaultiano de que a desenvoltura de um inimigo e do estado de exceção surgem com o objetivo de legitimar o extermínio do indesejado, o negro. O terceiro capítulo promove a interligação entre os dois primeiros capítulos mediante o estudo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, para demonstrar que não se tratou de situação isolada. O Caso retrata duas incursões policiais ocorridas em 1994 e 1995, no Rio de Janeiro, que totalizaram 26 mortes e atos de violência sexual contra três mulheres. Por estes fatos o Brasil sofreu condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017. Em sequência, o capítulo se preocupou em explicar pela interseccionalidade o processo de discriminação existente pelo perfil das vítimas do Caso, em sua maioria negras, com o objetivo de responder ao seguinte problema: Como o estudo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pode contribuir para a compreensão de padrão de atuação tendencioso que se perpetua na polícia brasileira, em desconformidade com os parâmetros internacionais de segurança cidadã? Para tanto, a metodologia do estudo de caso foi desenvolvida a fim de demonstrar a atualidade do cenário policial brasileiro, mesmo após a condenação na CtIDH, reprodutor da necropolítica e desrespeitador à proteção aos direitos humanos da segurança cidadã, em constatação comprovada pela análise do altos índices de letalidade policial a segmentos sujeitos à vulnerabilidade interseccional. Por conseguinte, também foi utilizado o método da interseccionalidade desenvolvida pela autora Kimberlé Crenshaw, sob a linha jurídico-sociológica, para correlacionar os diversos marcadores sociais presentes no Caso e criticar o viés discriminatório implementado na seleção das vítimas. Por fim, chega-se à conclusão de que o Brasil apresenta dificuldades em consolidar a segurança pública com a cidadã.

Palavras-chave: Segurança cidadã; necropolítica; violência policial; racismo; inimigo; interseccionalidade; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

ABSTRACT

The research examines citizen security as an alternative to combating police violence in Brazil, with the Case of Favela Nova Brasília vs. Brazil as an example studied to understand the dynamics of selection of a target audience considered an enemy of the

State, recipient of a policy of killing, necropolitics, in force under the framework of a state of exception. Therefore, the work is divided into three chapters. The first develops the concept of citizen security, developed in detail in the Report on Citizen Security and Human Rights, issued in 2009 by the Inter-American Commission on Human Rights. It then discusses juxtapositions and differences between citizen security and public security, with theoretical aspects in the 1988 Constitution that bring them together but that are shown in practice to be different, given the unequal security distribution in the country. Subsequently, data demonstrating the chronic repetition of extrajudicial executions by the police are discussed, most of the vulnerable groups responsible for electing the enemy narrated by the author Eugenio Raúl Zaffaroni, among social markers of gender, race, age, and socioeconomic condition. The second chapter enters into the theoretical framework of Michel Foucault's biopolitics to understand how Brazilian police violence develops, using racism as a technology of power to make die or let live. Hence, the theme of racism will be deepened from the perspective of the Cameroonian author Achille Mbembe, directly influenced by the Foucauldian thought that the resourcefulness of an enemy and the State of exception arise intending to legitimize the extermination of the unwanted, the black. The third chapter promotes the interconnection between the first two chapters by studying the Case Favela Nova Brasília vs. Brazil to demonstrate that this was not an isolated situation. The Case portrays two police incursions in 1994 and 1995 in Rio de Janeiro, totaling 26 deaths and acts of sexual violence against three women. For these facts, Brazil was convicted by the Inter-American Court of Human Rights in 2017. Next, the chapter was concerned with explaining through intersectionality the process of discrimination existing by the profile of the victims of the Case, mostly black, in order to answer to the following problems: What intersectional aspects involved in the concept of citizen security are verified in the conviction in the Case of Favela Nova Brasília vs. Brazil and how do such aspects contribute to the understanding of Brazilian police performance in terms of citizen security parameters? To this end, the case study method was developed, detailing its primary documents and published journalistic articles, to be a comparative paradigm with the data on other police massacres in Brazil. Therefore, the intersectionality method developed by author Kimberlé Crenshaw was also used, under the juridical-sociological line, to correlate the various social markers present in the Case and criticize the absence in the Inter-American Court's sentence of deepening of police violence and bias. Racism is implemented in the selection of victims. Finally, it concludes that Brazil has difficulties consolidating public security with the citizens.

Keywords: Citizen security; necropolitics; police violence; racism; enemy; intersectionality; Case Favela Nova Brasília v. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O estudo examina o paradigma da segurança cidadã como direito coletivo no campo da segurança, sendo sua implementação responsável por respeitar, proteger, assegurar e promover os direitos humanos, nos moldes do Direito Internacional e em repúdio à violência policial operante no Brasil, seletiva diante do inimigo do Estado, destinatário de política que o faz o morrer, a necropolítica conceituada por Achille Mbembe. O trabalho inicia sua análise através da segurança cidadã como uma alternativa, em atenção aos seus principais objetivos, a não repetição crônica de violações e a defesa às vítimas e seus familiares, sem esquecer-se dos ofensores e a sua reinserção social. Sob a justificativa de funcionamento como política pública do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o termo surge diante do desafio em lidar com a violência, em particular quando se tratam de grupos vulneráveis, sujeitos à desigualdade socioeconômica e à violência motivada pela discriminação. O SIDH dedica, portanto, especial atenção a tais grupos, através de estudos realizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mediante análise dos casos, medidas cautelares, relatórios e audiências públicas dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil, como país integrante do SIDH, faz parte deste sistema regional, com seu primeiro diploma normativo em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que ao longo das décadas seguintes foi ampliado pela adoção de novos instrumentos, dentre os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem como pela ação de instituições internacionais, a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

No que concerne à CADH, trata-se de documento teórico que reforça as obrigações dos Estados com proteção de direitos à vida (art. 4º), à integridade pessoal (art. 5º), à liberdade (art. 7º), entre outros relacionados à segurança cidadã. Além disso, a Convenção dispensa especial atenção no art. 1º ao respeito pelos Estados Partes à garantia a todos sujeitos à sua jurisdição ao livre e pleno exercício sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. No entanto, apesar das previsões de proteção da CADH, há desrespeito aos direitos

básicos da população, em cenário de violência, apresentado não só no Brasil, mas na América Latina como um todo.

No Brasil, o tradicional teor da segurança pública esteve sempre atrelado ao paradigma da ordem pública. Desde o período colonial, em sequência o Império e a República buscaram equivocadamente alcançar a segurança através da ordem. Isso aconteceu de forma ainda mais clara durante o Estado Novo e a Ditadura Militar. Mesmo com a abertura democrática no país, a atual Constituição optou expressamente por manter o paradigma atrelado à ordem pública, o que a identifica com modelo de segurança tipicamente autoritário. No entanto, ao final dos anos 90 surgem novas preocupações no mundo, com a criação de princípios de segurança atrelados aos direitos humanos, pois o fim da Guerra Fria trouxe a modificação dos interesses políticos. Assim, a segurança individual passa a ser objeto de política internacional para o alcance de uma segurança comum ou segurança humana, mais atenta à segurança do ponto de vista interno. No Brasil, a recorrência em execuções extrajudiciais foi um dos motivos a corroborar a reunião de redes especializadas em violência policial e sistema penal para criação na CIDH de standards mínimos a orientar as políticas públicas da região. Também surgiu a necessidade de implementar discussão sobre as diversas acepções e diferenças que abrangem o termo segurança, entre segurança pública, segurança humana e segurança cidadã.

Por conseguinte, o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), em 1994, apresentou o primeiro documento em que conceitua segurança humana e segurança cidadã. O documento trabalha com a inserção da segurança a partir de fatores sociais, culturais, econômicos e familiares. A segurança humana é mais ampla e abarca a segurança cidadã como uma das suas vertentes de atuação. O conceito de segurança humana sofre críticas justamente por sua extensa e ambiciosa lista de objetivos, sem focar de forma específica em nenhum. Em contrapartida, foi pioneiro em construir a segurança cidadã como modelo de segurança pública. Trata-se de proposta com a difícil tarefa de funcionar como mudança paradigmática na segurança pública para contenção do círculo vicioso da violência.

Em análise comparativa da segurança cidadã com a segurança pública são perceptíveis aspectos teóricos de aproximação, que na prática mostram-se diversos, através da desigualdade na distribuição de segurança no Brasil. Índices dispostos no Atlas da Violência (CERQUEIRA *et al.*, 2021) comprovam a maior vitimização da população negra em casos de morte violenta, especialmente em sua parcela mais jovem. Segundo o

mesmo instituto, apenas em 2019, 77% das vítimas de homicídios eram pessoas negras. Essas mortes tendem a vitimar desproporcionalmente segmentos expostos à violência estrutural interseccional, principalmente aos que possuem as características étnico-raciais e socioeconômicas específicas. A conexão entre fatores de raça e classe social não são independentes, pois se somam a outros, como a idade e o gênero. Assim, pessoas jovens, negras, do sexo masculino e moradores das periferias possuem maior propensão de serem vítimas de homicídio simplesmente por pertencerem a grupo marginalizado e, portanto, mais vulnerável à seletividade.

Desta forma é possível verificar o tratamento diferenciado no que Zaffaroni (2006) chama de tratamento punitivo a seres humanos eleitos inimigos e privados, por isso, da condição de pessoas. Há, para o autor, tradição secular de exercício discriminatório do poder punitivo responsável por eleger aqueles que serão taxados de inimigos da sociedade, com a negação do direito em ter suas infrações sancionadas em conformidade com o direito penal e com os limites determinados pelo direito internacional dos direitos humanos. Mais do que isso, o tratamento diferenciado dado aos inimigos dispõe de verificação que não se atém exclusivamente aos fatos ou dados revelados pela história ou a sociologia, mas também da própria legislação e doutrina jurídica como fontes deste tratamento diferenciado. Ou seja, o próprio Estado legitima o tratamento diferenciado, em direta contradição entre o sistema penal interno, capaz de legitimar o conceito de inimigo, e os princípios constitucionais internacionais do Estado de Direito.

A ordem de tratamento dada ao inimigo reproduz a situação de violência no Brasil, afinal, segundo dados estatísticos coletados pelo Instituto Geni (BRASIL, 2022), da Universidade Federal Fluminense, a Polícia Civil e Militar do Rio de Janeiro realizou 593 operações em Favelas responsáveis pela morte de 2.374 pessoas, de 2007 a 2021. Ressalte-se que entre os fatos houve a “Chacina de Jacarezinho” responsável pela morte de 28 pessoas (27 civis e um policial), em 6 de maio de 2021. Ainda, para cada indivíduo não negro assassinado, são encontrados 2,4 negros mortos de forma violenta. No que concerne ao Rio de Janeiro, estado com maior número de mortes em decorrência de ação policial, a chance de um indivíduo negro ser assassinado é 23,4% a mais do que a dos não negros (CERQUEIRA; COELHO, 2017).

Os dados coletados refletem a consequência da violência policial seletiva que se tornou padrão no Brasil. Em atenção ao quadro tentou-se revertê-lo através de iniciativas como a de elaboração do PNUD sobre segurança cidadã, em 1994. Porém, paralelamente

à sua formulação, no Brasil duas incursões policiais realizadas nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, situada no Rio de Janeiro, resultaram em 26 mortes e atos de violência sexual contra 3 mulheres perpetrados pela polícia civil estadual. As vítimas foram, em sua maioria, pessoas negras, do sexo masculino, jovens e que se encontravam na periferia, com elementos que traduzem a racionalização da categoria de inimigos no país. Os dois fatos ocorridos na Favela Nova Brasília vs. Brasil culminaram em condenação pela CtIDH, em 16 de fevereiro de 2017, pela violação aos dispositivos da CADH que versam sobre garantias judiciais e de imparcialidade nas investigações, diligência e prazo razoável, direito à proteção judicial e direito à integridade policial. O Brasil reconheceu a responsabilidade pelas violações ocorridas no Caso, porém busca isenção de responsabilidade ao legitimar suas atitudes pelo suposto contexto de “guerra” vivenciado, bem como por entender que a CtIDH não teria competência temporal.

Por sua vez, importa destacar que o Brasil reconheceu a jurisdição da CtIDH em 10 de dezembro de 1998, dando a permissão ao referido órgão internacional para análise de casos em que se alega violações do Estado-parte à CADH. Justamente por isso a Corte tem competência para não apenas observar se houve violações, mas também determinar a responsabilidade do Estado e estabelecer medidas de remediações às vítimas. Sendo assim, no Caso Favela Nova Brasília, em que pese o Brasil ter reconhecido a jurisdição da Corte após o fato, o referido órgão é competente para se pronunciar sobre violações no âmbito do processo judicial que não foram sanadas após 10 de dezembro de 1998.

Dito isto, apesar do Caso traduzir exemplo bastante comum no país de violência policial, a CtIDH se absteve de adentrar de forma enfática na temática, sob a justificativa de que o Brasil não havia aderido à jurisdição da Corte quando os fatos aconteceram. Houve letargia do país em reconhecer a Corte como órgão jurisdicional, bem como em cumprir as obrigações da sentença condenatória, até o momento em aberto. Tal postura do Brasil demonstra o desleixo em impedir a perpetuação do racismo, tendo em vista que se passaram 5 anos da condenação internacional e 28 anos da ocorrência dos fatos, enquanto os indicadores de violência apontam passos lentos dos país rumo à segurança cidadã.

Assim, o problema trabalhado dispõe do seguinte questionamento: Como o estudo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pode contribuir para a compreensão de padrão de atuação tendencioso e discriminatório que se perpetua na polícia brasileira, em desconformidade com os parâmetros internacionais de segurança cidadã?

Conforme previsão da norte-americana Kimberlé Crenshaw (2002), a sobreposição de marcadores sociais cria ambiente propício à interação entre diversos tipos de discriminação. Nos dois fatos ocorridos na Favela Nova Brasília, são reconhecidos na sentença aspectos de interseccionalidade que envolvem a raça, a idade, o gênero e a localidade, ao corroborarem a existência de atuação policial violenta e necropolítica. Os elementos diferenciais descritos se somam e causam efeitos desproporcionais à discriminação vivenciada por certos grupos sociais. As vulnerabilidades relacionadas a identidade social criam no Brasil elementos diferenciais a subgrupos específicos, marcados pela sobreposição de fatores, sendo óbvia a ligação com a marginalização racial e social das vítimas. Apesar de mais latente, a questão racial não é a única que se sobressai, afinal as outras formas de subordinação também estão em jogo e funcionam de forma correlata para aumentar a probabilidade de que certos grupos, ao invés de outros, estejam mais sujeitos a serem assassinados pelo Estado. Inclusive, é importante trazer que na audiência pública do Caso Favela Brasília, o Estado Brasileiro reconheceu a responsabilidade por seus agentes públicos pelos 26 homicídios ocorridos, bem como pela violência sexual contra três mulheres, porém alegou que tais fatos não estavam sob a jurisdição temporal da CtIDH.

A fim de compreender como os aspectos interseccionais do Caso influenciam no padrão de atuação da polícia brasileira, cita-se Lélia Gonzalez (1984) em seu texto intitulado “Racismo e sexismo na cultura brasileira”, que discorre sobre a naturalização do racismo. Afinal, sob a justificativa de que a pessoa negra pertence à condição de miserabilidade e tem características como a irresponsabilidade e incapacidade intelectual, naturaliza-se que o negro seja perseguido pela polícia, pois faria parte de grupo de pessoas de má índole, portanto sempre sob suspeita. Ao mesmo tempo se constrói o contraditório mito da democracia racial, no qual o Brasil é visto como país miscigenado, em que pretos e brancos possuem mesmos direitos e deveres, sem margem para tratamento discriminatório. A interseccionalidade apontada trará as consequências estruturais e dinâmicas da interação multidimensional da discriminação e como essas desigualdades estruturam as posições da atuação policial relativa às pessoas negras, jovens e faveladas.

Portanto, a análise do Caso Favela Nova Brasília ajuda a entender a situação histórica e, ao mesmo tempo, mantida na atualidade, em que o aumento das mortes violentas de pessoas negras tem correspondência com o aumento da letalidade policial. Sendo a análise de padrão tendencioso feita na atualidade, desde 2007 até 2021, apenas na cidade do Rio de Janeiro ocorreram 593 chacinas policiais, com um total de 2.374

pessoas mortas, como anteriormente citado (GENI, 2021). Ou seja, é possível perceber que 28 anos depois das duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, o padrão histórico se repete. Sendo assim, responde-se ao “como” ao concluir que a Chacina de Jacarezinho no dia 06 de maio de 2021, por exemplo, não foi uma casualidade. Trata-se de região com grande frequência de operações policiais, o que opera conseqüentemente em resultados de chacinas.

Apesar da redemocratização operada com a promulgação da Constituição de 88, o mito da democracia racial¹ descrito por Gonzalez (1984) incute no diploma constitucional a ambiciosa missão de construção da nação voltada ao respeito pelos direitos e garantias fundamentais, à determinação de erradicação da pobreza, de implementação da luta pela diminuição das desigualdades sociais, da promoção do bem de todos, na construção de uma sociedade isenta de preconceitos e discriminações. No plano internacional, a Constituição de 88 é comprometida em balizar sua atuação em conformidade com o princípio da prevalência dos direitos humanos, dentre outros previstos. A prática policial, no entanto, opera dinâmica de forma adversa à promoção dos direitos humanos e ao respeito aos direitos e garantias fundamentais. A exclusão do direito à segurança de segmentos da população pela ação policial legitima o aumento do número de mortes violentas e potencializa processo de estatização das mortes de pessoas, com o distanciamento do Brasil de ditames internos e externos de segurança cidadã.

O processo narrado retroalimenta a cadeia de violência e produz o que o autor camaronês Mbembe (2016) chama de necropolítica, ou seja, política de morte de pessoas negras, pelo fato de serem negras. A expressão máxima do Estado soberano é matar ou deixar viver essas pessoas, exercendo controle sobre a mortalidade e em definição da vida como expressão de poder. O autor segue sua análise baseada na noção foucaultiana (FOUCAULT, 2005) de biopoder para construir o pensamento de que o apelo à noção ficcional de inimigo e ao estado de exceção tem como objetivo justificar o extermínio de outrem, o negro.

Dessa forma, a metodologia adotada consiste no estudo de caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil e a análise interseccional, realizado através da revisão da documentação

¹ A autoria da expressão “democracia racial” é de Gilberto Freyre (1962), desenvolvida a partir de noção positiva da miscigenação, através de uma visão de que no Brasil as raças vivem de forma harmônica. Para o autor, a sociedade brasileira seria uma sociedade “sem linha de cor”, ou seja, defendia a inexistência de barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas de cor. Assim, o mito da democracia racial tem o intuito de explicar o impedimento criado socialmente para a construção de uma consciência racial por parte dos negros.

mais relevante disponível no site da CtIDH, com acesso aos principais resumos jurisprudenciais do Caso, bem como dos documentos condizentes com a etapa de monitoramento do cumprimento da sentença e demais documentos disponibilizados em sites brasileiros de reportagens sobre o assunto. Será feita em sequência a utilização do parâmetro descrito no Caso Favela Nova Brasília com os índices disponíveis de violência policial, demonstradores de clara repetição de padrões capazes de macular a democracia brasileira e ir de encontro à segurança cidadã, tendo em vista o caráter segregador e estereotipado das ditas operações emergenciais. A escolha desta metodologia justifica-se pela sua utilidade na compreensão de fenômenos sociais complexos, através de investigação que perpassa o Direito, realizada mediante estratégias de pesquisa descritiva e explicativa de forma sobreposta e complementar de um único caso e das conjunções do seu resultado. A interseccionalidade será delineada sob a linha jurídico-sociológica no sentido apontado por Miracy Gustin e Maria Thereza Fonseca Dias (2010), ou seja, propõe-se a compreender o fenômeno jurídico de maneira mais ampla ao se preocupar com as relações contraditórias que o próprio ordenamento jurídico estabelece. Assim sendo, a pesquisa será conduzida de forma teórica e mediante investigação dedutiva, partindo de aspectos gerais sobre segurança cidadã e segurança pública, seguido do estudo do racismo como um dos fatores responsáveis pela seletividade nas atuações policiais brasileiras- a se somar ao critério social, etário e de gênero- e com a finalização diante do Caso Favela Nova Brasília e a conjuntura que retroalimenta o homicídio de pessoas negras e distancia o Brasil da segurança cidadã.

A análise interseccional como metodologia partirá do postulado jurídico desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (2002), mediante o questionamento de quem é o sujeito epistêmico tutelado em termos de gênero, raça e idade. Como ponto de partida do estudo serão demonstrado os meios de inserção desse termo no campo epistemológico, com a inserção do conceito de interseccionalidade precedido de diversas lutas sociais do feminismo negro, protagonizada por autoras como Lélia Gonzalez, contribuidora com os aportes que resultaram no conceito atribuído a Crenshaw. Em sequência será abordado o racismo constituído no Brasil, enquanto ideologia, formado pelo que chama Gonzalez (1984) de “neurose cultural”, ao privilegiar as pessoas brancas de forma social e econômica. Nota-se que a interseccionalidade resultou em leitura da realidade brasileira a partir da coexistência de opressões advindas das relações de raça, idade e gênero. Será feita a conceituação do problema através da verificação das consequências estruturais e dinâmicas da interação dos três ou mais eixos de subordinação. Além disso, a

interseccionalidade aqui funcionará como ferramenta capaz de viabilizar a compreensão da forma como ações e políticas de segurança pública no Brasil geram opressão ao longo de tais eixos e se distanciam dos ditames internacionais de segurança cidadã. A utilização deste método requer técnica e conhecimento dos marcadores em comum e da conjugação deles dentro da experiência particular e concreta do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. O texto se vale da revisão bibliográfica e estudo de caso para a construção e articulação entre teoria e prática.

Ademais, justifica-se a escolha do Caso em questão diante das tendências e efeitos do funcionamento repetitivo do sistema de segurança pública brasileiro, com o propósito de entender as vias da polícia em institucionalizar o necropoder. É importante salientar que o estudo já previamente realizado para a realização dessa pesquisa revelou que, sob o ponto de vista interseccional e necropolítico, a Corte Interamericana não analisou diretamente aspectos importantes do conceito de segurança cidadã na decisão do caso Favela Nova Brasília por impossibilidade de aplicar certas fontes do direito internacional que protegem direitos de forma especializada, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo país em maio de 2021. Dito isto, apesar da ausência de análise direta pela Corte, sob o ponto de vista interseccional e necropolítico, o Caso recai na problemática em torno da seletividade racial e social, tanto das mortes ocorridas naquelas situações quanto das que comumente ainda acontecem no Brasil em virtude de violência policial. Para tanto, serão desenvolvidos três capítulos e uma conclusão.

O primeiro capítulo busca viabilizar a compreensão do problema, ao começar por conceituar e explanar os paradigmas necessários para implantação da segurança cidadã, bem como por aproximar e diferenciar seus pressupostos teóricos com a segurança pública vislumbrada pela CF/88. O final do capítulo traz a análise da escolha do inimigo do Estado, baseada no estereótipo previamente definido como público-alvo da seletividade policial. O inimigo é para Zaffaroni (2006) aquele ser humano considerado perigoso, que não merece o tratamento como pessoa, o que legitima sua segregação ou eliminação, comum aos corpos negros no Brasil. O fundamento se dá na periculosidade do inimigo, de forma que o próprio ordenamento cria para ele um sistema penal paralelo, o qual o elimina sob a justificativa de estados de guerra. A invocação de emergências justificadoras é para o autor argentino incompatível com o Estado Democrático de Direito, já que retira a dignidade e a ignora como valor intrínseco, inviolável e irrenunciável.

O segundo capítulo busca compreender a política institucionalizada de violência seletiva e discriminatória na polícia brasileira mediante o estudo de Michael Foucault (2005) e Achille Mbembe (2016), com ênfase nos conceitos de biopolítica e necropoder, respectivamente. Tem como objetivo trazer a ideia de racismo como tecnologia do poder, com íntima ligação com o biopoder desenvolvido por Michael Foucault, estado de vida incidente em determinada sociedade para produção de corpos economicamente ativos e politicamente dóceis. O biopoder é descrito por Foucault como forma de realizar o governo da vida através das técnicas de poder da disciplina e da biopolítica. Foucault (2005) descreve que o biopoder era usado como mecanismo do poder soberano de fazer morrer ou deixar viver, convertida a biopolítica em uma política de morte desenvolvida pelo poder soberano, a tanatopolítica. Este poder toma forma de poder com funcionalidade diversa, de fazer viver ou deixar morrer, o biopoder. No entanto, as diversas expressões do filósofo sobre o assunto não revelam a transição e desaparecimento entre o mecanismo de poder do soberano e o biopoder, mas sim uma relação de complementariedade. Será explanado conforme as obras de Foucault que o racismo é tecnologia de poder que conjuga o velho direito soberano, mecanismos modernos de biopoder e o discurso de guerra de raças. Em continuidade, o tema do racismo será aprofundado sob o ponto de vista do autor Achille Mbembe (2016), autor cuja obra é diretamente influenciada por Michael Foucault. O pensamento dos autores se entrelaça no entender da figura do soberano, aquele que exerce o controle sobre a mortalidade e define a vida como forma de expressão de poder. Ao final do capítulo, será feito um recorte da teoria desenvolvida pelos dois autores no que se encaixa na dinâmica racista e de seletividade da polícia brasileira, como política institucionalizada e consolidada, dentre outros motivos, pelo contexto de relações de poder desiguais historicamente construídas. Será demonstrado que as instituições policiais passaram a naturalizar a desigualdade racial, bem como sua reprodução.

Por fim, o terceiro capítulo irá correlacionar o primeiro e o segundo através do estudo de caso da Favela Nova Brasília vs. Brasil. Primeiramente será pormenorizado o Caso de forma descritiva e explicativa das duas incursões policiais realizadas nos anos de 1994 e 1995, que somam como vítimas 74 familiares das 26 pessoas falecidas e as 3 mulheres que sofreram violência sexual. Serão analisados os diversos documentos que permeiam o processo, com destaque na sentença proferida pela CtIDH, no que concerne às recomendações ao país como medidas de reparação, sendo apenas duas delas observadas pela nação: a recomendação de publicar a sentença e seu resumo em sítio

oficial da internet, para dar publicidade ao Caso, e o pagamento das custas e gastos. De forma parcial, cumpriu a medida de pagamento das quantias que foram fixadas a título de indenização às vítimas. Em sequência será exposto por meio da interseccionalidade o processo de discriminação sofrida pelo indivíduo negro (enquanto raça, idade e gênero). Como resultado da coexistência destes três eixos de subordinação, há o cruzamento entre as diversas opressões, relevando que as pessoas negras são atingidas por várias delas. Finaliza-se com o entendimento de que o Caso Favela Nova Brasília reflete exemplo da dificuldade do sistema brasileiro de consolidar segurança pública em conformidade com os ditames da segurança cidadã. Como base para fundamentação serão analisados quantitativamente e do ponto de vista interseccional dados trazidos pelo Atlas da Violência, pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e demais instituições, como fonte de informações sobre o público-alvo da violência policial brasileira. A interseccionalidade funciona como linha ideológica, escolhida por evidenciar marcadores sociais que influenciam na discriminação e, portanto, maior vulnerabilidade de certos segmentos sociais.

A conclusão sintetiza que, apesar da redemocratização e das mudanças vividas com a CF/88, o Brasil segue violando os direitos humanos diante da violência policial, responsável por fazer morrer a população negra, jovem, pobre e encontrada na favela, numa relação de poder que institucionaliza a necropolítica. A interseccionalidade dos eixos mostra-se fator determinante na escolha do público-alvo da polícia brasileira. Apesar dos avanços na definição dos direitos e garantias fundamentais pela CF/88, assim como a ratificação da Convenção sobre o racismo, o país apresenta dificuldades em implementar a segurança cidadã. O novo ordenamento constitucional repete tendências do período autoritário que lhe antecedeu, como a reprodução de padrão nas polícias da eleição de estereótipos raciais, com a estratégia de policiamento que tem a população negra como alvo preferencial de suas ações, em descompasso com ditames mínimos internacionais de segurança. Por conseguinte, a segurança cidadã se mostra paradigma importante de solução para a inaplicabilidade prática do direito a segurança de forma igualitária e sem discriminação a todos, a fim de evitar mais violações aos direitos humanos e consequentes condenações na CtIDH.

2 A SEGURANÇA CIDADÃ COMO FORMA DE PRIORIZAR A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O capítulo inaugural discorre sobre a delimitação do termo segurança cidadã, inicialmente correlacionando com segurança humana, para explicar como são conceitos interligados, sendo o primeiro de origem consequencial ao segundo. Em seguida serão pormenorizados os principais documentos da CIDH e do PNUD sobre a temática segurança cidadã, nos moldes do Direito Internacional. Em sequência, o estudo busca ilustrar a realidade brasileira, especialmente pós Constituição de 1988, a começar pela pormenorização das diversas acepções de segurança previstas constitucionalmente, com maior enfoque na segurança pública, mediante uma análise que não se sustentará unicamente pela teoria, fincada paralelamente à análise crítica. Por fim, através dos dados de violência operantes no país é possível traçar a existência de quadro de insegurança especialmente direcionado a segmento vulnerável da população, taxado inimigo.

2.1 Origem, conceito e paradigmas necessários para a sua implementação pelo Estado

A Organização dos Estados Americanos (OEA) funciona como organização regional independente, com sede na capital dos Estados Unidos, Washington. Surge em 1948, por meio da Carta da OEA e implementa ambiente importante para debates de questões de interesse regional nas esferas governamentais, com enfoque em quatro pilares estratégicos: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento.

Diante da iniciativa de proteção regionalizada aos direitos humanos prevista na OEA, instituiu-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Referido sistema regional interamericano é composto por dois órgãos internacionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). São dois órgãos com a prerrogativa de realizar supervisão e exigir que os Estados-membros observem a garantia aos direitos humanos previstos nos documentos por eles ratificados. Fazem parte de uma das estruturas de maior notoriedade do sistema interamericano, tendo em vista a importância das decisões exaradas pelos órgãos que a compõem, ao reconhecerem violações aos direitos humanos pelos Estados-membros (CARVALHO, 2012).

Como membro da OEA, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com entrada em vigor no país em 25 de setembro de 1992, bem como reconheceu a competência contenciosa da CtIDH, em 10 de dezembro de 1998. No que concerne à CtIDH², é tão somente órgão da Convenção, por quem foi criada. É a Corte responsável por desempenhar função de tribunal internacional supranacional, capaz de realizar condenação de Estado-parte na CADH. Se a CtIDH responsabilizar internacionalmente um Estado, são determinadas medidas de reparação à vítima, com o objetivo primordial de remediar os efeitos da violação e compensar a vítima pelos danos sofridos, quando possível. Na prática, as reparações assumem as seguintes formas: restitutivas, destinadas à restauração da situação anterior violada; satisfativas, ao reconhecer o injusto e oferecer reparações de cunho não pecuniário; reabilitativas, focadas nos efeitos psicológicos e físicos da violação; e garantias de não repetição, com fins de alterar as causas estruturais da violação e evitar futuras repetições. Também estabelece o dever de investigação, processamento e punição dos responsáveis pelos abusos e fixa indenizações pecuniárias pelos danos morais, materiais e gastos incorridos com o processo em instâncias nacionais e internacionais (PIOVESAN; CRUZ, 2021).

Já a CIDH, por sua vez, trata-se de órgão que é ao mesmo tempo membro da OEA e órgão da CADH, com a função ambivalente ou bifronte de servir de instância para a proteção dos direitos humanos. Dentre as suas funções, recebe as queixas individuais de cidadãos dos Estados-membros e dá início ao processo de responsabilização internacional do Estado violador dos direitos humanos. Importante ressaltar que nem todos os membros da OEA são parte da Convenção Americana. Assim, os países que compõe a OEA precisam, como fez o Brasil, ratificar a CADH para a produção de efeitos para posteriormente reconhecer oficialmente a competência da CtIDH, que tem jurisdição apenas sobre os Estados-parte da Convenção (MAZZUOLI, 2021).

Tendo em vista a crescente e comum situação de violência e insegurança dos países membros da OEA, a Organização começou a dispensar especial atenção ao assunto, ao inaugurar em 2006 o Departamento de Segurança Pública, com o objetivo de implementar a cooperação dos Estados na elaboração de estratégias de segurança pública

² Conforme preceituam Flávia Piovesan e Júlia Cunha Cruz (2021) a Corte é composta por 7 juízes, eleitos pelos Estados-partes da CADH na Assembleia da OEA, membros estes que precisam cumprir algumas exigências para o exercício da função judicial. A CtIDH tem natureza jurídica de função consultiva e função contenciosa. No desempenho da função consultiva, a Corte é responsável por formular opiniões consultivas, nas quais esclarece dúvidas de interpretação da CADH e de outros tratados relevantes para proteção aos direitos humanos. Quanto à função contenciosa, consiste no julgamento de ações sobre a responsabilidade do Estado por violações à CADH.

e proteção aos seres humanos. A recorrência de denúncias que envolviam execuções extrajudiciais e a violência policial com recorte racial e social foram um dos fatores narrados por Abramovich (2009) como determinantes para o despertar da CIDH sobre a necessidade de formulação de políticas públicas na região. Desenvolveu-se abordagem sobre segurança focada na primazia da proteção aos direitos humanos, em representação ao novo modelo da OEA: a segurança cidadã.

Assim, para acompanhamento sobre os entraves e dificuldades em implementação da segurança cidadã, a CIDH passou a realizar o estudo de petições, casos e medidas cautelares, com a adoção de relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados que formam a OEA. Um primeiro documento teórico que merece destaque é o Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, da CIDH (2009), reconhecedor do caráter de política pública da segurança cidadã, associada à concepção de direitos humanos, capaz de permitir a abordagem da criminalidade e da violência e o seu impacto para fins de segurança, além de tornar essencial o estímulo à participação popular e a implementação que focam primordialmente na proteção da pessoa humana. Trata-se de documento importante e representa marco histórico, pois foi o primeiro documento a utilizar a expressão segurança cidadã.

O referido Relatório discorre que uma das dimensões da segurança humana é a segurança cidadã, esta última com abrangência de diversos atores, condições e fatores. Definir a expressão segurança cidadã, porém, não tem sido tarefa fácil para o Direito Internacional. Seu surgimento como conceito inerente aos países da América Latina em curso de transição para a democracia se dá como meio de dissociação do conceito de segurança utilizado nos regimes totalitários (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Trata-se de desafio superar a lógica da segurança nacional que toma determinados indivíduos como inimigos, além de permitir a eliminação como mecanismo de defesa. De modo oposto, na segurança cidadã, a segurança se refere a todas as pessoas e grupos indistintamente (ALBERGARIA; LEONELLI, 2016).

Importante, portanto, delimitar que, apesar de serem termos próximos, segurança humana e segurança cidadã se diferenciam. A primeira, segurança humana, foi conceituada a partir da elaboração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelas Nações Unidas. O conceito abrange e aprofunda princípios como dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, mínimo existencial e desenvolvimento humano sustentável. São apresentadas quatro características básicas da segurança humana, quais sejam: é uma preocupação universal; os seus componentes

são interdependentes; deve ser cuidada a segurança prioritariamente pela prevenção e está centrada no ser humano (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO, 1994).

No Relatório sobre Desenvolvimento Humano, o PNUD (1994) define segurança humana como dimensão da segurança responsável por fazer frente às ameaças crônicas, como a fome, a enfermidade e a repressão, bem como contra as interrupções abruptas e maléficas aos padrões de vida humana. Conforme Héctor Riveros Serrato (2007, p. 4):

A Segurança Humana é muito mais do que somente a sobrevivência física. É a busca da segurança fundada no fortalecimento das instituições democráticas e do Estado de Direito, proporcionando ao indivíduo condições adequadas para o seu desenvolvimento pessoal, familiar e social. O conceito de Segurança Humana ressignifica o conceito tradicional de segurança, pois tem como foco as pessoas, e não a defesa do território de ameaças externas.

Também se diferenciam a segurança humana e a segurança nacional. Enquanto a segurança nacional vincula-se a ideia de proteção da soberania do país para garantia da ordem pública e com incentivo ao poderio armamentista; a segurança humana prega a proteção ao indivíduo e a diminuição do uso de armas, com a primazia dos direitos humanos. Ademais, são características inseridas pela doutrina da segurança humana, conforme descreve Jesus Ballesteros (2014):

- a) na passagem de um enfoque “macro”, centrado no Estado, a um enfoque “micro”, centrado na pessoa;
- b) no alargamento do conceito mesmo de segurança, compreendendo não somente as ameaças provenientes do exterior, mas também as que vêm do próprio Estado (de fato, nos últimos cem anos, a maior parte das pessoas foi assassinada por seus próprios governos e não por governos estrangeiros) – não somente as ameaças violentas (*hard threats*), mas também as aparentemente não violentas (*soft threats*), que causam mortes evitáveis, por falta de alimentos e remédios.

Na realidade, em sentido estrito, o conceito de segurança humana busca a diferenciação e dissociação da segurança nacional. Quanto à aceção mais ampla de segurança humana, refere-se à superação do desenvolvimento vinculado apenas ao Produto Interno Bruto (PIB). Assim, tem por objetivo não apenas dissociar segurança humana de segurança de Estado, mas também superar a tradicional previsão de desenvolvimento atrelada exclusivamente ao mero crescimento econômico (BALLESTEROS, 2014). Faz isso com a influência do pensamento do economista Amartya Sen (1993) para quem o desenvolvimento humano não se resume à mensuração do PIB ou da renda per capita, por ser um processo de expansão das liberdades reais. Em outras palavras, há relação entre os conceitos de segurança humana e desenvolvimento

humano, afinal a falência deste último aumenta o número de privação humana, o que não quer dizer que são interdependentes ou único fator a balizar a segurança humana (FABRETTI, 2013).

Com fins de determinação das balizas do conceito de segurança humana, a Assembleia das Nações Unidas chamou especialistas em segurança e agentes responsáveis por políticas estatais, para incluírem a proteção às necessidades básicas, a integridade física e à dignidade da pessoa. Em setembro de 2015, foi adotada por diversas nações, dentre elas o Brasil, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com a inclusão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as ODS³. A nova agenda tem iniciativa ambiciosa de objetivos em diversos níveis, com mobilização da comunidade internacional (PROGRAMA DA NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2016).

O grande entrave é que, conforme esboçado no Relatório de 2022 do PNUD, parecem iniciativas isoladas, ignorando que problemas advindos da criminalidade, conflito, racismo, pandemia, entre outros, precisam ser vistos de forma conjunta e conforme documentos internacionais sobre o assunto. Ademais, neste Relatório coube ao PNUD destacar o maior índice de vulnerabilidade da população e os impactos à segurança humana diante do COVID-19. Constatou-se que a pandemia trouxe cenário de aumento da insegurança, em que 6 a cada 7 pessoas em todo o mundo não se sentem seguras, apesar do maior desenvolvimento global. Foi feita a proposta de alternativa no Relatório do uso da solidariedade como estratégia de segurança, baseada na proteção e empoderamento da população. Assim, defende uma abordagem inclusiva e não fragmentária, para que o maior número de indivíduos possa gozar de uma vida sem medo, sem miséria, sem ansiedade e com dignidade (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2022).

A questão é que, seja a segurança humana, a segurança cidadã ou a segurança pública⁴, a preocupação dos países americanos em lidar com o tema tem fundamento diante da real necessidade enfrentada por cada um em vislumbrar alternativas. Por isso, o

³ São 17 objetivos de desenvolvimento sustentável interconectados e com abordagem dos principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no restante do mundo. Funcionam em cinco grandes áreas, quais sejam: pessoas, paz, prosperidade, planeta e parceria. Dentre os objetivos, a agenda de desenvolvimento estabelece plano de ação para o alcance das ODS até 2030. O tema segurança encontra-se disposto no ODS 16: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015).

⁴ O conceito de segurança pública será mais bem desenvolvido e aprofundado no tópico seguinte.

direito à segurança surge positivado na obrigação do Estado em promover a segurança para sua população, conforme esboçado nos seguintes documentos internacionais: no art. 3^o, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); no art. 1^o, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; no art. 7^o, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); e no art. 9^o, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Concretamente, são direitos justapostos que abarcam o direito à vida, à integridade física, à liberdade, às garantias processuais, ao uso pacífico de bens, entre outros. No entanto, para cumprir a segurança cidadã, é preciso ir além do que determina a legislação, especialmente no que concerne à repressão. Para a CIDH:

A segurança cidadã é concebida pela Comissão como aquela situação na qual as pessoas podem viver livres das ameaças geradas pela violência e pela criminalidade, uma vez que o Estado possui as capacidades necessárias para garantir e proteger os direitos humanos diretamente comprometidos em relação às mesmas. Na prática, a segurança cidadã, a partir de um enfoque de direitos humanos, é uma condição na qual as pessoas vivem livres da violência praticada por atores estatais ou não-estatais. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 108).

É a partir do conceito de segurança mais centrado no cidadão que se desenvolve a compreensão do conceito de segurança cidadã. A cidadania é aqui identificada como competência humana de fazer-se sujeito, bem como a possibilidade do indivíduo de participar politicamente e realizar o controle social da coisa pública (ALBERGARIA; LEONELLI, 2016). Essa concepção difere completamente da que operava antes da democratização do país, sendo:

A configuração da Segurança Cidadã está, portanto, inteiramente associada à garantia dos Direitos Humanos, ultrapassando a vinculação exclusiva da segurança pública e respectivas instituições policiais, e comprometendo Estado e sociedade com sua efetivação. Significa dizer que, no Brasil, União, estado e municípios devem assumir políticas econômicas e sociais interligadas e voltadas para a promoção de uma convivência social justa, segura e sustentável. (ALBERGARIA; LEONELLI, 2016, p. 26).

Ademais, o modelo de segurança cidadã que se fala busca dar ênfase ao trabalho de prevenção e controle dos fatores que levam à violência, com investimentos em treinamento policial para uma maior inclusão dos habitantes, ao invés de estimular políticas repressivas ou reativas perante fatos já consumados. É o conceito vislumbrado

⁵ Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

⁶ Artigo I: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

⁷ Artigo 7: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoais.

⁸ Artigo 9: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

como o mais adequado para abordar a criminalidade e a violência com enfoque na construção de maiores níveis de cidadania democrática, para a pessoa humana ser o objeto central das políticas desenvolvidas. Desta feita, os direitos humanos funcionam como barreira a arbitrariedade de autoridades, ao vedar o abuso da autoridade policial, entendido como risco para a segurança individual. Têm os direitos humanos intenção, portanto, de impedir que as ferramentas estatais criadas para a segurança de todos, sejam usadas para violar direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Como visto, segurança cidadã é parte fundamental da segurança humana, mas com ela não se confunde, afinal possui a segurança cidadã duas dimensões: ameaça à vida (violência e criminalidade) e a necessidade de proteção aos possíveis autores e vítimas. É definida, em linhas gerais, pela preocupação com a qualidade de vida e dignidade humana (ARRIAGADA; GODOY, 2000). São os direitos humanos em seu sentido mais amplo que merecem guarida pela segurança cidadã a fim de reforçar a relação essencial entre segurança e direitos humanos (ÁVILA, 2017).

Distante de ser reconhecida carecedora de críticas, a segurança cidadã não seria a infalível solução, mas a esperança em redução dos índices de criminalidade. Há parcela de acadêmicos (ARRIAGADA; GODOY, 2000; RAMOS, 2018; ANDRADE, 2014) relutantes em seu uso por considerá-lo tímido em oposição ao sistema penal atual, seletivo, segregacionista e patrimonialista. A falha também seria complementada pela ausência de proposta significativa de reforma no sistema penal, sem a qual não seria possível minimizar as operantes relações sociais desiguais. Da mesma forma, inferem que programas de implementação da segurança cidadã têm sido incapazes de reduzir a implementação de políticas de lei e ordem. Focados em exacerbar o controle social, a vigilância e a disciplina, típicos de um Estado policial, distanciaram-se do compromisso com os valores democráticos.

Sob a ótica do discurso do medo, não adeptos asseveram que a segurança cidadã retroalimenta a sensação de insegurança, ao fundamentar políticas intervencionistas estatais de repressão. Nesse contexto, a segurança cidadã supostamente se coaduna com o Direito Penal do Inimigo, ao separar as pessoas entre cidadãos e inimigos. A aplicação da “linha dura” na gestão cidadã constitui um mecanismo de controle social formal e institucional de combate emergencial à situação de insegurança (ANDRADE, 2014). Ademais, criaria o que Wacquant (2007) chamou de pensamento único sobre segurança, responsável por uniformizar, repetir e repaginar as mesmas propostas previsíveis a serem

aplicadas pelas autoridades dos mais diversos países, possuidores até mesmo de posições político-ideológicas diversas.

Apesar das vozes em sentido contrário, cabe ressaltar que a perspectiva defendida neste trabalho encabeça a segurança cidadã adversa de previsão utópica capaz de, isoladamente, resolver a realidade da segurança pública no Brasil. Para funcionar, a engrenagem necessita de políticas criminais verdadeiramente democráticas e de proteção aos direitos humanos, incapazes de isoladamente mudar o contexto da violência policial na nação. Opostamente ao que foi previsto como crítica, a segurança cidadã preconiza a segurança para todos, especialmente as minorias, além de enxergar na prevenção ao delito o melhor caminho, em detrimento da repressão.

Não sem propósito, documentos como o Relatório da CIDH (2009) são importantes por adentrar na árdua tarefa de definir parâmetros mínimos de direitos humanos relacionados à segurança cidadã, especialmente delineados para nações integrantes do Sistema Interamericano, como o Brasil. Para tanto, a análise partiu da identificação das normas e princípios de direitos humanos vinculados à segurança cidadã. O documento interpretou as obrigações negativas e positivas que precisavam ser implementadas pelo Estado, bem como a atenção aos direitos das vítimas de delitos frente ações violentas. Trouxe, por fim, pormenorizadas as obrigações que cada Estado possui com a comunidade internacional na prevenção e no combate à criminalidade, além da cobrança de desenvolvimento de políticas de segurança cidadã, em acordo com os parâmetros internacionais e dos princípios de participação, prestação de contas e não discriminação.

Dentre as obrigações estatais derivadas da segurança cidadã são dispostas pela CIDH a necessária adoção pelo Estado de medidas para prevenção a violação ao direito à vida e à integridade física, especialmente de grupos mais vulneráveis; compete também aos Estados o dever de investigar o delito, apurar responsabilidades e disponibilizar atenção às vítimas, bem como fiscalizar e regulamentar a privatização da segurança. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). A CtIDH tem estabelecido a inadmissibilidade de concessão de anistias, prescrição e excludentes de responsabilidades para fatos que envolvam violações aos direitos humanos, dentre as quais se encontram a tortura, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A CIDH apresenta especial preocupação nas seguintes temáticas: a atenção às vítimas da criminalidade; a privatização dos serviços de segurança; a governabilidade da

segurança cidadã; a profissionalização e modernização das forças policiais e a intervenção das forças armadas em tarefas de segurança cidadã (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

A atenção às vítimas da criminalidade tem enfoque em proteger a pessoa que sofreu atentado à integridade física e/ou moral, perda material ou atentado aos direitos fundamentais, através de violações à legislação penal, inclusive à que veda o abuso de poder. Dessa maneira, mantém-se aquilo que talvez seja o princípio fundamental da segurança cidadã, o enfoque na pessoa humana (SOUZA, 2016). Em consonância, conforme preceitua a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, das Nações Unidas, na expressão vítimas estão incluídos os familiares ou pessoas com relação com a vítima direta e demais que tenham sofrido danos por intervir ou prevenir a vitimização. A CtIDH assevera que é obrigação dos Estados prevenir, investigar e sancionar toda violação a direitos previstos na CADH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998). Ademais, se possível, deve ser reestabelecido o direito violado. Caso contrário, ao menos a reparação dos danos pela violação aos direitos humanos. Em sentido específico, devem ser realizados planos de prevenção da criminalidade, desde o sistema de controle judicial-policial até a adoção de medidas de prevenção social, comunitária ou situacional, sempre em respeito aos direitos comprometidos na segurança cidadã. Por conseguinte, danos a grupos vulneráveis violam o direito a não discriminação. Em casos de violência policial contra jovens pertencentes a grupos vulneráveis por marcadores sociais e de raça, como o Caso Wallace de Almeida⁹, a CIDH entendeu:

A omissão de tomar medidas de ação afirmativa no sentido de reverter ou mudar situações discriminatórias, *de iure* ou *de facto*, em detrimento de determinado grupo de pessoas, gera a responsabilidade internacional do Estado (...) Embora as leis (...) não admitam a discriminação, garantindo-se *prima facie* uma aparente igualdade, na realidade dos fatos a situação é outra, pois o viés seguido pela polícia do Estado, segundo os estudos existentes, mostra a violência desnecessária com que são tratadas as pessoas submetidas a seus procedimentos, de modo especial os indivíduos com características próprias da raça negra, residentes em zonas marginalizadas (favelas). Este comportamento leva, em muitos casos, à morte da vítima. É por isso que a mera promulgação de leis sem qualquer efeito prático não garante o pleno gozo e exercício de direitos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 37).

⁹ O Caso retrata denúncia de assassinato de Wallace de Almeida, jovem, de 18 anos, negro, soldado do exército, por parte de policiais militares, em 13 de setembro de 1998. Alegou-se que as investigações estavam sendo inconclusas. Ademais, sustentavam os peticionantes que o contexto era de violência policial resultante de política adotada no estado do Rio de Janeiro, desde 1994. Também argumentavam que estavam presentes no caso fatores raciais e sociais, ao entender que se tratava de execução extrajudicial por ser a vítima pobre e negra. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Dentre as recomendações dadas pela CIDH encontra-se a proteção aos indivíduos em situação de maior vulnerabilidade frente à criminalidade, como os afrodescendentes. Para a CIDH os efeitos da violência repercutem nas condições de governabilidade. Assim, para mudança de cenário, requer dos Estados uma força policial que resguarde seus habitantes, o fortalecimento da administração de justiça- livre de corrupção e da impunidade- e um sistema penitenciário focado em recuperar e ressocializar os presos. Tudo isso deve ser implementado formalmente por meio de disposições legais que garantam a igualdade, de forma efetiva, ou seja, que garantam na prática a resposta necessária para a proteção dos direitos contemplados na CADH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Outro problema levantado pela CIDH (2009) foi a privatização da segurança, situação na qual o número de empresas privadas que lidam com a segurança começa a superar o contingente policial existente no país. Para o órgão internacional, tal fenômeno tem como consequência a desvinculação da segurança cidadã da noção de direitos humanos, com a comercialização da segurança como mero produto adquirível apenas pelos que possuem recursos financeiros para fazê-lo. O que deve ser vedado pela CIDH refere-se a atuação de empresas privadas em complemento ou substituição das atividades do Estado em matéria de segurança cidadã. No que concerne ao serviço de custódia ou segurança de bens ou valores, como acontece no Brasil, não há óbice.

Um terceiro problema apontado como entrave à segurança cidadã, a ausência de governabilidade democrática, descrita por ser a capacidade institucional, pelas autoridades com competência para tanto, de implementação e avaliação de políticas de prevenção à criminalidade. Nas palavras das especialistas em segurança cidadã, Dutra e Leite (2016), deve ser priorizada a implementação de políticas de segurança que resguardecam minorias e grupos invisibilizados, com a participação dessas comunidades. Essa participação tem como objetivo incluir, entre outras garantias, a transparência e o controle social das ações estatais, aumentando as chances de resultados positivos.

No Relatório, a CIDH (2009) discorre que as dificuldades a respeito da governabilidade democrática se iniciaram com a concentração das responsabilidades em sua implementação às forças de segurança, em prática especialmente comum nos países que passaram por governos autoritários. Houve o favorecimento a abusos e desvios de poder por parte das forças policiais, potencializada pela ausência do Estado de Direito durante o período. Como alternativa, a Comissão vislumbra a formação de governo, ministérios ou secretarias de Estado com responsabilidades sobre o setor de segurança

cidadã, formada por equipe com funcionários capacitados nas diferentes profissões relacionadas ao assunto. O mesmo deve ser feito dentre a equipe dos parlamentares. Finaliza discorrendo a necessidade de chamamento da sociedade civil para que esta tenha acesso à prestação de contas das instituições a cargo da segurança cidadã.

A quarta situação pontuada refere-se à profissionalização e modernização das forças policiais em atenção à missão de órgão insubstituível para o funcionamento do sistema democrático. É para a CIDH serviço de alta relevância, que necessita de boas condições de trabalho para seu regular desempenho. Justamente por isso a Comissão entende ser imprescindível a criação de normas que regulem com precisão a carreira, com um rigoroso processo de capacitação com cursos de formação técnica em direitos humanos, acompanhado de recursos materiais para que a polícia possa cumprir seus trabalhos; com o pagamento de salários considerados justos e com o objetivo de dignificar o trabalho; e por último, a sanção dos excessos cometidos e apuração dos envolvidos com corrupção e demais crimes. São reconhecidos estes e outros direitos sem os quais os policiais não teriam a possibilidade de atuação em consonância com a segurança cidadã (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Assim, consoante elencado pela CIDH merecem guarida:

(1) a remuneração justa, que permita ao policial e a sua família um nível de vida digno, levando em conta os perigos, responsabilidades e situações de estresse que enfrenta pelo seu agir cotidiano, assim como a capacidade técnica que a profissão exige; (2) condições de segurança e higiene no trabalho; (3) respeito ao horário e apoio psicológico e físico necessários; (4) o regime de descanso e férias proporcionais ao desgaste que implica este trabalho de permanente estresse; (5) o dever de obediência a ordens superiores apenas se estas são legais e, caso contrário, o direito de se opor a elas, não se podendo aplicar medida penal ou disciplinar ao funcionário que recusa uma ordem ilegal ou violadora de direitos humanos; (6) receber, de modo permanente, a formação adequada ao cumprimento de suas funções, estabelecendo uma carreira policial que seja o suporte acadêmico-profissional da transformação cultural. Os homens e mulheres que integram as forças policiais devem receber uma capacitação e formação operativa permanente em direitos humanos, que seja exaustiva em matéria de avaliação tática do perigo, de modo que possam determinar, em cada situação, se o uso da força, inclusive a força letal, é proporcional, necessário e lícito. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 37-38).

Há ênfase na mudança da doutrina policial com referência aos direitos humanos e menos associada ao conceito de ordem pública. Tendo em vista a utilização pelos policiais de ideologias e estereótipos formulados pela cultura ocupacional, precisa-se capacitar os servidores além da preparação teórica, para a utilização prática dos ensinamentos nas operações policiais nas tarefas de prevenção, dissuasão e repressão do delito (BATITUCCI, 2016). Isso implica em mudar os fundamentos políticos, sociais e

morais das instituições policiais, para além dos cursos de formação. Para tanto, devem as forças policiais contar com membros e infraestrutura especializada, para que possam fornecer um serviço público de qualidade, segundo setores mais vulneráveis (AZEVEDO, 2016).

Ademais, é preciso dispor de mecanismos efetivos de prestação de contas, para a realização do controle pela própria população das violações à segurança cidadã comprometidas. Para tanto, o primeiro caminho apontado pela CIDH seria a aproximação entre polícia e cidadãos, com a construção de corpo policial eficiente na promoção dos direitos humanos, dedicado à segurança interna (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Precisa-se da consolidação de perspectiva comunitária, em que há estímulo à participação social, em tratamento oposto ao que é dado sob égide da “guerra ao crime”. Fundamental, portanto, o fortalecimento da estrutura institucional da polícia com a adequação de recursos humanos e materiais funcionais, com a definição de metas ou objetivos definidos pela segurança cidadã e ao mesmo tempo controlados por toda a comunidade. São bem-vindos a valorização institucional de instrumentos de mediação e aproximação entre policial e comunidade, a prioridade do policiamento comunitário, o uso intensivo de estratégias de resolução pacífica de conflitos e a modulação da força como pressuposto operacional (BATITUCCI, 2016).

Por fim, a última preocupação da CIDH (2009) no Relatório tem sido a militarização da segurança cidadã. Os Estados membros incluem a participação das forças armadas em tarefas profissionais que, por sua natureza, correspondem exclusivamente às forças policiais. Dado que as forças armadas não realizam o treinamento adequado para o controle da segurança cidadã, acabam incorrendo em violações aos direitos humanos. Assinala a Comissão então que os Estados devem limitar ao máximo o uso das forças armadas para controle interno, posto que o treinamento deles é direcionado à proteção da soberania nacional, e não à proteção e controle de civis, treinamento este próprio dos policiais. Sobre o assunto, documento da CIDH intitulado Situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 2021, reafirma a extrema preocupação do órgão internacional com a tendência à militarização em postura oposta ao que preceitua o art. 142, da CF/88, que prevê o exercício do poder de polícia pelas forças armadas apenas de forma excepcional ou temporária. No entanto, a CIDH relata que se tornou recorrente a edição pelo Governo Federal de Decretos de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021). No ano de 2018 a CIDH e o

Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH)¹⁰ se manifestaram sobre o Decreto nº 9.288/2018, responsável pela autorização da intervenção federal com a utilização das forças armadas no Rio de Janeiro. Alertaram para o impacto desproporcional para a segurança pública, especialmente para os afrodescendentes, adolescentes e os que residem em áreas mais pobres. Ocorre que, mesmo em situações cotidianas, a segurança pública do país tem a militarização prevista, responsável pelo policiamento ostensivo, consoante art. 144, §§ 5º e 6º, da CF/88, realizado pela polícia militar, produzindo espaço em que o poder de matar pode ser exercido sem qualquer restrição (SANTANA; ÁVILA, 2021).

Consoante Relatório do PNUD (2016) a segurança cidadã trabalha com o fenômeno da violência sob mais de um viés. Defendem, portanto, o trabalho integrado entre poder público, sociedade civil, iniciativa privada, academias entre outros. Prevê que, embora as gerências policiais estejam a cargo dos governos locais, a prevenção da violência precisa acontecer a nível local, afinal um dos principais objetivos da segurança cidadã é a prevenção e o controle. Ao não cumprir o Estado com sua função de combate ao crime e à violência social, impõe riscos à segurança cidadã. Tal risco pode ser reduzido se partilhado com o poder local, realizado em território menor, com a facilidade de produção de diagnósticos mais detalhados.

Em reformulação ao ultrapassado conceito de segurança, com enfoque na garantia da ordem por meio da força, os atuais Estados Democráticos, como o Brasil, espelham-se na promoção de modelos policiais com comunhão de participação da sociedade, através de proteção aos cidadãos com respeito à instituição, às leis e aos direitos fundamentais. Por isso o enfoque maior deve ser em políticas preventivas e de controle das causas da violência, ao invés de meramente repressivas ou reativas perante os fatos criminosos já consumados.

Assim, a escolha da segurança cidadã como paradigma de implementação é justificada pela maior proximidade com os direitos humanos do que os conceitos delimitados de segurança pública, segurança nacional ou ordem pública. Através da priorização da pessoa como objetivo central das políticas públicas, busca mudar a visão engessada de segurança de Estado. O conceito se coaduna com a transformação de regime

¹⁰ Comunicado expedido no dia 13 de março de 2018. Disponível no site: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/047.asp> 9=. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

autoritário para democrático, afinal na transição para a democracia a segurança é associada à segurança cidadã.

2.2 As diversas acepções de segurança previstas pelo constituinte de 1988, a segurança pública no Brasil e a transição rumo à segurança cidadã

A partir do século XX, a Constituição começa a operar no centro do ordenamento, como a proposta de limitar os detentores de poder absoluto e ao mesmo tempo garantidora do mínimo de segurança jurídica. No Brasil, a Constituição de 1988 (CF/88) inaugura a fase do neoconstitucionalismo, reconhecendo a supremacia material e axiológica da Constituição, cujo teor é dotado de força normativa e parâmetro de validade e compreensão de todo o Direito (CUNHA JÚNIOR, 2014). Esse pensamento proporcionou o florescimento do paradigma jurídico do Estado Democrático de Direito, considerado suposto marco na consagração de direitos humanos, ao vislumbrar em seu teor a consagração de diversos direitos e garantias fundamentais, bem como definições de direitos sociais. Em contexto mundial, o período foi inicialmente marcado por atrocidades responsáveis pelo aniquilamento de povos em campos de extermínio na 2ª Guerra, o que culminou também para a necessidade de proteção legal ao sujeito e limitação da vontade do soberano (OLIVEIRA; ÁVILA, 2018).

Desta feita, o paradigma instaurado no Brasil precisava trazer valores do Estado social e, para viabilizar, justificou-se a implementação de administração pública forte. Foram atribuídos não só limites negativos à lei, mas também positivos. O legislador, no entanto, fica restrito aos limites da lei e não à discricionariedade ilimitada. Houve direcionamento da lei à vontade estatal, o que classifica a Constituição como dirigente, conformadora do Estado Democrático de Direito, com o pretexto de transformar o *status quo* (MORAES, 2014). Diz-se pretexto, pois sob o viés biopolítico questiona-se se no caso do Brasil a CF/88 efetivamente inaugurou a redemocratização ou apresenta resquícios de materialização da sujeição do indivíduo ao poder soberano. Ressalte-se que, no presente estudo, funciona como soberana entidade protagonista de poder de subjugar o indivíduo e impedir o acesso à proteção do ordenamento jurídico, no âmbito do seu país ou do Direito Internacional (OLIVEIRA; ÁVILA, 2018).

Da mesma forma que ocorreu em alguns países europeus, a Constituição de 88 prometeu nova ordem democrática no que diz respeito aos direitos e cidadania, com o

estabelecimento de princípios regulados como direitos fundamentais, com status normativo constitucional. Foi inaugurada no período de pós-ditadura militar no país, depois de anos de regime militar instaurado em 1964, em que clamava a população por ares de mudanças sociais. Em verdade, vários movimentos sociais buscavam a redemocratização do país. Sua natureza vem em reconstrução de um modelo inclusivo em contraposição às Constituições de 1946 e 1967, período da ditadura, com um novo caráter, agora dirigente, e com objetivo de trazer mudanças. Conforme descreve Flávia Piovesan (2021, p. 37), a CF/88 apresentou-se como o “documento mais abrangente e pormenorizado de direitos humanos encontrado no Brasil”.

Para o constitucionalista Silva (2014), foi intitulada Constituição cidadã por trazer em seu bojo o Estado Democrático de Direito, através das garantias individuais (art. 5º); direitos sociais (art. 6º e 7º), além de trazer a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, incisos II e III, respectivamente. Surgiu como esperança ao povo brasileiro de uma nova sociedade, aberta e plural, que deveria suscitar verdadeiro espírito constitucional em todos.

Como dito, a CF/88 trouxe demandas do Estado Social e uma delas se deu através da inserção da segurança como valor supremo e fundamental, parâmetro de atuação do Estado Democrático de Direito. A segurança está dentro do título Direitos Fundamentais, inserido no rol de direitos sociais, o que a transforma em cláusula geral e cria o dever ao Estado de concretização da segurança como direito fundamental. À sua maneira, o art. 2º¹¹ da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe a segurança como direito natural e imprescritível. No art. 5º, “caput”, da CF/88 o constituinte expressamente se refere ao termo como um direito individual, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à liberdade. Por conseguinte, no art. 6º, a Constituição reconheceu diversos direitos em um rol não taxativo, dentre eles o direito à segurança, bem como o direito à moradia e o direito à duração razoável do processo, os dois últimos incluídos posteriormente por meio de emenda constitucional (TAVARES, 2020). Há um capítulo inteiro dedicado aos direitos sociais, com a possibilidade prática de condenação pelo Judiciário do Poder Público à entrega de prestações positivas.

Muito possivelmente a segurança encaixa-se entre as primeiras aspirações do indivíduo, tão logo este adquire consciência de sua existência. Trata-se de elemento fundamental para o desempenho de incontáveis domínios da vida humana, dentre as quais

¹¹ Artigo 2º- O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

se destacam a vida, a liberdade, a propriedade, o contrato e outros, sem o qual, para alguns, se regressaria ao estado de natureza. É no ímpeto por segurança que as pessoas celebram o contrato social narrado pelos filósofos Thomas Hobbes e John Lock e abdicam de parte de sua liberdade para viver em sociedade (BARROSO, 2022).

Porém, ao fazer paralelo em matéria de domínio da vida humana, Giorgio Agamben desenvolveu estudo crítico e diversificado, mediante o uso do método arqueológico paradigmático. Na obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, Agamben (2007) expõe o que entende por domínio do poder soberano em termos de *bando*. Assim, o *bando* funciona conforme relação de exceção, sendo a potência da lei em aplicar-se, desaplicando-se. Em outras palavras, o filósofo contrapõe a ideia acima narrada de contrato social ao vislumbrá-la como excludente em relação a certos segmentos populacionais, pois o poder soberano legitima a exceção e suspende a norma para, apenas assim, incluir na exclusão. O banido é aquele incluído pela lei para ser abandonado, exposto a risco entre a vida e o direito, em que há confusão entre externo e interno (AGAMBEN, 2007).

No pensamento agambeniano, o poder soberano surge de forma diversa da externada pelos contratualistas, afinal o autor não enxerga livre a renúncia dos súditos concordes ao pacto social. Entende, por sua vez, que a resposta se encontra no poder de autoconservação do poder soberano, pressuposto de exclusão e inclusão da vida, inclusive de abandonar a vida a uma mera vida, intitulada por ele como “vida nua”. Por conseguinte, Agamben (2007) vislumbra a relação jurídica originária oriunda do *bando* e não do contrato social. A *vida nua* para o autor seria produto político do poder soberano, respaldado não pelo suposto pacto social, mas sim na vida desamparada.

Em perspectiva biopolítica similar, a autora Hannah Arendt (1989) entende que a normativa funcionou no período da Alemanha nazista para realizar a dominação do homem enquanto indivíduo e de todos os homens por meio da anulação completa da pluralidade humana, em estágios de aniquilamento humano. O primeiro passo foi fazer o desaparecimento da pessoa em âmbito jurídico, por meio da exclusão no âmbito da lei. A segunda etapa do processo de aniquilamento consistiu em matar a pessoa em sua esfera moral. Por fim, o terceiro foi responsável pela destruição física da pessoa humana.

Por diversos dados disponíveis supõe-se, comparativamente, implementação similar no Brasil ao que a autora alemã descreveu. Há mais de duas décadas vive-se no Brasil sob a égide de uma Constituição democrática. No entanto, a relação desenvolvida entre a polícia e a população ainda se caracteriza, em muitos contextos, pela insegurança,

ausência de critérios para o uso da força, com altas taxas de mortes violentas causadas pela polícia, o que reflete em transição democrática carente de assegurar os direitos civis a todos. Persistem graves violações aos direitos humanos numa violência vislumbrada como endêmica, enraizada no próprio Estado, culturalmente e legalmente respaldada (AZEVEDO, 2016). A volta à democracia não alterou as estruturas policiais, que permanecem presas às tradições que combinam o uso excessivo da força a determinados segmentos da população e focada majoritariamente na supressão e não na prevenção dos conflitos sociais.

Assim, em que pese os inúmeros avanços da Constituição de 1988, com o mérito árduo de funcionar de paradigma de transição para o regime democrático, autores como Marcelo Neves (1996) defendem que a constitucionalização por vezes desempenha também papel simbólico. Com a utilização da biopolítica apresentada por Agamben em *Homo Sacer*, observa-se que o Estado brasileiro escolheu de forma consciente as técnicas de controle e manutenção do poder sobre a vida, com a manutenção da estrutura da sociedade brasileira por meio da biopolítica que exclui e inclui o sujeito. No caso específico a ser estudado, a exclusão do ordenamento dirige-se ao homem negro, jovem e com baixos indicadores socioeconômicos, afinal este não é visto alguém merecedor da segurança estatal, sendo, ainda que indiretamente, incluído no status de inimigo. Assim, a instrumentalização da lei pelo Estado para fins extralegais fere o regime democrático, pois a lei que devia ser usada para proteger é usada para controle dos corpos.

Diante da complexidade apresentada pela temática segurança, importante então adentrar na explicação dos seus diversos sentidos. A segurança jurídica, por exemplo, vislumbra resguardar os negócios jurídicos com certas garantias, ao trazer estabilidade, mesmo com a modificação da base legal estabelecida anteriormente. Quando assume o sentido de manutenção das condições básicas de Estado, denomina-se segurança nacional. Por fim, em sua última acepção constitucional, chama-se segurança pública, cujo objetivo atenta-se à manutenção da ordem pública interna (SILVA, 2014). Está a segurança, portanto, expressamente disposta na CF/88 e com diferente conteúdo nos seguintes artigos: art. 5º, “caput” (como direito individual); art. 6º (como direito social); art. 144 (segurança pública) e art. 173 (segurança nacional).

Para Agamben (2007), o grau de indeterminação disposto em lei funciona como tática de controle e exercício de biopoder sobre a vida, através da gestão de “coisas e pessoas”, com o objetivo de realizar a captura subjetiva dos sujeitos governáveis. A produção normativa simbólica atua no Estado Democrático de Direito através do poder

soberano com o objetivo de exercer o controle sobre a vida. Daí a importância em estudar conceitos indeterminados previstos constitucionalmente como a segurança, especialmente para compreender o que pode ser um desejo resguardado do Estado em exercer o controle sobre seus cidadãos (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

Dito isto, o estudo passará agora para a análise ampla das previsões constitucionais que abarcam a segurança para entender o risco de perigo para a democracia quando se utiliza de elementos genéricos. Nesses momentos, a população pode ser facilmente afetada em seus direitos e garantias individuais sem que ninguém apresente resistência, no que Agamben (2007) entende ter se transformado a exceção na regra.

Primeiramente, no que concerne ao caráter da segurança como direito individual, corresponde à proteção frente ao Estado contra interferências arbitrárias na vida das pessoas e na esfera de direitos. Vista em sentido amplo deve proteger a vida (art. 5º, “caput” e inciso XLVII, “a”), a integridade física e psíquica (art. 5º, incisos III e XLIX), a privacidade (art. 5º, incisos X, XI e XII), a liberdade (art. 5º, incisos XXXIX, XL, XLV, XLVIII) e o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV, LV, LVII e LXI).

A segurança social relaciona-se com a proteção que o constituinte quis trazer à população brasileira contra a exploração econômica, a pobreza, a desigualdade, bem como resguardar o acesso à educação e à cultura. Na mudança mundial operada no século XX, houve progressiva alteração da visão absentéista do *laissez-faire* para o Estado Social (BARROSO, 2022). Em consonância, surgem documentos internacionais com menção à segurança social, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25.1)¹² e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesta toada, a CF/88 apresenta em seu corpo diversos dispositivos que enunciam direitos sociais, direitos trabalhistas e um título próprio dedicado à Ordem Social a incluir diversos temas abarcados pela segurança social.

A despeito dos diversos significados dados ao conceito de segurança, o maior enfoque do tópico em questão será a segurança pública. Assim, é segurança pública direito fundamental que:

Consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades

¹² Artigo 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses (SILVA, 2014, p. 790).

Em outras palavras, Silva (2014) entende que segurança pública é a manutenção da ordem interna. Trata-se de atividade preservadora da vigilância, da prevenção e da repressão de condutas delituosas. Analisada sob o prisma constitucional, trata-se de direito social, que abarca a segurança pessoal, física e mental das pessoas. O seu exercício se dá pelo Estado com a participação da população, seja no auxílio em socializar os indivíduos ou até mesmo na perpetuação de mecanismos de controle informal, se assemelhando neste aspecto à segurança cidadã. Para o referido autor não se resume apenas à atividade policial, mas sim a ampla gama de atores atuantes, envolvendo a atuação dos três poderes, em nível federal, estadual e municipal, em diferentes áreas de atuação.

Barroso (2022) entende ser a segurança pública o conjunto de instituições, políticas desempenhadas pelo Estado e ações materiais com objetivo de proteger princípios essenciais à ordem humana, como a vida, o patrimônio, a integridade física, contra condutas violadoras da lei ou criminosas. Concorde com o entendimento de José Afonso da Silva ao concluir ser mais ampla do que a atividade desempenhada pela polícia. Ademais, não deve ser concebida apenas pela contenção através da força, cotidianamente reportada nos noticiários como o braço armado do Estado no combate ao crime. Barroso (2022, p. 231) complementa seu pensamento ao asseverar que:

A segurança pública não deve ser concebida em termos bélicos, como uma guerra contra inimigos internos, mas, sim, como um conjunto de serviços públicos integrados. Naturalmente, o aparato policial tem um papel imprescindível em toda sociedade civilizada, inclusive por deter, no âmbito doméstico, o monopólio do uso da força. Mas uma das vicissitudes que o tema enfrenta, no Brasil, é a crença de que a questão se resume à atuação das forças de segurança.

O direito à segurança possui previsão no próprio texto constitucional, no art. 144, da CF/88, com a descrição como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. O artigo enumera então taxativamente as forças policiais atuantes no país, quais sejam, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros e as polícias penais federais, estaduais e distritais.

Assim, a polícia conforme a Constituição é órgão atuante da segurança pública, com atribuições distribuídas entre seus órgãos integrantes, dispostos no art. 144. A essência da atividade desempenhada seria impedir, restringir ou evitar ações que causem danos à coletividade. Figura em uma atividade com subordinação à lei, responsável,

dentre outras tarefas, pela prevenção e controle de condutas dos indivíduos, capazes de ameaçar os bens sociais ou públicos.

Polícia e segurança são palavras que se correlacionam. Da sua origem, a polícia passou do desempenho da atividade administrativa responsável pela ordem, paz interna, harmonia, para o funcionamento como órgão interno que zela pela segurança dos cidadãos (SILVA, 2014). Desta feita, a Carta Constitucional de 88 trouxe o valor segurança como direito fundamental, com uma lista de órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O legislador constituinte destaca que segurança pública em conformidade com os ditames do art. 144 não é de exclusiva prestação estatal, mas sim dever de todos, inclusive particulares. Nestes termos em mais um aspecto se aproxima do conceito internacional de segurança cidadã, justamente pela ideia de chamar a comunidade como responsável também pela segurança de todos. Em outras palavras, a segurança pública conforme previsão na CF/88 é matéria de monopólio estatal, porém deve-se levar em consideração o relevante papel que a sociedade desempenha. Nos dizeres de Silva (2014), a participação da sociedade no assunto reflete em uma maior colaboração e integração comunitária com a polícia através de nova concepção de ordem pública; adequação do combate à criminalidade como tarefa primordial de proteção da população e adequação da polícia e da sociedade aos parâmetros da ordem constitucional democrática, com a formação dos indivíduos para o respeito mútuo, independentemente de sua raça e/ou condição social.

Conforme narrado, o exercício cotidiano da segurança pública é direito e responsabilidade de todos, porém precisa de um órgão representante do Estado em sua atuação, papel desempenhado pela polícia. São dispostos no art. 144, da CF/88, portanto, todos os órgãos oficiais, conforme redação expressa do artigo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão

interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Como mecanismo que deveria instituir a preservação da paz, da ordem pública e do bem-estar geral, a segurança pública é de atribuição ordinária dos órgãos elencados no art. 144, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009). Desta forma, o texto constitucional traz no artigo a repartição de competência na matéria e prevê ser responsabilidade de cada ente federativo, em atenção às peculiaridades de cada região e ao fortalecimento do pacto federativo (SILVA, 2014).

Em um dos seus sentidos expostos constitucionalmente, o mais tradicional deles entende ser ordem pública a situação de pacífica convivência social, em um ambiente livre da violência e da ameaça de prática de crimes. É uma convivência que permite a divergência, o debate e certos desentendimentos pessoais, mas não coaduna com a violência e o crime. A ordem pública seria, portanto, mecanismo seguidor dos parâmetros preestabelecidos como adequação das relações sociais. Na prática há, no entanto, grande dificuldade em se delimitar o alcance do termo ordem pública, afinal em nome dele muitas arbitrariedades acontecem. Sob o pretexto de preservar a ordem, são desrespeitados os direitos fundamentais da pessoa humana, em contrassenso ao seu real sentido, qual seja, o de exercício regular do poder de polícia.

Nessa linha, pode-se refletir que o atual modelo de segurança pública se encontra, apesar de todas as garantias elencadas, permissivo ao matar, mesmo com ausência de pena de morte de forma oficial no país, além de concordar que se mate fora dos casos previstos em lei como escusas jurídicas. Sob o falso interesse de preservar a ordem pública e garantir a segurança de todos, assiste-se ao resultado morte em diversas incursões policiais, sem que isso configure homicídio (PEDRINHA, 2015). É a configuração da vida matável descrita por Agamben (2007), do poder de *imperium* desempenhado pelo poder soberano. A vida dos absolutamente matáveis, objeto da violência, perpassa a esfera do Direito e do sacrifício, ao abrir campo de indistinção entre o profano e o religioso. Portanto, o poder do soberano de *imperium*, capaz de causar a morte, está presente nas operações policiais, com descortino em localidades como a favela (PEDRINHA, 2015).

Em retomada ao aporte dogmático do assunto, são elencadas constitucionalmente disposições na segurança pública que envolvem a atuação dos três poderes, nos seus níveis de governo -federal, estadual e municipal-, com a divisão de órgãos atuantes na repressão de crimes e os destinados à prevenção, estes últimos com foco em evitar que os ilícitos penais ocorram. Ressalte-se que devem os Estados e o Distrito Federal seguirem o modelo federal, sem possibilidades de esses entes ampliarem o rol de órgãos previstos constitucionalmente. Quanto aos Municípios, foi concedida a faculdade de criarem suas próprias guardas municipais, com destinação de proteger seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º).

Barroso (2022, p. 232) resume em seu livro de Direito Constitucional contemporâneo as atribuições expressas do art. 144, conforme abaixo:

- a) Polícia Federal: destina-se, principalmente, a (i) apurar infrações que envolvam bens, serviços e interesses da União, (ii) prevenir e reprimir o tráfico de drogas, o contrabando e o descaminho, (iii) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e (iv) exercer as funções de polícia judiciária da União;
- b) Polícia Rodoviária Federal: destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, podendo participar de operações conjuntas com outros órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dando apoio a investigações e execução de mandados judiciais;
- c) Polícia Ferroviária Federal: seria destinada ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. A carreira, no entanto, não chegou a ser criada, tendo sido arquivado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 150/2003, que visava a esse fim. Atualmente, a maior parte das ferrovias brasileiras foi transferida à iniciativa privada, não mais se justificando uma polícia específica para essa finalidade;
- d) Polícia Civil: dirigida por um delegado de polícia, a ela incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. É sobre ela que recai o ônus da maior parte das investigações no país;

e) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros: às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ao passo que aos bombeiros militares incumbem as atividades de defesa civil. Ambas são forças auxiliares e reserva do Exército, mas, tal como a polícia civil, subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Quanto à polícia judiciária, Novelino (2018) discorre como aquela com atuação repressiva, após a ocorrência delitativa, com escopo de investigar a apuração da materialidade e autoria. Na União, exerce a função de polícia judiciária a polícia federal, com caráter de exclusividade e responsável pela apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Também está incluída nas atribuições da polícia federal a investigação de infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme (conforme art. 144, §1º, incisos I a IV, da CF/88). No que cabe aos Estados, é exercida pela polícia civil, dirigida por Delegados de carreira, e responsável pela atribuição de forma residual, ou seja, quando não estiver dentre as atribuições da polícia federal e das infrações penais militares, será de sua atribuição a investigação de infrações penais. Em outras palavras, os crimes que estão definidos na legislação penal serão apurados pela polícia civil, exceto os que estão numerados como de atribuição da polícia federal. Por conseguinte, assevera o art. 4º, do Código de Processo Penal (CPP) que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Seguindo este raciocínio, a CF/88 no art. 144, §4º prevê que somente delegados de carreira, bacharéis em Direito, poderão dirigir a polícia civil.

Em 2018 o legislador criou a Lei nº 13.675, responsável pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com o objetivo de promover atuação em conjunto, de forma coordenada, sistêmica e integrada dos mais diversos órgãos da segurança pública existentes nos entes federativos. No entanto, embora a lei busque a coordenação nacional, a polícia civil e a polícia militar são os órgãos sobre os quais recaem as principais responsabilidades em âmbito policial, com as investigações da maior parte dos crimes dispostos em lei penal. Quanto ao cargo de agente penitenciário, a emenda constitucional de nº 104/2019 mudou a nomenclatura do órgão para polícia penal, com atuação estadual, distrital e municipal.

No que concerne à polícia militar, representa membro privativo das corporações militares, comumente chamada de força pública. Desempenha função de preservação da ordem pública, conceito amplo e vago, que inclui a preservação da paz interna e do

patrimônio e incolumidade das pessoas, além do policiamento ostensivo (art. 144, §5º, da CF/88). Quanto ao corpo de bombeiros, não atuam para a segurança pública. São responsáveis pela função de defesa civil, em proteção da comunidade contra calamidades públicas (art. 144, §5º, da CF/88).

O art. 144, §6º, da CF/88 prevê a subordinação das polícias militares, do corpo de bombeiros militares e das polícias civis aos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou Território. Desta feita, a gestão da segurança pública é de atribuição privativa do Governador.

Em análise crítica, o autor Stephen Graham (2021), na obra “Cidades sitiadas, o novo urbanismo militar”, analisa o processo de militarização da sociedade, em que ideias essencialmente militares são trazidas para o cotidiano da população. Tem-se o uso da guerra como metáfora dominante com o objetivo de justificar o comportamento violento pelo Estado, seja ela contra as drogas, o crime, o terror ou a própria insegurança. Graham defende a existência de um ambiente dicotômico de um “nós” (justo, bom, inocente) e um “eles” (inimigo, alvo, odiado), fundamental para estimular e justificar os conflitos e o aumento da violência na seara policial. Tem como objetivo principal apresentar como a vida urbana encontra-se alvo no militarismo, sendo o autor defensor de projeto de urbanismo antimilitar. Em consonância, legitima-se a “política do abate”, nos dizeres de Palomé (2022), em que se naturaliza esse tipo de abordagem da segurança pública, especialmente realizada por policiais militares, os quais possuem treinamento militarizado. Para a autora, é possível observar a inserção no Brasil do que Michael Foucault chama de Racismo de Estado, em que há guerra de raças inserida dentro do Estado, na esteira da racionalidade militarizada, transformadora da população negra e periférica em inimigos públicos (PALOMÉ, 2022).

Por fim, em sua última acepção constitucional narrada, existe a segurança nacional, incorporada à CF/88 com roupagem diversa da que porventura ostentada na época do regime ditatorial. Estampada no art. 173 da CF/88, dispõe no caput: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.” Tem o termo relação com uma ordem econômica intervencionista, conforme preleciona Novelino (2018), malgrado a CF/88 tenha institucionalizado economia livre de mercado, porém com princípios que limitam o processo econômico. Assim, o artigo em análise dispõe sobre a intervenção direta do Estado na economia, ainda que de forma excepcional,

quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, através das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Incorre-se que, apesar das diferenças apontadas entre as diversas acepções de segurança, não raras vezes no aspecto da segurança pessoal ocorre confusão conceitual. No cenário brasileiro, comum aos demais países da América Latina, advindos dos regimes ditatoriais, o termo prevalente era segurança nacional, que trouxe para dentro do Estado a concepção militarizada de segurança. Essa ideologia estabelecia opressão violenta aos considerados opositores do Estado e, nesse sentido, taxados de inimigos. Todavia, apesar de a nomenclatura não ser a comumente utilizada nos dias de hoje, ainda opera na CF/88 o desenho militarizado, em que o policiamento ostensivo é exercido pela polícia militar, constituintes de forças auxiliares e reserva do exército. Existe, desse modo, forte militarização da segurança, em que a polícia militar figura responsável por grande parte da violência e mortes cometidas por agentes do Estado no Brasil¹³ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012). Conclui-se por entender que, apesar do termo segurança nacional ter sido alterado na redemocratização para segurança pública, há resquícios do período ditatorial capazes de permitir críticas à esta última. Em atenção a estas críticas, o ordenamento internacional sentiu a necessidade de mudança para a segurança cidadã, vista como mais adequada, afinal:

Más prometedora, también, entre otras razones por ser más reciente, es la concepción de la seguridad ciudadana, que atribuye a la política criminal, por primera vez, una dimensión local, participativa, multidisciplinaria, pluriagencial, y que representa quizás un resultado histórico del actual movimiento de la nueva prevención (BARATTA, 2004).

Apesar de vislumbrar confiança no modelo intitulado segurança cidadã, Baratta (2004) descreve em sua obra que não está isento de críticas estendidas à segurança de um modo geral. Para ele, o adjetivo empregado ao lado do termo segurança estrangula o substantivo, pois o direito à segurança deve ser de todos os sujeitos portadores de direitos universais, o que inclui toda e qualquer pessoa física. Neste aspecto, a segurança cidadã ganha força por apresentar-se de maneira mais inclusiva, diferentemente da política de segurança desenvolvida no período da ditadura militar e a desenvolvida depois da transição para o regime democrático. O diferencial em relação à segurança cidadã mostra-se para além da existência ou não de uma democracia eleitoral, mas sim pela criação de políticas pautadas na transparência, participação popular, respeitadoras da lei, da

¹³ Dado extraído de Relatório elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 09 de julho de 2012.

cidadania e dos direitos humanos. Entende Humberto Barrionuevo Fabretti (2013) que a expressão “cidadã” qualifica a expressão “segurança pública” e é responsável por enfatizar a natureza democrática e o respeito à cidadania.

Ocorre que no Brasil a própria CF/88 utilizou a expressão segurança pública, não obstante segurança cidadã apresentar mais sintonia com ordem constitucional e o direito internacional, ademais a grande questão perpassa a problemática unicamente do adjetivo para a segurança. Afinal, segurança pública encontra-se atrelada ao objetivo de assegurar a ordem pública, sob o pretexto falacioso de com isso garantir o direito à segurança. Conforme descrito na Agenda de Segurança Pública, em trabalho elaborado pela Câmara dos Deputados (2018), novos caminhos precisam ser formulados pela segurança pública do país. A carência de coordenação entre os entes federados dificulta a produção de uma política de segurança pública inovadora, o que concentra a reação estatal na repressão pura e simples. A consequência alarmante é o aumento do número de homicídios no país, por um lado, jovens e negros socialmente vulneráveis e, por outro, policiais que perdem a vida em serviço. O perfil dos homicídios é, portanto, marcadamente de homens, negros, jovens e com baixa escolaridade, conforme dados do Atlas da Violência, em que foram analisadas as vítimas de homicídio no Brasil de 2008 a 2018, de acordo com suas características socioeconômicas. Foi possível observar que 91,8% eram homens; com 55,3% dos homens entre 15 e 29 anos; 74% deles eram homens negros e 74,3% dos homens vitimados possuíam até 7 anos de estudo, excluindo-se 26,1% das mortes de homens em que não havia a informação sobre a escolaridade (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

É nesse contexto que a segurança cidadã se apresenta como proposta para desmontar o círculo vicioso da violência, marcadamente punitivista e estereotipado, para maior enfoque nas causas primárias do crime e na condução das ações do Estado em educar, socializar e integrar, especialmente os jovens, negros, de baixa escolaridade e em condições socioeconômicas escassas.

2.3 A seleção do inimigo como público-alvo no Estado da “insegurança cidadã”

A CIDH elaborou em 2021 o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil e observou que os jovens entre 15 e 29 anos representavam mais de 77,9% das vítimas de homicídio em 2018 (CERQUEIRA *et al.*, 2020). A Comissão narra a conexão

entre as mortes e parcela da população vulnerável, o que reflete a situação de desigualdade em dimensão socioeconômica- com vitimização desproporcional de pessoas negras e expostas à pobreza ou à pobreza extrema-.

Conforme verificado pela CIDH (2021) as mortes violentas no Brasil vitimizam segmentos que sofrem discriminação, expostos à violência estrutural interseccional, principalmente no que concerne a características étnico-raciais e socioeconômicas. Assim, os dados demonstram taxa de homicídio dessa parcela da população de 43,1 por 100 mil habitantes, enquanto para o restante da população foi de 17 por 100 mil (CERQUEIRA *et al.*, 2019). A conclusão que se obtém por meio da interseccionalidade é a de maior perspectiva de um indivíduo ser vítima de homicídio com base em suas características sociodemográficas somadas às étnico-raciais. Adicione-se a estes marcadores sociais a outros fatores de vulnerabilidade, dentre os quais a localidade de residência do indivíduo. Afinal, zonas de maior precariedade na prestação de serviços públicos, ausentes de infraestrutura e oportunidades educacionais e laborais, são maior alvo de situações de violência letal, especialmente realizadas através de incursões policiais. Sendo assim:

A Comissão pôde observar que os fatores de risco de vitimização de homicídio associados a raça e classe não são independentes, mas se somam na medida em que incidem sobre pessoas situadas na intersecção dessas características de forma que uma pessoa jovem, que já é estatisticamente mais propensa a se tornar uma vítima de homicídio, corre risco ainda maior se for afrodescendente do gênero masculino e/ou morador de áreas periféricas de grandes cidades. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 105).

A CIDH entende que o cenário de insegurança e seletividade dos indivíduos que serão alvos de investidas policiais propicia que segmentos da população vivenciem a sensação de exclusão social, em constante perigo e incerteza, em dinâmica adversa aos direitos humanos. Essa afirmação é confirmada por meio do aumento do número de homicídios em decorrência da ação policial, com maior número de vítimas centradas em pessoas negras, jovens e periféricas, o que coloca o Brasil em situação de descumprimento dos parâmetros adotados pelo sistema interamericano em respeito à segurança cidadã (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Como dito, o inimigo tem cor, situação socioeconômica, idade e sexo. Conforme descreve Eugenio Raúl Zaffaroni (2006), em sua obra *Direito Penal do Inimigo*, o próprio ordenamento jurídico concede o tratamento diferenciado dado ao indivíduo taxado inimigo do Estado, retirado da condição de pessoa para a de ente perigoso ou daninho.

Para o autor a situação de legitimação jurídica é incompatível com o Estado Constitucional de Direito, levando-se em conta que nem a situação extrema de guerra pode retirar do indivíduo a sua condição de pessoa, por conta das limitações previstas pelo direito internacional dos direitos humanos.

O fenômeno do endurecimento das legislações penais é um dos exemplos do aumento do poder punitivo como instrumento de política criminal, para o que se convencionou chamar de situações emergências, exigentes de medidas drásticas. O certo, porém, é que são invocadas emergências a fim de justificar o Estado de Exceção. Conforme observa Zaffaroni (2006) o Direito Penal não começou agora a conceber inimigos, pois a história revela e alguns teóricos contribuíram para a manutenção de obstáculos contrários ao Estado de Direito. A base filosófica para o surgimento do Direito Penal do Inimigo encontra-se em Hegel, com contribuições de filósofos como Hobbes e Kant.

A partir do fundamento jusfilósofo trazido, Gunther Jakobs (2015) o desenvolve e concebe a existência de duas espécies de Direito Penal: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O Direito Penal para este autor alemão tem como função a proteção da norma, com a pena como forma de demonstração ao criminoso de que a norma permanece hígida e vigente. Assim, legitima o avanço do direito penal contrário ao respeito aos direitos e garantias, antecipa barreiras de punição (até atos preparatórios), com penas desproporcionais à lesão intentada, com pouca ou nenhuma garantia processual respeitada e com a identificação do destinatário mediante a implementação do direito penal do autor.

Não é necessária a adoção de postura radical para entender que a solução de combate da violência com violência mostra-se ineficiente. O cenário limitado de mera indicação de quem é o inimigo para a realização de sua destruição ou impotência total não apresenta bons frutos, o que poderia ser mudado, nos dizeres de Carl Schmitt (1996), pela negociação, por exemplo. Afinal, conforme lições de Zaffaroni (2006), ao tratar o ser humano em um ser meramente perigoso, necessitado de pura contenção, dele retira-se o seu caráter de pessoa. É coisificado e excluído, em natural decorrência da seletividade atribuída à vítima. Ao observar de forma mais detida a situação, o Zaffaroni (2006, p. 20) entende que “a priorização do valor segurança como certeza acerca da conduta futura de alguém, e mais ainda sua absolutização, acabaria na despersonalização de toda a sociedade.” Em outras palavras, o autor defende não ser possível conviver em uma sociedade totalmente livre de conflitos. São os conflitos que diferem a sociedade, com

peças, de um mundo formado por robôs, despersonalizado. Ademais, é sob o pretexto político de resguardar a segurança que os governantes utilizam seus discursos falaciosos para convencer os representados da necessidade de penas mais duras, com o objetivo de legitimar o controle social punitivo. A justificativa de contenção do indivíduo perigoso apenas na estrita medida da necessidade é que apresenta o real perigo diante das arbitrariedades cometidas em desrespeito a qualquer tipo de limite legal. Se quem determina os limites é quem exerce o poder, a incerteza do futuro concede margem para manter em aberto o juízo de periculosidade até o momento de ser avaliada a necessidade ou não de contenção do inimigo. A análise é subjetiva e goza de critérios arbitrários que irão balizar o grau de periculosidade e o dano concreto do infrator, em abandono ao critério objetivo. Entra-se no campo da subjetividade arbitrária do julgador, detentor do poder de invocar uma necessidade que não possui limites.

Em síntese, o poder punitivo é exercido muitas vezes mediante medidas de contenção de sujeitos com características de perigosos, na prática de um direito penal de periculosidade presumida. Os indesejáveis possuem maior probabilidade em sofrerem a eliminação física em mortes violentas, evento comumente visto em execuções policiais, muitas vezes sem processo. No Brasil, o direcionamento se deu para um público específico pauperizado da população, na chamada seletividade penal, através de política de controle social e punição atuante de maneira desigual (LOURENÇO; SILVA; VITENA, 2022). Prova dessa política são os números do Atlas da Violência sobre homicídios negros por unidade federativa (UF) no ano de 2019, em que o Rio Grande do Norte foi a UF com a maior taxa de homicídios de negros em 2019 (55,6), vindo em seguida Sergipe (51,5), Amapá (51,1), Bahia (47,2) e Pernambuco (45,3). A UF que registrou a menor taxa foi São Paulo (9,1), seguida de Santa Catarina (13,8), Paraná (14,8), Minas Gerais (16,6) e Piauí (18,5). Quando a análise é feita em relação a proporção raça/cor entre as vítimas de homicídio em 2019, mostra-se mais evidente a desigualdade racial entre as UFs, especialmente em estados como Alagoas em que 99% das vítimas de homicídio são negras, mesmo com os negros constituindo no estado apenas 73,7% da população local (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Assim, quando o assunto é vulnerabilidade à violência, negros e não negros vivem realidades distintas dentro do Brasil. Zaffaroni (2006) explica a vulnerabilidade, chamada por ele de seleção de risco, como situação provocada por fatores de vulnerabilidade, são eles: a posição/estado de vulnerabilidade, predominantemente social, por pertencer a pessoa a certo grupo, classe ou estrato social; e a vulnerabilidade

justificada pelo esforço pessoal, com caráter individual e advinda do grau de risco ou perigo que a pessoa se coloca por comportamento particular. Quando se fala da realidade dos negros, pobres, jovens e de baixa condição social, refere-se à primeira vulnerabilidade, de posição/estado. Esta requer maior nível de seleção e permite o estabelecimento de níveis de vulnerabilidade, o que explica porque alguns grupos são mais sujeitos do que outros (LIEBL, 2018).

Depreende-se que o direito à vida segura não faz parte da realidade de importante segmento da população. As mortes violentas de pessoas negras, jovens e desfavorecidas economicamente acontecem diariamente. Em compasso, a polícia brasileira gera as mais altas taxas de mortalidade do mundo e a morte de policiais ganha dimensões inaceitáveis. O documento “Agenda da Segurança Cidadã”, elaborado pela Câmara dos Deputados (2018), afirma que o Brasil se encontra em 14º lugar no ranking de mortes intencionais violentas e o 2º em números absolutos, com o perfil predominante das vítimas e dos agressores entre homens jovens e negros.

Conforme o Atlas das Juventudes (BARÃO *et al.*, 2021), há predominância de jovens negros, contabilizando 51% pardos e 10% pretos, em condições de vida vulneráveis e submetidas ao racismo estrutural. Há maioria de negros entre os jovens no Brasil (61%), porém os dados demonstram a desigualdade social existente, especialmente quando se fala em mais marcadores além da raça:

O padrão de desigualdade por cor/raça e nível de escolaridade é demonstrado na medida em que ter menor escolaridade, residir em localidades mais pobres e ser negro aumentam as chances de homicídio e de uma gravidez na adolescência. Em 2018, no Brasil, a taxa de homicídios entre homens negros era quase o triplo da observada entre os homens brancos (BARÃO *et al.*, 2021, p. 16).

Os jovens residem em sua maioria nas Favelas. O Atlas das Juventudes observa que entre 1992 e 2009 era mais fácil encontrar um jovem na favela do que fora delas. Há também chance 10% maior de encontrar jovens na parcela mais pobre da população (BARÃO *et al.*, 2021). Os indicadores trazidos convergem para os dados apontam que, em 2017, 8,3% dos jovens viviam em extrema pobreza e 30,1 % em situação de pobreza, o equivalente a receber US\$ 1,90 por dia e US\$ 5,5, respectivamente. No ano seguinte, em 2018 o estudo trouxe situação similar no que diz respeito à educação. Cerca de 11,8% dos adolescentes com idade entre 15 e 17 anos estavam entre os 20% da população com menores rendimentos e que abandonaram a escola sem concluir o ensino básico. O percentual é 8 vezes maior do que esse mesmo grupo etário entre os 20% com maiores

rendimentos (1,4%). Os dados refletem a realidade do jovem negro, pobre, de baixa escolaridade, alvo constante de violência letal, não por coincidência (CERQUEIRA *et al.*, 2020). Observa-se que as desigualdades se manifestam em diversos domínios além da raça, como escolaridade, trabalho, renda e segurança pública. Não é outra a previsão estatística de 2019, quando 74,4% das vítimas de violência letal, no Brasil, eram pessoas negras, sendo deste percentual o montante de 51,6 pessoas jovens, com até 29 anos de idade (CERQUEIRA *et al.*, 2020).

Torna-se urgente enxergar os dados catastróficos que demonstram o perfil do inimigo no Brasil como aquele indivíduo jovem, negro, de periferia. Sua constante vitimização pela violência policial é fato denunciador de filtragem racial, territorial e cultural das abordagens, responsável por criminalizar um grupo específico. É urgente também ultrapassar as dificuldades do conceito de segurança pública com um novo paradigma, expresso em governança por meio da sociedade civil e na construção da cidadania. Desde 1988, a Constituição Cidadã, apesar de ter inovado, traz a segurança pública atrelada a ideia de ordem pública, em uma abordagem legal e normativa que abre margem a projetos de lei de recrudescimento de penas, supressora de direitos e aumento do poder repressivo estatal. No entanto, o modelo operado mostra-se ineficiente. Chacinas como a ocorrida na Favela Nova Brasília produziram na população o clamor por respostas do Estado brasileiro em solucionar a violência no país. Nesse sentido, o paradigma da segurança cidadã se mostra alternativa na construção de controle social formal e informal, não violento e transcultural, preocupado em respeitar as diversidades e acolher as minorias, em enfrentamento conjunto da violência e das desigualdades.

3 ASPECTOS RACIAIS E A EXPRESSÃO DO PODER

A noção de racismo constituído pela guerra de raças foi desenvolvida pelos estudos de Foucault (2005) e opera sob o prisma de justificação do estado de exceção. Funda-se, por conseguinte, no inimigo público, reconhecido enquanto diferente em relação aos demais em discurso que legitima o combate da raça socialmente danosa. A investida de controle racial se dá por meio do uso de mecanismos de poder e técnicas governamentais capazes de alimentar as relações de dominação. Por conseguinte, na análise do poder desenvolvida pelo autor, a biopolítica emerge com o propósito de fazer viver e deixar morrer. O paradoxo opera em propagar a vida e, ao mesmo tempo, exercer o direito de matar seus próprios cidadãos. Afinal, em nome da proteção à vida das pessoas, o Estado utiliza a biopolítica como tecnologia do poder para defesa da sociedade e, ao mesmo tempo, seleciona a raça e as vidas dignas de proteção e de viver.

Para entender a matabilidade do povo negro algumas chaves de leitura serão relacionadas dentre algumas trabalhadas por Agamben, tais como *homo sacer*, *vida nua*, *zoé e bios*. As diferenciações serão trazidas para auxílio na compreensão das concepções do humano e do não-humano, correspondente, respectivamente, à vida qualificada e, do outro lado, à vida alheia ao direito e à política, completamente exposta ao estado de exceção. A partir da perspectiva a obra de Mbembe torna-se peça chave para a compreensão do fenômeno por intermédio de um conceito por ele desenvolvido, a necropolítica.

A distinção racial operada no Brasil reproduz diferenças de tratamento e consequentemente influencia na letalidade policial a que os negros estão submetidos. O racismo no país mata de forma institucionalizada pelo Estado, como forma de expressão de biopoder ou, melhor nomeado, do necropoder.

3.1 O racismo como domínio da vida com base em Foucault

O racismo de Estado desenvolvido por Foucault (2005) objetiva compreender a situação intitulada de guerra como esforço justificador da sociedade ao racismo interno, normalizado socialmente. Ocorre a formação de estado de guerra considerado permanente, legitimador deste racismo, diante da necessidade criada em combater o inimigo, no que o autor nomeia guerra entre raças. Na apuração desenvolvida em sua obra

“Em Defesa da Sociedade”, o cenário de guerra será abordado como forma de expressão do poder. O autor sustenta não existir sujeito neutro, diante da vida em uma relação de guerra permanente, responsável por criar adversários e uma sociedade binária, estruturada nas concepções de amigos e inimigos. O cerne do estudo será entender que, nos dizeres de Foucault (2005), a guerra de raças, operante inclusive na atualidade, garante a manutenção do estado de exceção, fundamentado na necessidade de defender a sociedade contra os perigos biológicos da sub-raça, para purificar permanentemente.

Por óbvio, o uso do vocábulo guerra é feito de forma metafórica e funciona a título de compreensão das relações de poder existentes em sociedade. Ao contrário de Hobbes, utilizador da expressão guerra contra todos, Foucault (2005) usou a expressão guerra civil, por atribuir ao surgimento da guerra civil um estado permanente. Desenvolve o discurso do poder centrado na raça e na raça dominante, respaldado pelas diferenças, sejam elas étnicas, de línguas, raciais, entre outras, fomentadoras do discurso que sustentará a existência do inimigo público. O combate se inicia da raça considerada superior, verdadeira e única- detentora do poder político e titular da norma-, contra a raça excluída socialmente da proteção normativa, por ser considerada perigosa social e biologicamente. Nesta perspectiva, a guerra tem a função de preservar, conquistar, transformar e confiscar o poder. E são os detentores do poder aqueles da dita raça que determina as normas e os saberes.

Para Dannes (2020, p.8):

O que está no cerne do novo discurso da guerra e da luta das raças é demonstrar que o poder, os poderosos, os soberanos, os reis, as leis etc. são o resultado da injustiça e da violência das batalhas e das guerras. Além disso, a contrahistória da luta das raças é uma crítica e uma ofensiva contra os poderes instituídos. Isto é, em seu cerne encontra-se a reivindicação de direitos historicamente ignorados. Portanto, contrariamente ao discurso histórico romano, o discurso da luta das raças – um discurso de caráter bíblico – é um discurso que reivindica um direito justo declarando guerra às leis e ao seu caráter opressor, violento e injusto; é um discurso profético e revolucionário cujo objetivo é destruir totalmente a ordem (injusta e violenta) das coisas.

Ao negar a existência de poder em termos de soberania (concepção hobbesiana), ora em termos de repressão (concepção marxista e freudiana), Foucault (2005) parte da afirmação que o poder figura mediante relação de força. Assim, buscou verificar em que medida a relação de dominação pode ser uma relação de força. As contrastantes e heterogêneas relações de poder na sociedade estão em relação e vivem em constante atrito. Isto é, elas ocorrem em todo corpo social e o poder político promove e mantém o

desequilíbrio entre as forças em confronto, mediante o uso de mecanismos de poder e técnicas de governamentais capazes de alimentar as relações de dominação.

Dito isto, consoante Foucault (2005), foram desenvolvidas técnicas de poder com o objetivo de retroalimentar o exercício do poder e essa relação de dominação que mantém o estado de guerra permanente. O desenvolvimento de tecnologias do poder é, portanto, fundamental para a manutenção da relação desigual no tecido social, por buscar aprimorar o controle sobre os indivíduos com a domesticação de seus corpos e mentes. Dessa forma, os dispositivos de segurança utilizados pelo Estado conferem, além de repressão aos corpos de indivíduos negros, a implementação de maneira de governar por elementos que vão da judicialização, medicação, encarceramento em massa e/ou à aplicação de medidas socioeducativas. Com efeito, o “outro” é sempre visto com desconfiança diante da diferenciação racial fabricada e pela necessidade de morte ao inimigo para sobrevivência dos demais (ALVES; BARROS, 2018).

Neste sentido, todos os indivíduos exercem poder uns sobre os outros, porém diferenciam-se na medida em que alguns o exercitam de forma mais contundente, por serem os detentores do poder político e da norma. Para tanto, o Estado protagoniza espécie de batalha silenciosa, mediante o uso de mecanismos que objetivam, dentre outras questões, invisibilizar a situação permanente de guerra e as desigualdades sociais operadas no racismo contra o negro e em outras formas de exclusão. A tecnologia do poder usada pelo Estado também consegue manter nesse campo de batalha a conformação do restante do corpo social condizente com as normas que os excluem da segurança estatal.

O paradigma epistêmico de divisão do ser humano em duas esferas encontra respaldo no estado de exceção permanente, o qual transformou a exceção em regra. Suprassumo e reprodutor da violência jurídico-política e sobre corpos matáveis, resulta no aniquilamento do ser enquanto sujeito (SILVA, 2022). O estado de exceção vem a ser para Agamben (2007, p.24):

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, capturada fora (*ex-capere*) e não simplesmente excluída.

O autor afirma que cabe ao poder soberano decidir quem está dentro ou fora da proteção do ordenamento, em contexto que permite a suspensão da norma pelo detentor do poder. Constrói-se o paradoxo de exclusão e de inclusão, com o simultâneo dentro e fora, previsto na própria norma a possibilidade de suspensão de sua validade, com a consequente produção do estado de exceção (AGAMBEN, 2007).

Embora o pensamento agambeniano dialogue com a perspectiva desenvolvida anteriormente por Foucault, este último, ao adentrar no exercício do poder soberano e seus atributos, destaca o que para ele se torna a característica principal do exercício da soberania: o fazer morrer e o deixar viver. Assim, descreve o poder sobre a vida e a morte dos seus súditos, sendo vida e morte não consideradas elementos naturais (FOUCAULT, 2005). O próprio sistema e o judiciário funcionam de campo para o exercício deste poder soberano, no que configura o pacto dos indivíduos em entregar suas vidas e liberdades por proteção contra o estado de guerra. No entanto, aponta o autor que, no fim do século XVII e início do século XVIII, a sociedade passou por transição, com a constituição de tecnologias do poder que agora investirão nos corpos a fim de fazê-los viver ou deixá-los morrer. Dessa forma, a crítica foucaultiana é contrária à leitura exagerada dos contratualistas e dos que creem na soberania como manifesto civilizatório, afinal vislumbra no Estado o embrião da máquina de matabilidade e de subjuração de raças (SOLER *et al.*, 2022).

Na analítica do poder foucaultiana emerge novo poder, o biopoder, mais centrado na vida, utilizador do pretexto de desenvolver o bem-estar dos indivíduos, mas que na verdade busca investir na vida dos indivíduos úteis para a produção capitalista. Tem o propósito de fazer viver e deixar morrer. O biopoder, o poder sobre a vida, é para Foucault (2005, p. 300):

Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, e dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. Portanto, estamos num poder que se incumbiu tanto do corpo quanta da vida, ou que se incumbiu, se vocês preferirem, da vida em geral, com o polo do corpo e o polo da população.

Desenvolve o biopoder duas tecnologias, uma atuante sobre o corpo do indivíduo, chamada de poder disciplinar, enquanto a outra tecnologia incide sobre o homem-espécie, sendo denominada biopolítica. Na obra “História da Sexualidade I: A Vontade de Saber”, Foucault (1998) entende que as duas tecnologias do poder

funcionaram em verdade de maneira complementar uma a outra, assim não há que se falar em ruptura, mas em prolongamento das tecnologias do poder:

Essa morte, que se fundamentava no direito do soberano se defender ou pedir que o defendessem, vai aparecer como o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la. Contudo, jamais as guerras foram tão sangrentas como a partir do século XIX e nunca, guardadas as proporções, os regimes haviam, até então, praticado tais holocaustos em suas próprias populações. Mas esse formidável poder de morte — e talvez seja o que lhe empresta uma parte da força e do cinismo com que levou tão longe seus próprios limites — apresenta-se agora como o complemento de um poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto (FOUCAULT, 1998, p. 128).

Apresenta o paradoxo cabível de questionamento no qual existe um poder que propaga a vida- biopoder- e este mesmo poder exerce também o direito de matar os cidadãos. Para entender o seu funcionamento, em “A defesa da sociedade”, Foucault (2005) retrata o exercício do poder de morte pelo poder político, através do dispositivo racismo:

Com efeito, o que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Em resumo, de estabelecer uma cesura que será do tipo biológico no interior de um domínio considerado como sendo precisamente um domínio biológico. Isso vai permitir ao poder tratar uma população como uma mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie, subdividir a espécie de que ele se incumbiu em subgrupos que serão, precisamente, raças. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2005, p. 304-305).

A genealogia do racismo de Estado desenvolve-se em contraposição à teoria clássica de soberania, a qual trazia o atributo da vida e da morte como essenciais do poder soberano. Ao contrário, no entender de Dannes (2020), Foucault critica tal posicionamento por crer que o poder soberano é muito mais amplo, ao possibilitar que o controle sobre a vida e a morte dos indivíduos saia do âmbito dos fenômenos naturais ou da condição original do homem, para fazer parte do campo político.

A crítica foucaultiana recai, portanto, sobre o contratualismo e a soberania como garantidores do percurso civilizatório da sociedade ocidental. Em entendimento diverso, Foucault entende que a funcionalidade da máquina estatal se inicia pela seleção de indivíduos através do que ele chama de racismo de Estado, responsável por justificar o

extermínio dessas minorias para a defesa do pacto pela vida e da sociedade (SOLER *et al.*, 2022). O racismo se apresenta como prática de governabilidade, ao associar a eliminação do outro como forma de purificação dos demais. E essa forma de eliminação encontra-se institucionalizada no próprio ordenamento, da lei nascida através do derramamento de sangue, das batalhas, dos entraves, a qual retrata biopolítica sistematizada nos programas de governo sobre a população, no cálculo sobre a vida dos que devem morrer e dos que devem viver (FOUCAULT, 1998).

O racismo assim definido legitima a morte daqueles que constituem espécie de perigo biológico para os outros. Para eliminar essas vidas utiliza-se o racismo de Estado, dispositivo fundamental para o exercício do poder que tomou de assalto a vida (OLIVEIRA, 2016). Portanto, em nome da proteção à vida das pessoas, o Estado utiliza a biopolítica como tecnologia do poder através de procedimentos normalizados de proteção aos indivíduos para defesa da sociedade e, ao mesmo tempo, seleciona a raça e as vidas dignas de proteção e de viver. (FOUCAULT, 2005).

Emerge no biopoder como um racismo biológico centralizado, possuidor de respaldo e condições de aceitabilidade em tirar a vida dos considerados inimigos, perigosos, diante de uma sociedade que normalizou este tipo de conduta. Tirar a vida na visão foucaultiana nem sempre aduz à morte física, ou seja, Foucault entende também a morte indireta, dentre elas a morte política, a rejeição, a expulsão, entre outras (FOUCAULT, 2005).

A guerra biológica emerge no racismo como mecanismo de Estado, dispositivo de segurança e prolongamento das tecnologias de poder usado para eliminar os que se encaixam fora da norma e/ou apresentam perigo para a raça dominante. O dispositivo possibilita que o Estado desempenhe a função de fazer morrer, por meio do racismo, retirando a humanidade e cidadania através de atuação seletiva e desproporcional a certas pessoas. O discurso caracteriza-se como perigoso pela ideia de proteção e segurança que carrega, capaz de ludibriar os demais membros do corpo social para que aceitem as arbitrariedades cometidas como única forma de vencer a batalha do estado de guerra permanente. A eliminação do outro acontece a partir do pressuposto dado ao Estado em decidir quais vidas realmente importam e quais merecem ser descartadas.

O paradoxo reside no desequilíbrio de forças sobre a forma como o soberano exerce seu poder de direito de vida e de morte. Ao possuir o direito de matar, o soberano detém efetivamente o poder sobre a vida, no que Foucault intitula “um direito de espada” (FOUCAULT, 2005, p. 286-287). Como dito anteriormente, o direito do fazer morrer ou

deixar viver migra a partir do século XIX para o direito de fazer viver ou deixar morrer, em transformação chamada estatização do biológico. A nova tecnologia do poder emergente alicerça-se não mais nos indivíduos e em seus corpos, mas na vida e no conjunto de processos biológicos, tais como a natalidade, doenças etc. A essa nova tecnologia do poder, o filósofo deu o nome de biopolítica.

Foi com a biopolítica e o biopoder que se introduziu o racismo nos mecanismos de poder estatais, no que para Dannes (2020), trouxeram a divisão da espécie humana em subdivisões de raça, com a qualificação de certas raças como boas enquanto outras eram consideradas inferiores. A tecnologia do poder desenvolveu o racismo enquanto instrumento de eliminação da raça ruim, o que, conseqüentemente, iria permitir que a vida humana se transformasse em uma vida mais sadia e mais pura. Argumenta-se a função assassina do Estado ao normalizar o combate ao inimigo, ameaçador da vida da população. A morte do outro garante a sua segurança individual e lhe garante uma vida mais sadia. É usado, portanto, o argumento da proteção e fortalecimento da espécie humana, com atuação do Estado por meio do racismo como técnica de biopoder.

Ademais, ao desenvolver a norma, o soberano articulava o caráter, ao mesmo tempo, disciplinar e regulador do biopoder, aplicado ao corpo individual e à população:

A norma pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar. A sociedade de normalização não é, pois, nessas condições, uma espécie de sociedade disciplinar generalizada cujas instituições disciplinares teriam se alastrado e finalmente recoberto todo o espaço – essa não é, acho eu, senão uma primeira interpretação, e insuficiente, de ideia de sociedade de normalização. A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante esse jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra (FOUCAULT, 2005, p. 302).

Em síntese, o ordenamento que deveria assegurar proteção a todos os cidadãos que lhe cederam parcela de sua liberdade, é o que se utiliza do artifício do contrato social para reproduzir elementos de diferenciação e de justificativa para o extermínio. E as verdades atribuídas de forma universal refletem mecanismos estratégicos de poder que, na concepção de Candiotta (2006), funcionam como verdades incontestáveis, justificadoras das relações de poder instituidoras de regras que governam as pessoas, as dividem e as sujeitam a estas regras, em relação de obediência.

No viés biopolítico foucaultiano, o racismo desloca o debate sobre a soberania para a discussão que visa entender a genealogia do processo de segregação racial, na qual há na sociedade indivíduos taxados de inimigos e, portanto, inimigos da segurança, da ordem, da paz e do próprio Estado. Desse modo, existe aproximação do autor com Mbembe (2018), quando ambos desconstroem o falso ideal de paz pública dentro do Estado, o qual se encontra, na prática, em desempenho da função de transformar a exceção em regra para grupos negros.

3.2 A necropolítica de Mbembe como atributo de matar ou deixar viver

Diante das leituras promovidas por Mbembe e Foucault percebe-se aproximações entre os autores no sentido de vislumbrar em ambos o racismo de Estado sedimentado no status de guerra, o qual apresenta falsa justificativa de suposta implementação da defesa da cidadania. Em verdade, coloca-se em curso o fundamento de um regime que transforma a regra em exceção (AGAMBEN, 2007).

O estado de exceção, nas palavras de Silva (2022, p. 23), representa o “aniquilamento do ser enquanto potência”, ao funcionar como regra pelo poder soberano, responsável por suspender o ordenamento jurídico e permitir a performance do aniquilamento calculado da vida. Tal chave de leitura serve para compreender de que forma se dá a produção da ação humana capaz de ressignificar a vida e os corpos como matáveis.

Ademais, existem outras expressões dispostas por Agamben (2007) cujo conteúdo material se mostra relevante para o estabelecimento de ligação com o conceito de necropolítica de Mbembe no que concerne à matabilidade do povo negro. Um deles é revelado no conceito do *homo sacer*, indivíduo condenado por alguma grave infração prevista nas normas jurídicas que é condenado ao abandono. É, portanto, matável, sem que seu homicídio seja considerado crime. Para Agamben (2007), em sua interpretação do direito romano, a morte do *homo sacer* não constitui em crime punível e, em uma perspectiva teleológica, sua vida é insacrificável. Portanto, quem o matar não cometerá sacrilégio (SILVA, 2022). Desta feita, a vida do *homo sacer* é o que o autor intitula de *vida nua*, completamente desprotegida pelo direito, assim como pela política, operante pela relação de exclusão e inclusão da vida, mediada pelo ordenamento jurídico. A dupla exclusão, do direito e da política revela o sintagma: matar ou deixar morrer. Assim, em

consonância com os dias atuais inclui-se os corpos negros na lista de pessoas jurídico-sociais, desprovidas de proteção jurídico-política.

Para um segundo conceito chave correlato ao *homo sacer*, Agamben inspirou-se em autores como Walter Benjamin e Hannah Arendt para desenvolver o conceito de *vida nua*. Benjamin (2011), em “Para uma crítica da violência”, foi o pioneiro na constituição da vida instituída, a mera vida, que entende ser a *vida nua*, proclamada sacra e que suporta nexos entre violência e direito, relacionada com a violência soberana.

Em Arendt (1989) a expressão da vida do *homo sacer*, a *vida nua* identifica os que se encontravam durante a Segunda Guerra Mundial desprovidos e excluídos da concepção de humanidade ao serem desnacionalizados. Dessa forma, os direitos não se aplicavam em relação a determinados segmentos sociais, desprovidos de sua condição de cidadãos e nacionais. A doutrina agambeniana incorre em Arendt e sublinha dois termos descritos por Aristóteles, capazes de traduzir o termo “vida”, quais sejam: *zoé* e *bíos*. Tais termos foram desenvolvidos em “Homo sacer I”, de 2007, quando Agamben retoma as investigações de Arendt e de Foucault e enfrenta o núcleo comum de técnicas políticas e formas de subjetivação. De acordo com Agamben (2007), a politização da *vida nua* faz surgir a biopolítica e o Estado passa a estabelecer as regras sobre a vida do homem. Investido sob o argumento de segurança da população, o poder soberano exerce biopolítica ao fazer viver alguns e deixar morrer outros.

Para entender a *vida nua* através da arqueologia da linguagem, Agamben (2007) discorre sobre a distinção entre *zoé* e *bíos*:

Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra *vida*. Serviam-se de dois termos, semântica e morfológicamente distintos, ainda que reportáveis a um étimo comum: *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo.

Em síntese, a *zoé* se relaciona com o direito através da relação de exclusão-inclusão, sendo a vida biológica. Essa forma de vida (*zoé*), considerada desqualificada, reduz o indivíduo à exclusão do meio social. Quanto ao outro sentido de vida, a *bíos*, representa a forma de viver de um determinado indivíduo ou grupo, o estilo de vida da vida política (AGAMBEN, 2007). Quando ocorre a separação entre *zoé* e *bíos* aparece a *vida nua*, dissimulada no modelo jurídico-institucional de exercício do poder soberano. Consequentemente, a *vida nua* é a vida que poderia ter sido, mas deixou de ser. Em outras palavras, “é a vida natural enquanto objeto da relação política da soberania, quer dizer, a

vida abandonada” (CASTRO, 2013, p. 28). Ao ser incluída como estratégia do poder soberano, proporciona relação exclusiva-inclusiva mantedora de espaço de mera vida, inibidora de qualquer singularidade em meio ao simulacro da sacralidade da vida (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

As diferenciações categorizadas por Agamben são decisivas em compreender as concepções do humano e do não-humano, correspondentes, respectivamente, à vida qualificada e, do outro lado, à vida alheia ao direito e à política, completamente exposta ao estado de exceção (SILVA, 2022). Quanto à figura do *homo sacer*, este se enquadra na vida abandona pelo direito, a *vida nua*. O seu corpo é o elemento primordial de ação do soberano, tomado sem identidade jurídica, através da redução da *bíos* à *zoé*.

A síntese teórica desenvolvida foi necessária para compreender Mbembe em sua obra sobre necropolítica, expressão definida pelo estabelecimento do controle da vida humana e de permissão do extermínio de populações inteiras. Ele vislumbra a vida e a morte de seres humanos não como um mero dado da natureza tendo em vista a institucionalização do extermínio capaz de fazer com que a morte prevaleça sobre a vida de corpos negros. Conclui que a percepção do outro como um atentado e ameaça mortal ou perigo absoluto à vida de alguns, representa o imaginário da soberania.

O autor Achille Mbembe (2018) adverte a influência na sua escrita do pensamento não só de Giorgio Agamben, mas também de Michael Foucault e Hannah Arendt, justificada pela alusão ao biopoder, à soberania e ao estado de exceção. Através dos estudos desses autores, Mbembe (2018, p.6) busca compreender o funcionamento do exercício do poder de matar, com o objetivo de responder às perguntas: “que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder?”

Nesse cenário, a eliminação biofísica busca assegurar o potencial de vida e segurança, enquanto a soberania consiste não apenas na capacidade de matar, mas também a instrumentalização da existência humana e a destruição material de corpos. A relação de exceção formada caracteriza o abandono à matabilidade incondicionada de vidas negras. Dessa forma, o exercício da soberania opera em desequilíbrio, na direção de fazer morrer através da prática do direito de matar em constante respaldo pelo estado de exceção. O alvo desse processo é o inimigo eleito, o que se perpetua produção de um espaço de inclusão-exclusão em que o direito é inaplicado. Em razão do espaço criado, há respaldo para que se exerça atuação brutal a fim de que haja o extermínio do inimigo a qualquer momento.

Por conseguinte, o enfoque do autor camaronês parte da importância do conceito de soberania, traduzida como centro da destruição material dos corpos humanos e operante do direito de matar. Desta feita, discorre que na visão de Foucault (2005) sobre biopoder, este funcionaria pela divisão entre os que devem morrer e os que devem viver. Isto reflete um controle biológico, que pressupõe divisões e subdivisões da população, convergindo em racismo, operante na economia do biopoder ao tornar possível que o Estado exerça a função de matar (MBEMBE, 2018). Por consequência, o estudo de Mbembe (2018) baseia-se no conceito de biopoder e materializa a relação deste com dois outros conceitos: soberania e estado de exceção.

No que concerne à soberania, seu exercício, segundo Mbembe (2018, p. 10) trata-se de expressão sobre o direito de matar baseada:

(...) na crença de que o sujeito é o principal autor controlador do seu próprio significado. Soberania é, portanto, definida como um duplo processo de “autoinstituição” e “autolimitação” (fixando em si os próprios limites para si mesmo).

O exercício da soberania instrumentaliza a existência humana e o aniquilamento dos seus corpos, tal como ocorreu nos campos de concentração. Neles a experiência de destruição humana legitimou o direito de matar e tornou-se o arquétipo de poder estatal, marcadamente racista, assassino e suicida. Os discursos de apoio às atrocidades se deram diante do imaginário da soberania, que constrói narrativa em que o outro é visto como ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial de vida e segurança dos demais (MBEMBE, 2018).

Em um projeto como o nazista, o estado de exceção funcionava para Agamben (2007) em compasso com a descrição do campo de morte, como aquele lugar em que a mais absoluta condição inumana foi perpetrada. Os campos de concentração eram efetivamente campos de morte e podem ser usados como forma exemplificativa de demonstração de exercício do poder absoluto da violência soberana. Seus ocupantes eram indivíduos “desprovidos de estatuto político e reduzidos a seus corpos biológicos” (MBEMBE, 2018, p. 8). Em tais circunstâncias, o estado de exceção e a relação de inimizada fundamentam a base normativa permissiva ao direito de matar.

A utilização das câmeras de gás nos campos de concentração instaurou o ponto ápice em desumanizar e industrializar a morte. Ao mecanizar a execução em série, o nazismo transformou a morte em um procedimento técnico, impessoal, silencioso e rápido, tendo em vista o estereótipo racista existente. O apelo à noção ficcional de inimigo e ao estado de exceção concedeu ao poder soberano a possibilidade de escolha entre quem

iria viver e quem iria morrer, alicerçado na subdivisão feita da população e do estabelecimento de uma cesura biológica das pessoas. Através do que intitula Foucault (2005) de racismo, converge Mbembe (2018), ao também identificar no racismo a justificativa para o exercício do biopoder.

As ideias desenvolvidas acima sobre soberania são utilizadas por Mbembe (2018) sob a luz do necropoder, iniciado em ocupações coloniais no período de expansão de impérios europeus. A apreensão, a demarcação e o estabelecimento de controle físico e geográfico construiu novas relações sociais e espaciais. Foram produzidas novas fronteiras e hierarquias, dando sentido à instituição de diferentes categorias de pessoas no interior de um mesmo espaço. Nos dizeres de Fanon (1968, p. 27), “o mundo colonial é um mundo dividido em compartimentos”. Depreende-se então que a zona habitada pelo colonizado não era complementar à zona de habitação dos colonos. Eram duas zonas em oposição, regidas pela lógica de exclusão recíproca. A lógica compartimentada desses dois mundos era habitada por indivíduos de espécies diferentes em razão da raça (FANON, 1968). Então, a soberania operava através da capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem seria ou não “descartável” (MBEMBE, 2018, p. 41).

A colonização dos povos americanos e africanos reproduzia mecanismos de poder geradores da morte e não da vida, através da multiplicação dos espaços de produção da morte. A escravidão retrata uma das primeiras experiências biopolíticas, sendo a colônia o espaço onde a paz jamais ocorre em razão da concretização de uma guerra permanente e assume indistinção entre direito e violência no estado de exceção de Agamben (2007). Mbembe (2018, p. 35) descreve que:

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização.

Foucault (2005) retrata o racismo como condição de aceitabilidade do fazer morrer, em premissa articulada pelas ideias de biopoder, centrado na vida, ao fragmentar o campo do biológico que o poder se incubiu. Essa relação, aplicada através de técnicas disciplinares ou através de regulações biopolíticas, permitiu a fragmentação da sociedade em subgrupos. Outra função do racismo institucionaliza a morte do outro, ao prever que a morte da raça inferior deixa a vida geral mais sadia.

A passagem da biopolítica para a necropolítica é realizada quando Mbembe contesta o modelo em que discorre Foucault, especificamente ao adentrar na gestão das

vidas no ocidente, responsável pela produção de mortes em massa nas colônias. O autor camaronês rejeita a crença de soberania fincada na ótica exclusiva de significação do sujeito. Para este, soberano é aquele capaz de controlar a mortalidade e estabelecer a vida como forma de manifestar e implantar poder. Assim, retoma-se a perspectiva de quem é ou não é descartável e contribuir para a manutenção do poder soberano. O giro teórico estabelecido pelo camaronês busca discorrer de cenário diverso, em que:

(...) vida e morte são articulados não para estabelecer domínio da vida a ser cultivada e maximizada, mas para estabelecer uma exterioridade, um espaço além das fronteiras desse domínio das vidas possíveis, no qual a lei se suspende e a violência pode ser exercida de forma absoluta, sem quaisquer limitações, por um poder soberano que não pode ser suficientemente bem descrito como biopolítica, mas como necropolítica – o poder de produzir a morte generalizada (SANTANA; ÁVILA, 2021).

No entanto, a noção foucaultiana de poder não é abandonada por Mbembe, que a utiliza para iniciar os estudos sobre a escravidão. Assim, o indivíduo escravizado ao perder seu lar, perde também o direito sobre seu corpo e seu status político. Conformava-se, assim a vida pela morte em vida e pela apropriação de seu corpo por aquele que viria a ser seu senhor. Representa, na visão de Foucault (2005), o resultado de práticas divisoras da população, de objetivação dos negros. Para Mbembe (2018), todavia, reproduz a constatação da negação racial de vínculo entre conquistador e conquistado, o que legitima o governo das colônias em completa ilegalidade.

Por conseguinte, compreende-se a necropolítica por ser a categorização filosófica de morte massificada de vidas que se encontram sujeitas ao descarte, em reporte à violência surgida desde o período colonial escravocrata (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020). Com efeito, no sistema escravista:

(...) a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade do seu senhor. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa”, possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada (MBEMBE, 2018, p. 29-30).

Ao ilustrar o funcionamento da ocupação colonial na modernidade tardia, Mbembe (2018, p. 41) cita o caso palestino e o identifica por ser “a forma mais bem-sucedida de necropoder” no mundo contemporâneo. Tal ocupação conferiu a essa população sitiada estrutura permanente de militarização e constante controle da liberdade. Coube aos comandantes militares o poder de decisão sobre quando e quem matar, baseado no monopólio do uso legítimo da violência física. Com efeito, a política operante na Palestina não dá margem à conciliação entre zonas habitadas por colonizados e colonos. Essa situação representa simbolicamente a funcionalidade da necropolítica na

contemporaneidade, pois se constitui na possibilidade de fazer morrer em um contexto de estado de exceção permanente.

No que concerne à realidade brasileira, a necropolítica opera através de execuções extrajudiciais e do uso excessivo da força por parte de agentes da segurança pública. A violência letal não atinge a todos indistintamente, tendo em vista a discriminação racial e as desigualdades dela resultantes, que fazem dos jovens negros as maiores vítimas. Portanto, o enfrentamento à situação de discriminação tem impactado a proteção ao direito à vida contra tais grupos historicamente discriminados. Consequentemente, a banalização da violência consolida estereótipos negativos associados aos negros, sobretudo ao jovem residente na favela.

Dessa forma, segmentos inteiros populacionais tornam-se alvo do poder soberano, disposto de ampla liberdade para usar critérios próprios de quando e em quem produzir violência. A forma de poder instaurada é exercida na população como um todo e não sobre a vida do corpo individualizado. Similar à política de segurança pública brasileira, a cisão operante na população determina quem está sujeito à violência, ao argumento de discursos produtores de identidades racializadas, capazes de hierarquizar existências e expor segmentos determinados à política de morte.

3.3 A polícia brasileira e a expressão do racismo institucional

O caráter político do racismo de Estado leva à compreensão de que a atuação do Estado Brasileiro, por vezes, exerce a função de matar. Tal situação se mostra comprovada através do viés da letalidade brasileira, responsável pela morte de 5 afrodescendentes a cada 7 pessoas mortas, reflexo do racismo operante, em que, para além da condição socioeconômica do indivíduo, a cor da pele influencia diretamente em maiores chances de ser assassinado (CERQUEIRA *et al.*, 2017). Essas mortes violentas atingem um público-alvo, marcadamente pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade e reduzida renda em política de segurança pública de necropoder.

Infelizmente, a invisibilidade dada aos corpos negros vítimas da violência estatal naturaliza as mortes e consolida o racismo institucional. Assim, o poder soberano, desempenhado pelo Estado, decreta a morte dos seus súditos, no que Foucault (2005) trouxe ser tanto o direito de fazer morrer ou deixar viver como o de fazer viver e lançar à morte. Sob tais pressupostos, desenvolve-se por volta do século XVII a biopolítica,

enquanto faceta do Estado em acessar a vida da população, atuar e gerir os corpos segundo sua vontade. Seus mecanismos exercem a função reguladora diante da emergência de um tipo desejado da população, em detrimento da exclusão violenta do que lhe é distinto (CASTRO-GÓMEZ, 2007). Em outras palavras, a biopolítica opera tecnologia de governo que declara inimigo da sociedade as pessoas que não se ajustam ao padrão previamente delimitado pelo Estado. Afinal, a biopolítica considera a vida objeto de agenciamento do poder.

A distinção racial no Brasil reflete as diferenças de tratamento e consequente letalidade a que os negros e os não-negros são submetidos, particularmente desempenhadas pela polícia, em um racismo que mata e se encontra, portanto, institucionalizado no Estado. O racismo atende à função de morte como forma de expressão de biopoder ao prever que a morte dos outros significa o fortalecimento biológico dos demais.

Nos dizeres de Achille Mbembe (2018), são atributos dispostos ao poder soberano o matar ou deixar viver, afinal a soberania exerce o controle sobre diversos setores, tais como a mortalidade e definição da vida, ao implantar e manifestar poder. O soberano detém o poder de determinar quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é.

Desta feita, serão demonstrados dados entre Atlas da Violência, Relatório de Pesquisa do Grupo Geni, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre outros, para análise empírica das características socioeconômicas, sexo, faixa etária e, sobretudo, cor de pele, que reproduzem maior probabilidade de morte, em um país dividido entre regiões com maior ou menor grau de violência e, dentro de cada região, subgrupos que possuem maiores chances de serem vítimas da violência policial.

Na análise dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade, dispostos no Atlas da Violência (2019), verificou-se o aumento do número de mortes violentas por causa indeterminadas, correspondente a 45.503 homicídios apenas no ano de 2019, numa taxa de 21,7 mortes por 100 mil habitantes. Quando remetida ao uso da violência por policiais, conjugada à escassez de mecanismos estatais de controle de repetições institucionais do uso da força, os números são maiores. Desde quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar as mortes por intervenções policiais em 2013, 43.171 pessoas foram vitimadas por ações policiais em todo o país, sabendo que tais números não incluem mortes por intervenções policiais federais e rodoviários federais (SILVA, 2022).

Conforme pesquisa do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (SILVA, 2022), apesar de 12,9 % de todas as mortes violentas intencionais do país ser em decorrência de ações policiais, o Brasil começou em 2021 um tímido processo de sua redução. Embora seja uma redução que mereça celebração, ainda representa um país com altas taxas de mortalidade por ações policiais, o que indica a permanência de execuções e abusos por parte de algumas instituições estatais. Apesar da diminuição da letalidade policial, no ano de 2021 a mortalidade de negros sofreu acréscimos. Ademais, estados como o Amapá, em que se encontra a polícia mais violenta do país, a taxa de morte de pessoas pela polícia alcançou marcas de 17,1 por grupo de 100 mil habitantes, correspondente a seis vezes a média nacional, de 2,9 por 100 mil. Em sequência, Sergipe foi o segundo maior em taxa de mortalidade de autoria policial, tendo em vista que 9 a cada 100 mil habitantes são mortos, um crescimento de 7% do número de vítimas, se comparado com anos anteriores (SILVA, 2022).

Como retrata a pesquisa realizada no Anuário (SILVA, 2022), existe perfil comum das vítimas de intervenções policiais no Brasil, predominantemente homens, jovens, pretos e pardos. Para ilustrar o que se diz, em 2021, 99,2% das vítimas de violência policial eram do sexo masculino. Ademais, a letalidade atinge de forma desigual brancos e negros, afinal a taxa de mortes com vítimas brancas retraiu em 30,9%, enquanto a taxa de vítimas negras cresceu em 5,8%. No que concerne à faixa etária, no ano de 2021, 54,2% das vítimas tinham até 24 anos de idade; enquanto até 29 anos o percentual sobe para 74%, ou seja, são majoritariamente pessoas jovens as vítimas de violência policial. Os números são maiores, afinal até 2020, 36,4% dos boletins de ocorrência no país ainda não traziam a identificação do campo raça/cor/etnia. Ou seja, muitos dados deixaram de ser contabilizados. Em 2021 este percentual caiu para 31,1%. A maior qualidade da informação ratificou que o percentual de vítimas pretas e pardas é maior do que se supunha, totalizando 84,1% de todas as vítimas identificadas pelo binômio raça/cor.

Em sequência ao ranking de Estados com maior taxa de letalidade policial do Brasil tem-se Goiás, em terceiro lugar, e o Rio de Janeiro, ocupante da quarta posição. Mesmo com restrições às incursões policiais promovidas pela ADPF nº 635¹⁴, o Rio

¹⁴ Trata-se de ADPF ingressada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2019 com o objetivo de limitar operações policiais nas Favelas do Rio de Janeiro enquanto durasse a pandemia. Em sede de medida cautelar o Ministro Edson Fachin sancionou a ação após maioria dos votos dos ministros do STF a favor da medida. Dentre as restrições, encontram-se: restrições ao uso de helicópteros, veículos blindados e drones, permitido apenas após o preenchimento de protocolos justificadores; realização de operações em favelas apenas em ocasiões de urgência e após prestar informações ao Ministério Público do Rio de Janeiro, sobre detalhes e justificativas para a ação policial. A decisão representa marco histórico na luta pela redução da letalidade

apresentou aumento de 8,9% no número de vítimas mortas pela polícia, o que compreendeu um total de 1.356 vítimas. Números demonstram, apesar das restrições estabelecidas às operações policiais durante a Covid-19, que a polícia civil carioca realizou a operação mais letal até o momento, na qual 28 pessoas foram mortas na comunidade de Jacarezinho¹⁵ em 6 de maio de 2021. Em anos anteriores, em momento de celebração do Brasil pelos primeiros passos à redemocratização, o mesmo Rio de Janeiro foi palco de chacinas policiais, dentre elas:

(...) 11 jovens (dos quais 7 menores) foram assassinados na favela de Acari (1990), 8 moradores de rua (dos quais 6 crianças e adolescentes) foram assassinados enquanto dormiam em frente à Igreja da Candelária (1993) no Centro do Rio, 22 pessoas (incluindo uma família inteira) foram assassinadas dentro de suas casas na favela de Vigário Geral (1993) e 13 pessoas foram mortas por policiais na Chacina de Nova Brasília (1994). A recorrência desses eventos seria posteriormente reiterada com as chacinas do Maracanã (1998), do Borel (2003) e do Via Show (2003), que resultaram, cada uma, na morte de quatro jovens, a Chacina da Baixada Fluminense (2005) deixou 29 mortos e a chamada “Chacina do Pan” (2007) resultou na morte de 19 pessoas durante uma operação policial no Complexo do Alemão. Mais recentemente, 15 pessoas foram assassinadas pela polícia no Morro do Fallet-Fogueteiro (2019) e, finalmente, a Chacina do Jacarezinho (2021) resultaria em 28 mortes (HIRATA, 2022).

Se for analisada, por exemplo, a realidade do Rio de Janeiro, houve aumento da letalidade policial nos últimos anos. Apesar da decisão do STF a constante desobediência foi uma das causas do aumento do número de violência letal em 2021. As chacinas operantes no estado somam o total de 593, apenas no período de 2007 a 2021 (HIRATA, 2022).

Com efeito, a chacina policial, como bem descreve o Relatório do Grupo GENI (2022), acontece quando grupos armados de policiais vitimam três ou mais pessoas e com a indevida anuência e participação dos poderes públicos. Consolidam-se como eventos regulares e específicos, em que há alta concentração de mortes. Assim, travestidas de operações oficiais, as chacinas se tornaram mais frequentes e letais, mesmo após a transição democrática. Operam política de guerra contra os moradores da favela, expostos à violência diante da imputação de inimigos que lhes foi dada. Esses moradores, ao serem expostos de forma generalizada à morte, são desumanizados.

policial e tinha objetivo de trazer mais segurança aos moradores da favela, região pobre e sujeita ao recorte racial (BRASIL, 2019).

¹⁵ Em 06 de maio de 2021 a Polícia Civil do Rio de Janeiro realizou operação na Favela do Jacarezinho, localiza na zona norte do Rio de Janeiro, resultante na morte de 28 pessoas. Há relatos de abuso de autoridade por parte dos policiais, além de relatos de tortura, invasões de casas sem mandado judicial e confisco de celulares. Mesmo com as restrições às operações policiais disposta em decisão na ADPF nº 635, a chacina ocorreu durante a pandemia e os inquéritos instaurados para apuração das 24 das mortes ocorridas, foram arquivados (COURA, TEIXEIRA; 2022).

Assim, os números analisados trazem conexão com o que Foucault (2005) vislumbrava no sistema estatal: a veiculação permanente de relações de dominação e técnicas de sujeição. Sugere o autor uma análise do Direito diversa dos aspectos procedimentais (lei, norma, poder, soberania etc.), com enfoque maior em entender os procedimentos de sujeição que são utilizados e como tais procedimentos são postos em prática. Nesse sentido, o projeto genealógico de Foucault procura prioritariamente entender e explicar relações e os operadores de dominação.

A guerra iniciada nos limites do Estado advém, para Foucault (2005), de um discurso histórico-político de caráter permanente e fundado nas relações e instituições de poder. O sentido desse discurso é para ele antagônico às teorias do contrato social, isto é, a figura do Príncipe, em Maquiavel, ou à soberania absoluta, em Hobbes. Situa o aparecimento no século XVIII, na Inglaterra e na França, do discurso histórico-político da guerra das raças, em que se instaura guerra de uns contra os outros, em batalha permanente que perpassa a sociedade inteira. A luta de raças é concebida no discurso como a luta de uma raça, verdadeira e única, contra os indivíduos que parecem perigosos e precisam ser eliminados e segregados, para normalização da sociedade.

Os inimigos externos são constituídos e a sociedade precisa se defender contra os perigos biológicos dessa outra raça, uma sub-raça. O racismo de Estado revela-se fonte de purificação da raça e normalização do corpo social. A técnica opera através das instâncias formais e informais de controle social sobre a sociedade e seus elementos indesejados.

Dessa forma, o soberano assume o direito de vida e de morte. Primeiro, ressalte-se que o soberano aqui deve ser como entidade capaz de subjugar o indivíduo, materializada em instituições estatais e protagonizada pela polícia brasileira. Os súditos, na relação de poder, são sujeitos negros, pobres, majoritariamente homens e de baixa escolaridade e, apenas em razão do soberano, têm o direito de estar vivo ou de, eventualmente, morrer. Há, portanto, desequilíbrio profundo nas relações de poder estabelecidas, pois o soberano exerce o poder sobre a vida e o consequente direito de matar. Foucault (2005) situa no paradoxo do direito de fazer morrer ou deixar viver a condição que em um muito se assemelha com os dados de violência dispostos no Brasil.

Ainda que posteriormente canalizada para a transformação em fazer viver e deixar morrer, na estatização do biológico, são momentos que não se excluem, ao contrário, complementam-se no surgimento da biopolítica. E o racismo é a tecnologia usada pelo Estado para o domínio da biopolítica ao conceder os meios para a cisão, corte ou

separação entre quem deve viver e quem deve morrer. A qualificação das raças, ainda que de forma indireta, evidencia a preleção de certas raças como boas e outras, ao contrário, inferiores. Igualmente, o racismo também atua nos Estados com a função de que a eliminação do ser inferior (considerado parte de uma raça ruim e, por essa razão, indivíduo degenerado) perfaz que os demais possam prosperar e a sociedade se tornar mais sadia e mais pura. Exterioriza-se a função assassina do Estado, funcional através do biopoder, pelo racismo.

No mesmo sentido, o trabalho de Agamben também se aplica ao estado de exceção da política moderna, espaço de prática da biopolítica do poder soberano, no qual a situação de excepcionalidade tomou proporção de regra, para justificar a implementação de características, por exemplo, como a de segregação e seletividade racial. O que caracteriza fundamentalmente este estado de excepcionalidade seria a relação da própria exceção mantida com aquilo que exclui, ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, por meio da suspensão, que vigora incluindo o excluído. Entender o estado de exceção contribui para entender as razões que vigoram por trás de incursões policiais violentas em favelas, assim como as abordagens seletivas diante de indivíduos enquadrados no estereótipo de inimigo.

Tanto Agamben como Foucault trouxeram crítica à previsão do pacto social em favor da livre renúncia de direitos. Em verdade, Agamben (2007) entende que o poder soberano pressupõe o poder de inclusão-exclusão da vida, de disposição sobre os indivíduos diante da possibilidade de abandonar a vida a uma mera vida, a *vida nua*. Por conseguinte, na distinção aprofundada por Agamben, a *zoé* e a *bios* proporcionam a relação exclusiva-inclusiva na *vida nua*, em que o poder soberano se consolida em meio ao simulacro da sacralidade da vida.

A relação originária se dá sob o paradigma de *homo sacer*, figura resgatada por Agamben, sentenciado à exclusão da sociedade. Em virtude de sua condição, pode ser assassinado sem, todavia, configurar homicídio, já que essa figura sacralizada não detém apoio e aplicação da lei, suspensa pela estado de exceção. Representa o *homo sacer* a figura da dupla exclusão.

Não há dúvida que a polícia brasileira atua sob o manto do estado de exceção e, diante da abordagem de um suspeito, age de forma tendenciosa. A zona de incerteza da norma e do discurso de proteção social reduz a palavra final do discurso soberano não propriamente com fundamento na norma, que as vezes se encontra suspensa, mas pelo raciocínio da exclusão. Ocorre a inclusão por meio da exclusão quando se submete

peças negras, pobres e jovens à tomada de decisão arbitrária do soberano, cujo poder não goza de limites. O paradoxo da soberania anteriormente explicado se consolida nessa zona de indistinção sobre quem está dentro ou fora do ordenamento jurídico.

Mbembe (2018) vislumbra que a luta central do poder soberano se socorre da instrumentalização geral da existência humana e da destruição material de corpos humanos e populações. Relaciona a noção foucaultiana de biopoder com os conceitos de estado de exceção e estado de sítio, previstos, respectivamente, por Foucault e Agamben. Mbembe (2018) mostra, desta feita, que a criação ficcional de um inimigo, no contexto de estado de exceção, legitima a base normativa do direito de matar.

Existe alvo racializado das polícias, tendo em vista serem os negros os que mais morrem em ações policiais, ao menos em sete estados da federação analisados em 2020 (RAMOS *et al.*, 2021). Interessante pontuar que o estado do Maranhão se recusou a fornecer dados policiais das pessoas mortas pela polícia. A falta do dado sugere, de certa forma, tentativa estatal de esconder a realidade de racismo dentro da própria instituição policial.

Outros estados participaram do levantamento de dados, dentre eles Pernambuco, composto por 61,9% da população de cor negra, enquanto ostenta o percentual de 97,3% de negros mortos pela polícia. O Relatório da Rede Observatório de Segurança demonstra que não só em Pernambuco, mas também nos outros estados analisados (Bahia, Ceará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo), a violência policial atinge de forma desproporcional os negros em relação aos não negros. No exemplo do percentual apresentado do estado de Pernambuco, a diferença entre negros mortos pela polícia e pessoas negras na população chega quase a 35 pontos percentuais (RAMOS *et al.*, 2021)

Os altos índices de violência letal contra negros e/ou a ausência proposital de tais dados, ratificam a conclusão de política de morte por parte do Estado, necropolítica, quando a maioria dessas mortes acontece em nítido recorte racial. As operações policiais, especialmente nas favelas, são responsáveis por parte significativa dessas mortes. São incursões realizadas com a suposta justificativa de contenção do inimigo criado, marcadamente conforme o estereótipo de bandido no Brasil, aquele negro, jovem, com baixa condição socioeconômica. Funcionam sob a atuação do poder soberano em exercer o fazer morrer, ao passo que a norma é temporariamente suspensa sob a justificativa do estado de exceção.

4. CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

O Estado brasileiro não procedeu devidamente no tratamento da chacina policial acontecida na Favela Nova Brasília, o que culminou na condenação e responsabilização internacional pela violação aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Os dois fatos criminosos vivenciados na cidade do Rio de Janeiro traduzem exemplo da violência policial seletiva respaldada pela impunidade conferida pela Justiça brasileira.

O Caso objeto de estudo reflete e destaca-se por ser a primeira sentença condenatória internacional pela reconhecida violência e negligência policial, em que pese à ausência de cumprimento de parte considerável das determinações da Corte Interamericana pelo Brasil.

4.1 Os desdobramentos das duas incursões policiais nos anos de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil reflete condenação internacional na CtIDH, com sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017. A tramitação inaugural se deu perante a CIDH, com petição do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em novembro de 1995. Posteriormente o Human Rights Watch/Americas e o Instituto de Estudos da Religião (ISER) se juntaram ao CEJIL como peticionantes e representantes das vítimas. Denunciaram o cometimento de violências de cunho físico, moral e sexual pela polícia civil do Rio de Janeiro, na Favela Nova Brasília, parte do Complexo do Alemão, na zona norte do município do Rio de Janeiro. Refere-se o Caso a duas incursões policiais realizadas de forma arbitrária e desproporcional, a primeira, em 18 de outubro de 1994 e a segunda, em 08 de maio de 1995, resultantes em execuções extrajudiciais pela polícia de 26 pessoas, além de três ocorrências de abusos sexuais contra jovens, C.S.S e J.F.C, ambas com menos de 18 anos e L.R.J, 19 anos. Os dois episódios foram registrados por “autos de resistência com morte de opositores”, artifício comumente utilizado para eximir da responsabilidade e garantir a impunidade dos agentes estatais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Apesar de o caso ser paradigmático, a violência policial não surgiu com ele. Trata-se de padrão repetitivo não só no Rio de Janeiro, mas que se alastra pelo Brasil. São

situações que exemplificam padrão de violência e de execuções sumárias por parte da polícia, toleradas e apoiadas pelas autoridades estatais do Rio de Janeiro, que se justificam em supostos cenários de fogo cruzado para explicar as mortes resultantes da ação policial. A desproporcionalidade do número de mortos entre policiais e ditos bandidos também demonstra a fragilidade deste argumento. Ademais, há uma série de incoerências nas atividades investigativas que mascaram a apuração dos fatos, como a adulteração das cenas de crime com a remoção de cadáveres, além das graves deficiências das autópsias oficiais.

A intitulada “Operação Nova Brasília”, no dia 18 de outubro de 1994, por volta das cinco horas da manhã, envolveu grupo que oscila entre 40 e 80, ou até mais policiais civis e militares. Não há precisão destes números, pois as autoridades estatais nunca foram capazes de identificar a quantidade de envolvidos. Sendo assim, apenas 28 policiais foram identificados na investigação (OLIVEIRA, 2021). Conforme resumo do Relatório de Mérito da CIDH (2001), foi instaurado Inquérito Policial de nº 187/94, posteriormente numerado como nº 225/03, que descreve a atuação dos policiais militares sem autorização do comando militar, sob o comando do Delegado de Polícia Civil José Secundino, que, por sua vez, recebeu ordem do Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) Maurilio Moreira de realizar a invasão.

Das diligências realizadas em sede de inquérito policial (IP), houve a oitiva das testemunhas policiais participantes da operação. Conforme a petição da CEJIL e ISER (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015b), as versões dos ouvidos se contradizem. Dos seis policiais ouvidos, dois deles alegaram que foram recebidos a tiros pelos traficantes da Favela Nova Brasília; outros dois que não houve troca de tiros e os demais que não participaram de nenhum disparo por terem realizado outras funções na operação.

As autoridades policiais justificaram a incursão diante do suposto objetivo de combater o tráfico e prender traficantes de drogas, em cumprimento aos 104 mandados de prisão. Segundo informações dos petionários da CEJIL, a operação tinha na realidade o objetivo de retaliar ataque armado acontecido em 15 de outubro à 21ª Delegacia de Polícia, próxima à localidade, o qual teria sido praticado pelos traficantes da comunidade Nova Brasília e resultou em ferimentos a três policiais na época (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015b).

Em investida totalmente arbitrária, a polícia invadiu cinco casas e proferiu violência física e sexual aos residentes. Conforme melhor detalhado no Relatório nº

141/11, da CIDH (2011, p. 4) três mulheres, sendo duas adolescentes, de 15 e 16 anos, foram vítimas de interrogatórios agressivos e atos de violência sexual. Na primeira casa invadida, J.F.C, vítima mulher de 16 anos, levou chutes em suas pernas e abdome. No momento do ataque, a jovem estava dormindo e sem a blusa, quando os policiais agarraram seus seios e a ameaçaram enquanto realizavam o interrogatório sobre um indivíduo de alcunha “Macarrão”, líder do tráfico local. Seu namorado, André Luiz Neri da Silva, de 17 anos, conhecido como “Paizinho”, foi rendido e espancado pelos policiais. O grupo deixou o local levando “Paizinho” algemado, consoante informações relatadas no IP de nº 52/94, citado no relatório acima.

Nas segunda e terceira casas invadidas, foram efetuados diversos disparos contra os ocupantes e executadas sumariamente ao menos seis pessoas. Ao que consta das informações copiadas pela CIDH (2011) no Relatório nº 141/11, os policiais prenderam três pessoas na quarta casa invadida, cujos corpos apareceram posteriormente entre os treze cadáveres removidos da cena do crime e depositados na praça principal da comunidade. Dentre os indivíduos encontrados mortos, três deles possuíam menos de dezoito anos de idade.

Na quinta casa invadida, os policiais além de proferirem disparos de armas de fogo, abusaram verbal, física e sexualmente das moradoras C.S.S, de 15 anos e L.R.J, jovem de 19 anos. As duas apanharam nas nádegas com um cassetete. Na sequência, um policial deu um tapa na cara de C.S.S e beliscou suas nádegas e as de L.R.J; em seguida arrancou a força a blusa da mais nova e disse-lhe “você é linda e está boa para ser comida” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 3). Foi quando o policial a levou ao banheiro, a agrediu novamente e a forçou à prática de sexo anal com ele sob a ameaça de uma arma de fogo apontada para a cabeça da vítima. Os demais policiais presentes participaram de humilhações e abusos verbais à L.R.J, momento em que o policial conhecido como “Turco” abusou sexualmente desta jovem ao forçar a prática de sexo oral nele. Na sequência, se masturbou enquanto puxava o cabelo da vítima até ejacular em seu rosto (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Na reportagem realizada pela jornalista Fernanda Portugal para o jornal “O Dia”, citada pela CEJIL e ISER (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015), a repórter narra sua ida ao local e discorre sobre relatos após os fatos. Segundo pessoas da comunidade ouvidas, aproximadamente dez policiais adentraram uma residência e mataram Adriano Silva Donato, de 18 anos, e Macmiller Farias Neves,

“Millinho”, de 17 anos. Os corpos das vítimas foram arrastados e transportados para a praça principal cobertos por lençóis. A repórter, citada também no Relatório nº 141/11 da CIDH (2011), descreveu sua visita a duas casas abandonadas, cujos interiores apresentavam indicativos de mortes violentas. Uma dessas casas teve o cadeado arrombado. Duas adolescentes também foram ouvidas pela repórter. Uma delas afirmou que viu seu namorado vivo sendo levado algemado pela polícia e que este depois foi encontrado morto. A outra relatou que foi vítima de abuso sexual por parte dos policiais. As duas casas descritas só foram examinadas pela perícia quase um mês após a ocorrência dos crimes, o que não trouxe resultados concludentes.

De uma casa próxima, Clemílson dos Santos, o “Neném”, foi retirado à força pelos policiais e conduzido ao local onde se encontravam os demais corpos e onde também foi executado. No mesmo momento, outro grupo policial invadiu a residência ocupada por Sérgio Mendes de Oliveira, de 20 anos, Fábio Henrique Fernandes Vieira, de 19 anos, e Evandro de Oliveira, o “Japeri”, de 22 anos, todos executados de forma sumária, segundo depoimento dos moradores no IP nº 52/94 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Por fim, aproximadamente às 5h30min, foram algemados e espancados Robson Genuíno dos Santos, o “Índio”, Alberto dos Santos Ramos, o “Baixinho” e Ranílson José de Souza, o “Gaspar”, os três executados.

Como dito, após as mortes os policiais comprometeram a cena do crime ao levarem os corpos, cobertos apenas por cobertores, à Praça central da Favela Nova Brasília. Cerca de treze pessoas morreram ao total.

A polícia matou 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos - um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um

no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 32).

Quanto à vítima Alan Kardec Silva de Oliveira, de 14 anos, aponta o Auto Cadavérico de nº 8526/94, narrado na Petição da CEJIL perante a CtIDH (2015b), a presença de escoriações nos cotovelos como lesões após a morte, indicativas de que o jovem foi executado e posteriormente arrastado pelas ruas, informação esta corroborada pelo depoimento de moradores. Um projétil de arma de fogo de grosso calibre foi o responsável pela morte da vítima por lesão dilacerante na região frontal direita do crânio, além de outro tiro que acertou a coxa e o joelho direitos. As demais vítimas foram também identificadas, conforme resumo dos peticionantes na CtIDH (2015b), dentre escoriações no rosto de Robson; ferida lacerante profunda em André; escoriações avermelhadas na região frontal à direita, orbitária, masseterina direita, face anterior do tórax e do abdome, além de queimadura parcial pós morte, em Ranilson.

Diante da apuração dos crimes cometidos pelos policiais, foi registrado o Boletim de Ocorrência de nº 523, resultante na instauração em 17 de outubro de 1994 do inquérito sob o número 187/94, o qual foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro e posteriormente autuado como IP nº 225/03. Os policiais justificaram a retirada dos supostos “opositores” do lugar do fato pela intenção de salvar-lhes a vida, quando, na verdade, já estavam mortos. Neste inquérito, as treze mortes registradas foram categorizadas ao final como “resistência com morte dos opositores”. Quanto ao termo, segundo descreve o movimento Anistia Internacional (2015), remete à prática policial de registrar a ocorrência de homicídios praticados por policiais como excludente de ilicitude da legítima defesa. O registro de um auto de resistência, na prática, dificulta a realização de investigação imparcial e independente, além de culpar a vítima por sua própria morte. Anote-se que, de 23 de outubro de 1996 a 30 de janeiro de 2000, o IP em apreço não teve diligências em andamento, mantendo-se paralisado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015b).

Concomitantemente, em 5 de dezembro de 1994 foi instaurado o IP nº 52/94, posteriormente convertido sob o nº 141/02. O procedimento também restou estagnado de 28 de abril de 1997 até 20 de julho de 2000. Tramitava perante a Delegacia contra a Tortura, quando em 13 de agosto de 2007 houve a reunião do IP da DRE com o IP da Delegacia da Tortura em um único procedimento investigatório (OLIVEIRA, 2021).

Quanto às vítimas de violência sexual, apenas em 14 de novembro de 1994, mais de um mês após os fatos, foram submetidas a exames médicos periciais no Instituto Médico Legal (IML). Por óbvio os exames não apresentaram resultados conclusivos, tendo em vista o tempo transcorrido. Ademais, a perícia do local dos fatos também foi comprometida, tendo em vista a ocorrência de violações diante da inexistente preservação do espaço, encontrado completamente diferente (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Enquanto tramitava o IP conduzido pela DRE, formou-se Comissão Especial de Sindicância criada pelo Governador na época, Nilo Batista (PDT), em 14 de novembro de 1994. O grupo coletou os depoimentos das vítimas de violência sexual e, no dia 18 de novembro, realizou o processo de reconhecimento para identificação dos policiais civis e militares envolvidos na chacina e nos abusos. Em seguida, o relatório emitido pela Comissão, em 01 de dezembro de 1994, afirmava a existência de fortes indícios de que alguns dos mortos foram executados sumariamente e que as jovens de fato foram abusadas sexualmente. Foi instaurado novo Inquérito Policial, de nº 52/94 e sindicância sumária responsável por investigar as infrações administrativas cometidos pelos policiais. No entanto, mesmo diante da gravidade das conclusões, entre os anos de 1995 e 2002 não houve atuação relevante nas investigações sobre o caso. E em 14 de agosto de 2009 o delegado responsável pela investigação emitiu relatório final, apontando a extinção da punibilidade por conta da prescrição por decurso do prazo. Com base nisso, o órgão ministerial requisitou ao juiz o arquivamento, em 3 de novembro de 2009. Ocorre que três anos depois, em 23 de fevereiro de 2013, o Subprocurador-geral de Justiça requisitou o desarquivamento do inquérito, tendo em vista relatório emitido pela CIDH, o de nº 141/2011. Em 16 de maio de 2013 o órgão ministerial ofereceu denúncia de homicídio doloso qualificado pelo motivo torpe, em face de seis envolvidos na chacina da Favela Nova Brasília ocorrida em 1994 contra 13 vítimas. Porém, até a sentença da CtIDH não foram esclarecidas as mortes e tampouco punidos os seus autores. Igualmente reprovável, o crime de violência sexual contra C.S.S, L.R.J e L.F.C, sequer tinham iniciado investigação (OLIVEIRA, 2021).

Na segunda incursão policial, em 08 de maio de 1995, aproximadamente às seis da manhã, 14 policiais civis entraram na Favela Nova Brasília com o apoio de dois helicópteros pertencentes à instituição, sob a justificativa de apreensão de um carregamento de armas que seria entregue aos traficantes da localidade. O fato chegou ao conhecimento da polícia por conta de denúncia anônima. Realizou-se então operação

dividida em duas fases, sendo a primeira iniciada às 6h, mediante a entrada de 15 policiais em cinco carros; enquanto a segunda contou com número não certo de policiais, por volta das 11h, pelo Morro do Alemão. Em ambas as fases, os policiais estavam fortemente armados com fuzis AR-15 e FAL, pistolas, metralhadoras e contavam com o auxílio de helicóptero.

Houve troca de tiros entre policiais e traficantes, o que causou pânico aos demais moradores e saldo de mortes de suspeitos autores de tráfico, executados sumariamente, além de 3 policiais feridos. A operação foi comandada pelo Delegado Marcos Reimão. Ninguém foi detido, porém foram mortos durante a operação 13 homens, conduzidos já sem vida ao hospital, sendo as vítimas falecidas:

Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 35).

Feita a análise forense posteriormente à realização do relatório das autópsias, constatou-se numerosos ferimentos compatíveis com projétil de arma de fogo no corpo das vítimas, em maior frequência no peito, coração e cabeça. Testemunhas ouvidas confirmam terem presenciado muitos dos mortos se rendendo e implorando por suas vidas, porém o desfecho culminou em chacina e a operação foi considerada pelas autoridades como bem-sucedida.

Registrou-se boletim de ocorrência de nº 000252/95, que deu origem ao Inquérito de nº 061/95, posteriormente autuado como IP 120/01 e 217/04, na Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro. No inquérito os fatos foram configurados pelo Delegado como tráfico de drogas, presença de grupo armado e resistência dos opositores seguida de morte. No mesmo dia 08 de maio, em sede de Delegacia de Polícia, foram ouvidos um

policial e seis residentes da Favela Nova Brasília. Na semana subsequente, o Delegado determinou a realização de diligências e a instauração de processo administrativo sumário para concessão aos agentes participantes de promoção por ato de valentia. Mais dezenove policiais envolvidos prestaram depoimento como testemunhas e afirmaram todos que houve confronto entre policiais e traficantes com fogo cruzado, apreensão de drogas e armas. Alegaram também que o confronto resultou no ferimento de três policiais e de alguns moradores da comunidade, socorridos e levados ao hospital.

Por fim, em 21 de setembro de 1995, o Delegado responsável pelo inquérito proferiu o relatório final. Em sua conclusão entendeu que a polícia atuava em operação destinada a interceptar entrega de carregamento ilegal de armas de fogo e precisou reagir diante da investida violenta dos moradores da favela. Não houve representação por nenhuma diligência por parte da Autoridade Policial, momento em que os autos do IP foram enviados ao Ministério Público. Optou o Delegado em ignorar os relatórios das autópsias, demonstradores de numerosos ferimentos de arma de fogo no corpo das vítimas, majoritariamente em regiões vitais. Ademais, documentos advindos do hospital para onde as vítimas foram enviadas indicam que todos os treze indivíduos chegaram mortos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Na data de 15 de setembro de 2000 a investigação movimentou-se pela juntada do relatório pericial das autópsias da vítima. Conforme a perita forense, as lesões eram compatíveis com armas de fogo. Destacou a perita que as lesões normalmente apresentavam um ou dois ferimentos de disparos, o que demonstrava a alta eficiência letal. Ademais, dos treze cadáveres, sete apresentavam também sinais de lesões provenientes de objetos contundentes e fraturas. Em novembro de 2004, o inquérito passou a ser atribuição da Corregedoria Interna da Polícia Civil (COINPOL). De 2006 a 2008, o prazo de conclusão do inquérito policial foi renovado de forma sucessiva, sem avanços substanciais nas diligências. Após treze anos de investigações, em 23 de setembro de 2008, o Delegado responsável emitiu relatório com a constatação de que houve conflito armado, justificado pelo cenário de “guerra” vivido no Rio de Janeiro e remeteu os autos ao Ministério Público. O órgão ministerial requisitou o arquivamento do inquérito policial em 1 de junho de 2009, tendo sido o pedido acolhido pelo Judiciário. Todavia, em 31 de outubro de 2012, impulsionados pela repercussão internacional do caso, o Procurador-Geral de Justiça requisitou nova instauração de investigação pelo Ministério Público do Rio de Janeiro. A reabertura não foi frutífera, pois o Judiciário considerou a nulidade das provas colhidas e realizou o arquivamento da ação penal, em 7

de maio de 2015. No momento, contabilizavam-se 19 anos de investigação, o que foi considerado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro espécie de “tortura psicológica” aos policiais investigados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

As duas incursões policiais possuem em comum o nítido padrão de violência e execuções sumárias perpetradas pela polícia e toleradas pelas autoridades estatais, conforme descrevem os peticionários da CEJIL à CtIDH (2017). Assim, no lapso de apenas 7 meses de um episódio para o outro, evidencia-se a repetição da violência policial com a falsa justificativa de fogo cruzado a fim de referendar as mortes causadas. São, portanto, elementos comuns aos dois fatos, dentre outros: as graves deficiências nas autópsias oficiais; a alteração da cena do crime com a remoção dos cadáveres e o uso desproporcional da força letal durante as incursões policiais em favelas, especialmente direcionadas ao público-alvo negro, pobre, jovem e do sexo masculino.

Em que pese a gravidade dos fatos, as investigações da Favela Nova Brasília foram realizadas sem a devida diligência. Ademais, uma das promotoras de justiça encarregadas dos dois casos, Maria Ignez de Carvalho Pimentel, foi acusada de ser responsável pela letargia em concluir as investigações. Suas atribuições incluíam a atuação em inquéritos policiais que envolviam crimes atribuídos à polícia. A Promotora sofreu diversas acusações de travar o andamento de 389 inquéritos policiais relacionados à violência policial entre os anos de 1995 e 1999, inclusive os que investigavam as chacinas ocorridas na Favela Nova Brasília, respectivamente em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995. Além do mais, cabe destacar que a promotora respondeu a 14 procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Ministério Público e assinou termo de comprometimento de regularização dos acervos dos inquéritos sob sua responsabilidade, compromisso nunca cumprido pela servidora. Ademais, desde 1995 existiam indícios de favorecimentos prestados por ela diante da proximidade de relações com a polícia civil. Consoante verificado por Comissão Especial criada nos anos 2000, dos cerca de 475 inquéritos policiais a cargo da promotora Maria Ignez, 389 estiveram sem movimentação ou pedidos de diligências entre os anos de 1995 a 1999. A própria Comissão concluiu pela responsabilidade do Ministério Público ao não denunciar e investigar crimes cometidos por policiais. Em 31 de janeiro de 2001, a promotora foi removida compulsoriamente da função, porém em 01 de dezembro de 2003 tornou-se Procuradora de Justiça (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

4.1.1 A tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em ordem cronológica dos fatos, em 3 de novembro de 1995, a CEJIL peticionou na CIDH denunciando as diversas violações aos direitos humanos relacionadas à chacina ocorrida em 1994, que vitimou 13 homens, sendo dois deles adolescentes. Em 24 de setembro de 1998, a CIDH (1998) produziu o Relatório de nº 18/1998, de admissibilidade da petição. Após quatro pedidos similares, desde o ano 2000, a CIDH requereu do Estado brasileiro a apresentação de cópias completas dos autos do inquérito policial sobre o caso, o que só foi atendido em 3 de dezembro de 2008. Em 2011, houve tentativa que se mostrou infrutífera de solução amistosa, quando então o ISER uniu-se ao processo como peticionário.

Em julho de 1996, o CEJIL e o Human Rights Watch Americas peticionaram relatando a chacina de 1994, incluindo as violações sexuais. Foi quando em fevereiro de 2001 a CIDH admitiu a petição. Em 2008 houve tentativa de conciliação entre as partes, mais uma vez infrutífera.

Houve a unificação dos dois casos, sob o nº 11.566, por apresentarem fatos similares e com mesmo padrão de conduta. Em 31 de outubro de 2011, a CIDH (2011) emitiu o Relatório de nº 141/11, quase 17 anos após a primeira chacina, através do qual concluiu pela responsabilidade do Estado em razão da violação a diversos direitos humanos. No relatório, a Comissão constatou que os fatos ocorridos no Caso foram tolerados e patrocinados pelas instituições estatais, além de incluir a falta de mecanismos de prestação de contas e a situação de impunidade diante das violações. A CIDH (2011) ressaltou que o Caso Favela Nova Brasília não era único e retratava a gravidade do problema da segurança pública no país, intensificado pelo crime organizado, o tráfico de drogas e os enfrentamentos a associações criminosas.

Por conseguinte, a CIDH decidiu responsabilizar o Brasil pelas violações aos direitos humanos em atenção aos 26 mortos, aos seus familiares e às três mulheres vítimas de violência sexual, além de ter emitido recomendações ao país. Em sequência, tendo em vista a concessão de doze extensões de prazo sem o cumprimento de forma concreta das recomendações, em maio de 2015, decidiu a CIDH remeter o caso à CtIDH.

Ambos os casos registraram os assassinatos como “autos de resistência com morte de opositores”, conforme descrito. Ademais, as investigações eram realizadas pelos próprios órgãos da polícia responsáveis pelas incursões, sem resultados até a sentença da CtIDH. Inclusive, em relação à chacina de 1994, houve a prescrição do fato em 2009 com

o seu consequente arquivamento. Com a decisão da CIDH, em 2011, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra seis policiais envolvidos na incursão de 1994. Já o processo relacionado à chacina de 1995 foi arquivado em 2009, reaberto após a decisão da CIDH e depois novamente arquivado em 2015 (OLIVEIRA, 2021).

Ao pronunciar-se sobre as investigações realizadas pela polícia carioca, concluiu a CIDH (2011) que tinham enfoque de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas. Quando adentrou propriamente no assunto, condenou internacionalmente o Brasil pelas seguintes violações:

Artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranilson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor; e Alex Sandro Alves dos Reis; 2. Artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de André Luiz Neri da Silva, Alex Viana dois Santos, Alam Kardec Silva de Oliveira, Macmillan Fária Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Wellington Silva; 3. Artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e artigos 1, 6 e 8 da CIPPST em prejuízo de L.R.J.; 4. Artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e artigos 1, 6 e 8 da CIPPST, em prejuízo de C.S.S. e J.F.C.; 5. Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas identificadas no parágrafo 191 do relatório; e Artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Foram feitas ao total oito recomendações¹⁶ ao Brasil pela CIDH (2011, p. 63-64) ao Estado Brasileiro e, após a concessão de doze extensões de prazos para cumprimento,

¹⁶1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado;

2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório;

3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”;

4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado;

especialmente no que concerne à reparação das vítimas e à investigação do caso, o órgão internacional submeteu em 19 de maio de 2015 o Caso à CtIDH, sob o fundamento de que há padrão de uso excessivo da força pela polícia brasileira, padrão este tolerado em situações que permanecem impunes diante das omissões do Estado brasileiro. A CIDH vislumbrou no Caso a possibilidade de produção de jurisprudência internacional sobre o uso excessivo de força letal, especificamente no que concerne ao desenrolar de investigação repleta de estigmatização (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

4.1.2 A tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apresentado o Caso à CtIDH, a CIDH (2015) solicitou àquele Tribunal declaração de responsabilização do Brasil pelas violações constantes no Relatório de Mérito nº 141/11 e a ordenação ao país de cumprimento das medidas de reparação dispostas no dito documento.

Em ordem cronológica, no dia 12 de junho de 2015 foram notificados o Estado e os representantes. Assim, em 17 de agosto de 2015 os representantes apresentaram seus escritos de petições, argumentos e provas. Tal documento dispõe de 247 páginas, escritas pelo ISER e CEJIL, na qualidade de representantes das vítimas e de seus titulares. Pleiteavam a responsabilização do Estado brasileiro pelas violações previstas nos artigos 5, 8, 19, 22 e 25 da CADH em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento

5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia;

6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;

7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;

8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade, e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.

normativo, aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e o art. 7 da Convenção de Belém do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015b).

Os peticionantes ressaltaram perante a CtIDH (2015b) o contexto político do país no momento das chacinas da Favela Nova Brasília. No ano da primeira chacina, em 1994, o governador do Rio de Janeiro era Leonel Brizola, defensor dos direitos humanos e da atuação policial pautada na lei. Em abril do mesmo ano Brizola se desligou do governo para concorrer às eleições presidenciais, assumindo seu vice-governador, Nilo Batista. Não coincidentemente, este período de transição de governo foi marcado pelas chacinas da Candelária, Vigário e Nova Brasília, possuidoras da característica comum de execuções sumárias realizadas por policiais civis e militares contra grupos de cidadãos pobres, negros e moradores da comunidade.

Outrossim, na segunda chacina na Favela Nova Brasília, em 1995, as autoridades não só negligenciaram nas investigações, como optaram por parabenizar publicamente a ação policial e as autoridades ocupantes da Secretaria de Segurança Pública, além de reiterarem a necessidade de padrões violentos para resguardar a segurança (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015b). Na primeira chacina ao menos houve a formação de Comissão para avaliar se haviam abusos ocorridos pelo uso excessivo da força.

São situações criminosas representantes do sétimo caso brasileiro a ser analisado pela CtIDH. No entanto, por ter o Brasil reconhecido a jurisdição da CtIDH apenas em dezembro de 1998, ou seja, posteriormente aos dois fatos de chacinas na Favela Nova Brasília, a CIDH (2015) submeteu à CtIDH apenas as ações e omissões estatais que ocorreram após o marco temporal de aceitação da competência da Corte pelo Estado. Permitiu ao Brasil, no entanto, a liberalidade de acatar a competência para conhecer da totalidade do caso, conforme art. 62.2¹⁷, da CADH.

Ao considerar a data de reconhecimento da competência da CtIDH pelo Brasil, foram submetidos pela CIDH especificamente os fatos acontecidos posteriormente a 10

¹⁷ Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

de dezembro de 1998 ou que continuaram ocorrendo após o dito marco. Assim, o objeto de julgamento consistia em: forma inadequada de realização das investigações; descumprimento do prazo razoável de sua duração e punição dos responsáveis pelas mortes e abusos sexuais e omissão em reabrir as investigações sobre a tortura e os abusos sexuais, o que permitiu a prescrição dos crimes.

Iniciado o curso da fase instrutória, foi apresentada pelo Estado contestação na CtIDH (2015a) tentativa de demonstrar o avanço em políticas públicas, especialmente na área de segurança pública no Rio de Janeiro. Ademais, o Brasil reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, porém realizou ressalva diante dos fatos ocorridos entre 1994 a 1998, por não estarem sob jurisdição *rationae temporis* da CtIDH. No total o país propôs mais seis exceções preliminares. A primeira foi a alegação de publicação pela CIDH de Relatório anteriormente ao envio do caso à Corte, o que deveria gerar inadmissibilidade do Caso, sendo a exceção liminarmente rejeitada. Na segunda exceção, o Estado alegou incompetência *rationae personae* em relação a algumas vítimas, acolhida parcialmente, sendo consideradas vítimas apenas as pessoas identificadas e arroladas no Relatório de Mérito da CIDH. Na terceira exceção alegou-se incompetência *rationae materiae* em razão da violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano, que foi negada. A quarta exceção apontou incompetência *rationae materiae* quanto aos direitos violados na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e quanto à Convenção de Belém do Pará, rejeitada. A quinta exceção apontou falta de esgotamento prévio de recursos internos, também rejeitada. Por fim, a sexta exceção preliminar o Brasil apontou a ausência de prazo razoável para submissão do Caso à CtIDH, considerada improcedente.

Em sequência, foram apresentadas observações escritas às objeções estatais tanto pela CIDH como pelos Representantes das vítimas e seus familiares. No dia 04 de agosto de 2016 a CtIDH publicou a Resolução com a convocação para Audiência Pública sobre o Caso. Posteriormente, em 2016, chegou-se o momento de apresentação dos argumentos finais, realizados pela CIDH, pelos Representantes das vítimas e familiares e pelo Estado brasileiro. Quanto a este último documento, o Brasil apresentou em novembro alegações finais do processo da CtIDH (2016) fundamentada nos fatos, depoimentos e demais provas. O documento traz dados importantes de números assustadores de mortes de policiais no Brasil, incomparáveis com qualquer outro país, nos anos de 2009 a 2015. No mérito, no entanto, o Estado alegou a ausência de provas

que comprovem a violência sistêmica aos direitos humanos, mas reconheceu o não impedimento a eventual condenação pelos fatos trazidos no caso:

O Estado brasileiro reconhece que as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos arts. 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 1182).

Desta forma, apesar dos esforços do Estado brasileiro, em 16 de fevereiro de 2017 foi publicada condenação do Brasil na CtIDH pelo Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Trata-se de precedente sobre a responsabilidade internacional diante da morte de 26 homens e pela violência sexual contra 3 mulheres durante operações policiais no complexo do Alemão, onde localiza-se a Favela Nova Brasília, nas duas incursões ocorridas. Buscou-se também a responsabilização estatal pelos direitos dos familiares e das vítimas, relacionados a proteções e garantias judiciais (LANFREDI *et al.*, 2021).

Foram admitidas duas exceções preliminares pela CtIDH (2017) interpostas pelo Estado e negadas outras cinco, como alhures pormenorizado. Por conseguinte, condenou o Brasil por violações aos direitos à integridade pessoal¹⁸, às garantias judiciais¹⁹ e à proteção judicial²⁰ em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos²¹, bem como o dever de adoção de disposições de direito interno²², todos previstos na CADH, em detrimento das jovens vítimas de violência sexual e dos familiares das vítimas sobreviventes. No caso das vítimas de violência sexual, a CtIDH também condenou pela

¹⁸ Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

¹⁹ Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

²⁰ Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²¹ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²² Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

violação dos artigos 1, 6 e 8²³, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7²⁴ da Convenção de Belém do Pará.

Foram determinadas diversas reparações na Sentença da CtIDH (2017) ao Estado brasileiro, o que incluía a restauração das investigações policiais sobre as mortes em decorrência das duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, bem como a apuração dos casos de violência sexual. Foi determinada a ampla publicidade à sentença, concomitante ao ato simbólico de reconhecimento do Brasil da responsabilidade pelos fatos. Ademais, deveria o país oferecer e custear atendimento psicológico e o pagamento de indenizações, custas e gastos. Determinaram-se medidas de não repetição, tais como:

²³ Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

²⁴ Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

investimento em políticas públicas de redução da letalidade policial e da violência no Rio de Janeiro; cursos para atendimento de mulheres quando vítimas de violência sexual; inclusão da participação das vítimas em investigações; elaboração e publicação de relatórios sobre mortes por intervenção policial; vedação à utilização de termos “resistência” ou “oposição” nos registros de mortes por ações policiais; e adoção de medidas com intuito de garantir a investigação por outro órgão independente e autônomo quando se tratar de violência policial.

Até o momento não se encerrou o procedimento de supervisão do cumprimento de sentença, cerca de cinco anos após a publicação da sentença pela CtIDH. Foram publicadas três Resoluções pela CtIDH, em 7 de outubro de 2019, 21 de junho de 2021 e 25 de novembro de 2021. A última Resolução foi fruto de audiência pública realizada no dia 20 de agosto de 2021 sobre o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Ademais, foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) provocado pela CtIDH sobre a letargia estatal em cumprir as determinações da Corte. O órgão brasileiro elaborou então documento intitulado Sumário Executivo, no qual reconhece o desafio em consolidar o Judiciário brasileiro a coibir práticas arbitrárias por agentes de segurança pública e contemplativas de racismo estrutural (LANFREDI *et al.*, 2021).

Também foram elaborados pela última Resolução da CtIDH (2021) novos prazos para o Brasil se manifestar sobre o cumprimento das medidas de reparação. Ficou apurado pela Corte Internacional que o Brasil deu cumprimento às seguintes: publicação da sentença e seu resumo em site oficial do Governo do Rio de Janeiro (ponto décimo terceiro da sentença) e reembolso das somas a título de custas e gastos (vigésimo primeiro ponto da sentença); e deu cumprimento parcial ao ponto relativo ao pagamento das indenizações, em aberto o pagamento à dezesseis vítimas ou seus herdeiros.

Segue em descumprimento da maior parte das medidas determinadas. Contrariamente, no que concerne às indenizações, houve o pagamento de maior parte. Também realizaram a busca ativa dos familiares não representados devidamente pelas instituições peticionantes, além da publicação das sentenças conforme previsto pela CtIDH. Excetuando-se o ponto resolutivo sobre a maior participação das vítimas nas investigações, as outras medidas de não repetição foram pouco ou nada cumpridas. Em

que pese a condenação internacional, a polícia do Rio de Janeiro segue entre as mais letais do Brasil.²⁵

Mesmo no ano de 2022, o Brasil se encontra diante de quantidade significativa de medidas pendentes, sendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) notificado pela CtIDH para apresentar informações sobre o efetivo cumprimento da sentença prolatada no Caso Favela Brasília. Assim, na Resolução da CtIDH (2021), o CNJ apresentou à CtIDH (2022) informes, sobretudo em relação aos avanços na implementação da perícia judicial independente, com maior autonomia e imparcialidade. O documento emitido pelo órgão brasileiro data de 10 de agosto de 2022, sendo, portanto, a última movimentação do estado supervisionado. Nele o CNJ informa brevemente a suposta solução com a contratação da consultora Flávia Medeiros Santos, responsável pela Consultoria Nacional Especializada, que deve entregar quatro produtos: um plano de trabalho e cronograma; relatório sistematizado; relatório de proposta para qualificação de estruturas e processos periciais de investigação científica de crimes e relatório de atividade de apresentação e diálogo sobre resultados e da consultoria. Em resumo, a consultoria tinha por objetivo a qualificação das perícias criminais no país, em atendimento ao pedido formulado pelos Peticionantes à CtIDH (2015b) diante das falhas no presente Caso nas avaliações técnicas periciais, realizadas de forma tardia nos fatos. O produto final do projeto deveria ser formalizado até dezembro de 2022, o que até o momento não foi apresentado à CtIDH. A conclusão é que o Caso Favela Nova Brasília segue em monitoramento do cumprimento de sentença, diante da inexecução do dever de medidas de reparação da sentença condenatória, perpetuada nos altos índices de violência policial letal, seletiva e com recorte racial (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022).

4.2 A interseccionalidade étnico-racial, de gênero e etária como fator de vulnerabilidade das vítimas

Compreender as vítimas das duas chacinas da Favela Nova Brasília como indivíduos vulneráveis é vislumbrá-las em sua autonomia e dignidade, consoante Melkevik (2017). Para este autor, os seres humanos são frequentemente definidos pela vulnerabilidade que ostentam. Diante da afirmação de vulnerabilidade de todos os

²⁵ “Em 2018, a polícia do Rio de Janeiro foi a mais letal do país, com uma taxa de 8,9 por 100 mil habitantes e com um quantitativo que corresponde a 23% do total da letalidade policial no Brasil” (CENTRO DE PESQUISAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019, p.5).

indivíduos, o emprego do termo precisa ser entendido como qualificador de uma situação ou posição e não sinônimo de fraqueza. Pelo simples fato de ser humano, o ser se encaixa, sobre o plano da existência, na condição de vulnerável. Na condição de humanos, cada um apresenta seu maior ou menor grau de vulnerabilidade diante de determinada condição, afinal a vulnerabilidade é inerente à condição humana.

Em igual monta, Lucia Re (2019) vislumbra o que para ela se chama vulnerabilidade ontológica, condição universal a todos os seres humanos. Tal condição funda-se na fragilidade inerente ao ser humano e também no fato de serem dispostos a conviver em sociedade. A experiência diante da vulnerabilidade que possuem funciona em maior ou menor grau, a depender da distribuição de marcadores sociais daquele indivíduo, diretamente conectada com as relações de poder existentes na sociedade. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade não deve ser tratada como fonte de insegurança, mas precisa ser reconhecida como uma característica permanente de qualquer sociedade humana.

Pelo simples agir na realidade prática o indivíduo se constitui como sujeito de direito. E diante da constituição do ser humano em ser particular, ele deve ser compreendido em consonância com a sua vulnerabilidade. Assim, por ter a capacidade de agir, a sua própria ação condiciona-se pela vulnerabilidade que possui. E a problemática jurídica envolvida engloba o conceito de direito à luz do conceito de vulnerabilidade, importante na discussão para entender a autonomia do sujeito através do ordenamento jurídico.

Portanto, no que concerne à vulnerabilidade do “eu”, a discussão se inicia sobre o simples fato de que as pessoas não nascem iguais umas às outras. Trata-se de ficção filosófica enxergar que pessoas nascem iguais em direitos e obrigações, quando a realidade constitui-se em nascer nu e desprovido, dependendo da margem de acolhida ou não que aquele recém-nascido receberá. A vulnerabilidade do recém-nascido categoriza-se completa, afinal depende integralmente de alguém para sobreviver, sendo incapaz de se alimentar ou se defender. Precisa desde o seu nascimento da acolhida dos seus, pois todo indivíduo nasce em vulnerabilidade inicial e absoluta. Vista dessa forma, a vida e a constituição do indivíduo em sua psique fazem parte de “jogo de acolhidas”. Cria-se para a vulnerabilidade do “eu” uma dependência não determinante dos recursos fornecidos, sejam eles psicológicos ou sociais, e da possibilidade em aprovisionar material, psicológico, social etc. (RE, 2019).

A constituição do “eu” acontece através do processo de personificação e socialização, relacionado por incontáveis círculos (família, amizades, laços interindividuais). Em regra, se o processo acontece conforme o esperado produz pessoa que decodifica as expectativas legítimas dos outros e consegue satisfazê-las, ao mesmo tempo em que respeita os outros, sabe levar em consideração interesses próprios.

No entanto, o desequilíbrio causado ao ser objeto unicamente dos desejos, interesses e planos sociais conduz, pela vulnerabilidade já inerente, à circunstância de exploração e negação, mais comum em posições de minorias. Assim, tendo em vista que a personificação e a socialização são processos, influenciarão o sujeito conforme sua maior ou menor condição de vulnerabilidade. Neste sentido, estereótipos sociais, éticos, raciais, etários, econômicos, dentre outros, podem deslocar o processo e erguer barreira capaz de se tornar limite na formação do sujeito ou integrá-lo de forma destrutiva ou deficiente diante de falsa pretensão de igualdade perante os demais. Na vulnerabilidade ora elencada, racionalmente a sociedade exclui, segrega, explora os que se enquadram no estereótipo vislumbrado como negativo, responsável por agravar a vulnerabilidade inicial do indivíduo. Ou seja, em razão de características como etnia, raça, sexo, religião etc., a própria sociedade atribui a etiqueta de subordinação a estes grupos, capaz de difundir a mensagem de que são seres humanos possuidores de menor valor que os demais (CORBO 2018).

Longe de finalizar a profunda discussão, convém insistir que a vulnerabilidade do indivíduo por vezes advém também do próprio sistema jurídico, em que o indivíduo personificado e socializado se sente como alguém de fora, ou seja, objeto. Esta mesma vulnerabilidade torna alguns autores do sistema, enquanto outros permanecem meros destinatários. Nesta toada, o Direito funcionaria como uma estrutura capaz de impor exclusões estruturais, ao traçar a linha divisória dos que merecem viver e os que merecem morrer (SPOSATO; RABELO, 2022).

Ao contrário do esperado, o Estado torna-se responsável por causar ou aumentar a vulnerabilidade dos seus cidadãos, desconsiderando-os. O ciclo de exclusão começa a ser gerido por serviços sociais escassos decorrentes de gestão estatal direcionada para a exclusão de determinados segmentos sociais, de grupos minoritários. Ainda com as fortes alterações do ordenamento para maior inclusão social, o problema da democracia contemporânea decorre justamente da ineficácia desses direitos, ocasionada pela inadequação das garantias prestadas para sua execução (RE, 2019). Nesse momento, as escolhas estatais determinam a cidadania de uns e a desumanização de outros.

Trata-se de desafio epistemológico ir além e se manifestar cada vez mais em favor das camadas populacionais que hodiernamente são vulneráveis, em particular o povo negro, jovem, pobre e do sexo masculino. A própria Constituição de 1988 assenta em seu texto normativo a conduta do racismo como crime inafiançável e imprescritível, diante do vislumbre do constituinte de uma postura antirracista. Ademais, impõe em seu art. 3º, inciso IV, o direito à não discriminação dentre os objetivos fundamentais da República brasileira.

Inegável, portanto, o pontapé inicial concedido pela CF/88, não capaz de resolver o abismo que habita nas questões de diferenças na identidade e na comunidade nos debates sobre o antirracismo. Fundamental para compreensão, a raça atua, conforme Brah (2006), como um marcador construtor de diferença social. Assim, a diferença racial atua e se liga a diferenças e antagonismos, a exemplo do gênero, da idade e da classe social.

As interconexões descritas, também chamadas de interseccionalidades, serão explanadas levando-se em consideração as diferenças que possuem a fim de evitar reducionismos determinantes (BRAH, 2006). Ao mesmo tempo, busca-se demonstrar a dinâmica de poder e diferenciação social que possuem os marcadores quando conjuntamente analisados. A condição de ser negro não faz parte de condição unitária, tendo em vista demais relações sociais que perfazem categorias diferenciadas, a partir de articulações complexas dessas dimensões, o que não significa que a categoria careça de sentido. O signo negro possui sua própria especificidade construída através de condições históricas que lhe são específicas e simbolizam trajetórias e experiências particulares.

Nesse sentido, o foco está colocado na construção social de diferentes categorias construídas da pessoa negra diante de processos estruturais e ideológicos mais amplos. A posição de classe, por exemplo, trata-se de uma condição que se soma com outros eixos de diferenciação, como o racismo. Trata-se de reconhecer as desigualdades sociais como mais um fator contributivo ao racismo sofrido por indivíduo negro e com baixa condição socioeconômica.

Convém pontuar que os processos de racialização acontecem não apenas em relação à questão econômica, mas também se alastram em marcadores sociais de gênero e idade. Não se tratam, por conseguinte, de variáveis independentes porque as opressões se interconectam, estando uma dentro da outra. O conceito de interseccionalidade converge diante de relações conectadas, sendo muito mais do que a simples junção de interconexões, ao configurar movimento transformador de relações. O termo foi revelado

da década de 90 nos limites dos movimentos sociais e acadêmicos, ao ter o objetivo de reter no corpus interseccional ideias e práticas (COLLINS, 2017).

A emergência da interseccionalidade tem a referência inaugural de Kimberlé Crenshaw (1991) em seu texto marcado pela tradução de elementos fundamentais da interseccionalidade com origem no feminismo negro e outros projetos de justiça social. Dentre pontos de vista defendidos, a autora discorre sobre a forma como a construção de múltiplos espaços de poder produzem ambientes de opressão a pessoas desempoderadas. Para a autora, alcançar a liberdade requer a discussão para compreensão não apenas de raça, mas dos demais marcadores que compõe a construção do sistema de poder. Assim, defende a importância da interseccionalidade para a construção da justiça social. E, apesar de serem as mulheres o centro dos estudos interseccionais, reduzi-lo a um projeto exclusivamente feminista negro seria um erro, nos dizeres de Collins (2017), afinal a interseccionalidade é muito mais ampla.

Assim, essa necessidade de articular o racismo com questões mais amplas encontra guarida inicial na “variável” racial, responsável por produzir estigmas e rebaixar o status dos gêneros, mas não se circunscreve a ele. Carneiro (2003, p. 119) assevera que:

Ao fazê-lo, institui como primeiro degrau de equalização social a igualdade intragênero, tendo como parâmetro os padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes. Por isso, para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre homens e mulheres brancos significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas.

Ao politizar a questão do racismo, faz-se com que os sujeitos negros assumam, a partir do lugar em que se inserem, olhares diversos sobre as particularidades de cada luta. Em outros termos, indivíduos negros possuem demandas específicas que exigem cada vez mais a salvaguarda das especificidades. Tal premissa não desconstrói a necessidade de enxergar o racismo como fundamento inicial da opressão, pois a questão racial sempre produziu gêneros subalternizados, tanto no que concerne à identidade feminina estigmatizada como também a masculinidade subalternizada (CARNEIRO, 2003).

Para Brah (2006, p. 352):

(...) diria que o racismo não é nem redutível à classe social ou ao gênero, nem inteiramente autônomo. Racismos têm origem histórica diversa, mas se articulam com estruturas patriarcais de classe de maneiras específicas, em condições históricas dadas. Os racismos podem ter eficácia independente, mas sugerir isso não é o mesmo que dizer, como Caroline Ramazanoglu, que o racismo é uma “forma independente de dominação”.

A luta antirracista desenvolve-se sob o manto de que “a liberdade é indivisível, tanto intelectualmente quanto nas múltiplas lutas políticas” (COLLINS, p. 7, 2017). São exigidos, portanto, esforços maiores dos movimentos negros para combater a intersecção, envolventes em relações estruturais de poder de raça, classe, entre outros fatores, capazes de reproduzir injustiças sociais. Por conseguinte, a ideia de interseccionalidade deduz solidariedade diante do objetivo de tornar significativa a liberdade para pessoas circunscritas pelo racismo, mas que também se encaixam na sobreposição de outros marcadores sociais. Proporciona a interseccionalidade,

(...) lentes sugestivas para examinar o que poderia se perder na tradução, em situações de ideias deslocadas entre diferentes comunidades de interpretação, com diferentes níveis de poder. A interseccionalidade conecta dois lados de produção de conhecimento, a saber, a produção intelectual de indivíduos com menos poder, que estão fora do ensino superior, da mídia de instituições similares de produção de conhecimento, e o conhecimento que emana primariamente de instituições cujo propósito é criar saber legitimado. (COLLINS, 2017, p.8).

Os múltiplos sistemas de opressão exigem resposta que abarque todos. Afinal, a liberdade é indivisível e para ser alcançada precisava ser trabalhada em conjunto para evitar que cada um dos indivíduos apenas corresse atrás do que lhe convém. As tarefas sociais passam a ser vislumbradas sob a ótica interseccional, ou seja, intrinsecamente ligadas, respeitadas as intersecções de ideias e ações. A reivindicação espelha reunir elementos inter-relacionados.

Contrariamente à visão discorrida acima, o mito da democracia racial reproduz a errônea ideia de negação ao racismo no Brasil. Sendo assim, os efeitos que a hegemonia da “branquitude” desenvolve no imaginário social e nas relações corresponde a uma violência invisível, além de criar padrões de estética como ideal para atingir maior grau de embranquecimento. Nega-se o racismo ao vislumbrar o país em sua miscigenação, em que pretos e brancos possuem os mesmos direitos e deveres, sem margens para a discriminação. Segundo Gonzalez (1984, p. 226), a cultura brasileira aponta para a lógica de domesticação do negro, ao passo em que nega a distinção com recorte racial:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.

Como bem descreve o movimento de enegrecimento do feminismo, a consciência da identidade de gênero não reproduz necessariamente uma solidariedade racial intragênero. Por isso, as mulheres negras enfrentaram dentro do próprio feminismo contradições e desigualdades provocadas pelo racismo e a discriminação racial (CARNEIRO, 2003). Gonzalez (1984) sintetiza dois eixos articuladores do mito da democracia racial no feminismo brasileiro: de um lado a visão eurocentrista, ao universalizar os padrões ocidentais para as mulheres e desconsiderar os processos de dominação, violência e exploração por trás da interação entre brancos e não brancos; por outro lado, ao distanciar-se da realidade vivida pelo mulher negra e toda a história dela e dos seus ancestrais de resistências e lutas.

Os diferentes formatos de rejeição/ integração do papel do negro dizem muito sobre o papel do dominante e do dominado. Naturalizou-se o racismo sob o manto justificador das qualidades negativas atribuídas, o que tornou natural também que sejam o maior alvo das perseguições policiais (GONZALEZ, 1984). Assim, quando a atenção se volta para as estatísticas de violência policial, torna-se óbvia a ligação com a marginalização racial, social, de gênero e etária. Contudo, a discussão muitas vezes se reduz à perspectiva racial sem que se discutam outras perspectivas que também estão em jogo. A tomada de consciência sobre a opressão inicia-se com a raça, mas também devem ser consideradas as outras formas correlatas de subordinação, contributivas para o aumento da probabilidade de que certas pessoas ao invés de outras estejam sujeitas a abusos.

No que concerne aos trágicos eventos que envolvem o Caso Favela Nova Brasília, enquadram-se em abusos perpetrados pela violência seletiva e estigmatizante desenvolvida por agentes estatais, em contexto de discriminação interseccional. As excursões policiais realizadas nos anos de 1994 e 1995 dirigiram-se a grupo que sempre foi marginalizado e, portanto, invisibilizado. Como resultado, a discriminação determinou-se inicialmente sob a lente do racismo, tendo em vista que a questão racial figurou possivelmente como primeiro pano, capaz de englobar, porém, um pano de fundo interseccional, com nexos nos demais eixos de subordinação e vulnerabilidade, na confluência de fatores discriminatórios.

No contexto de violência policial na Favela Nova Brasília a polícia carioca matou ao total 26 pessoas em atos que foram vistos pelo Estado dignos de condecoração aos policiais envolvidos. O perfil dos mortos delimita-se em: pessoas majoritariamente negras ou pardas; todas do sexo masculino e com idades entre 14 e 30 anos. A interseção

de fatores de discriminação neste Caso aumentou as desvantagens das vítimas, as quais compartilhavam forma específica de discriminação por conta da confluência dos fatores de vulnerabilidade. A interseccionalidade, assim, impede reducionismos da política de identidade, ao mesmo tempo em que investiga os contextos de colisões e fluxos de discriminações interseccionais (AKOTIRENE, 2019).

A condenação internacional sofrida pelo Brasil em 2017 sobre o Caso foi necessária pela extrema gravidade do ocorrido, diante das falhas em investigar e punir execuções extrajudiciais de vinte e seis pessoas, além de atos de tortura e violência sexual contra três jovens. No que concerne às investigações, foram realizadas com cunho de estigmatizar e revitimizar as vítimas, com enfoque dirigido à demonstração de sua culpabilidade e não da verificação da legitimidade do uso da força policial. Apesar da natureza das violações não ter sido o objeto do julgamento, a CtIDH (2017) demonstrou sua preocupação com as graves violações aos direitos humanos, especialmente no que concerne aos grupos vulneráveis. Com efeito, as vulnerabilidades, previstas no plural, referem-se à interseccionalidade disposta no pensamento de Crenshaw (1991), no cruzamento de barreiras raciais, sociais, de gênero e idade. Foram episódios de discriminação interseccional, em que as vítimas se encaixavam no rótulo de inimigo, sendo elas, nominalmente: Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranílson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor e Alex Sandro Alves dos Reis; André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmiller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Welington Silva; L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Não há coincidência de que as informações sobre as vítimas refletem a violência direcionada de forma severa, letal e específica à parcela seletiva da população brasileira. Passados quase 30 anos da chacina de 1994, os índices se apresentam similares, afinal jovens homens e negros são os que mais morrem em operações abusivas com emprego de força (CERQUEIRA *et al.*, 2020). Consoante dados trazidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), pessoas negras compõem 79,1% dos mortos pela polícia brasileira.

Por conseguinte, a sentença da CtIDH (2017) destaca que a violência policial no Brasil reflete contexto de violações aos direitos humanos, ao trazer estatística comprobatória. Ao discorrer especificamente sobre a realidade do Rio de Janeiro, a Corte descreve que as mortes decorrentes de violência policial possuem um público-alvo predominantemente jovem, negro, pobre e desarmado. Assevera ainda que, apesar da grande maioria das vítimas letais serem do sexo masculino, locais onde existem confrontos também são marcados por violência direcionada às mulheres, vítimas de uma violência particular, em que sofrem ameaças, ataques físicos, insultos e violência sexual nas mãos de policiais. Assim, L.R.J, C.S.S e J.F.C não são casos isolados, mas retratam a violência contra a vítima mulher, mais vulnerável à violência sexual. Nessa toada, a CtIDH (2017, p. 29) discorre:

A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e “esquadrões da morte” no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.

Portanto, a violência no país opera há décadas dinâmicas de segregação em que os agentes que deveriam ser encarregados de zelar pela vida e pela segurança dos cidadãos são protagonistas de violações aos direitos humanos. Espaços de maior vulnerabilidade e ausência estatal tais como as Favelas, reproduzem práticas policiais que já viraram padrão, com emprego de força arbitrária e excessiva. O modelo consolida-se mediante aplicabilidade da repressão com a utilização da força policial como resposta única para a problemática da violência do Brasil, ausente o enfoque na prevenção. Através dos marcadores sociais de raça, gênero, classe, idade e território, os fracassos das políticas públicas revertem-se em fracassos individuais, ausências sentidas nas trajetórias dos jovens e adolescentes, convertidas em sentenças de morte no contexto de “guerra ao crime” (AKOTIRENE, 2019). Surgem então diversas justificativas veiculadas na mídia e nos comunicados oficiais da polícia para as violentas incursões policiais nas favelas, o que também aconteceu nas duas incursões da Favela Nova Brasília, realizadas sob o pretexto de cumprimento de mandados de prisão e apreensão de armas e drogas.

Na ADPF nº 635 (2019), em sua petição inicial, há o capítulo “Vidas negras importam! Igualdade, Impacto Desproporcional e Racismo Estrutural”, no qual se demonstra a política de segurança pública no Rio de Janeiro, também presente no restante do país, impactante de forma letal e direcionada em relação à população negra, reprodutora de discriminação indireta. Em seu âmbito, foi reconhecida a relevância

temática da sentença internacional no Caso Favela Brasília, ao afirmar o Ministro Gilmar Mendes que a condenação referiu-se não apenas a violações às regras mínimas de uso da força, mas também a ausência de protocolos para o uso da força e à fiscalização adequada. No entanto, o Ministro Relator Edson Fachin estabeleceu falha em cumprimento do Estado brasileiro das determinações da Corte, especialmente no que concerne a programas efetivos na redução da letalidade policial.

Princípios da igualdade e não discriminação foram e ainda são, por conseguinte, violados, e o seu caráter *jus cogens* previsto pela CtIDH, ignorado. Sob esses princípios permeia todo o ordenamentos jurídico, por conseguinte o Estado deve abster-se de realizar ações diretas ou indiretas causadoras de discriminação. Na arquitetura disposta na CADH, estão situados nos arts. 1 e 24:

Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 24. Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Desse modo, se o Estado discrimina ao desrespeitar a garantia de direito convencional, descumpra obrigação prevista no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso a discriminação ocorra em relação a proteção desigual da legislação interna ou de sua aplicação, o fato será analisado consoante o artigo 24 da CADH. Apesar de serem princípios independentes, se auto completam, afinal o combate às discriminações, impeditivas do exercício de liberdades individuais, precisa averiguar as performances racistas e demais interseccionalidades de seus expedientes. Modo diverso não seria capaz de assegurar a dita igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza (AKOTIRENE, 2019).

O princípio da igualdade veda medidas explicitamente discriminatórias ou possuidoras da intenção de prejudicar ou favorecer determinado grupo; proíbe também a discriminação indireta, comumente associada com medidas de impacto negativo sobre certos grupos vulneráveis, sofrendores de opressão e invisibilidade. Fala-se em problema crônico de não reconhecimento traduzido juridicamente no comportamento discriminatório (CORBO, 2018).

Quanto à proibição de discriminação, está presente no art. 1º e impõe o respeito e a garantia, sem discriminação a indivíduos e grupos específicos. Dessa forma, não

apenas a norma, mas também se fazem necessárias políticas públicas e práticas de agentes estatais. Afinal, o Estado torna-se responsável pelas atitudes discriminatórias tomadas em seu território, praticadas por quaisquer dos poderes e órgãos da administração pública, que ajam sob sua tolerância, concordância ou negligência. A obrigação veda, portanto, a produção normativa discriminatória e as atuações práticas estatais de cunho discriminatório.

Neste interim, discorrer sobre discriminação sob uma perspectiva jurídica repercute na negação institucional de reconhecimento, em que as estruturas sociais produzem obstáculos sociais ao exercício de direitos por grupos ou indivíduos que se encontram em posição de vulnerabilidade, minorias. Neste sentido, a discriminação é caracterizada por dois elementos, conforme Corbo (2018): o propósito e o efeito de subtrair ou obstaculizar direitos. Se realizada de forma direta, a discriminação, a norma ou prática jurídica discrimina frontalmente, diante da deliberada intenção de afrontar uma minoria. No que concerne à indireta, opera sob a lógica de que, na maior parte dos casos, as decisões, medidas e práticas discriminatórias não se revelam explicitamente.

De fato, o Caso Favela Nova Brasília apresenta paradigma tendencioso e repetitivo de aplicação de política de segurança violadora dos direitos à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade do domicílio da população negra, especialmente a que vive nas favelas. Consequentemente, são violados os direitos à igualdade e a não discriminação, diante de exemplo de comportamento esboçado pela polícia brasileira de discriminação indireta, impregnada de racismo estrutural. Os efeitos discriminatórios esboçados pela prática ou medidas adotadas no que concerne à segurança pública tornam possível o reconhecimento da existência de discriminação, não necessariamente pelo uso expresso de critérios como o racial, mas sim em decorrência de efeitos desproporcionais prejudiciais das ações letais da polícia sob determinado grupo.

Sobre o assunto, é necessário destacar que as vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. A confluência dos fatores tornou possível que duas chacinas acontecessem na Favela Nova Brasília sob o comando de órgão pertencente ao Estado. Ademais, mesmo após os assassinatos, o Estado não adotou medidas de investigação e tampouco punições aos envolvidos. Corroborada pelos dados de letalidade policial no Estado atestam a realidade brutal de que as pessoas negras são as que mais morrem em operações de segurança, naquilo intitulado de necropolítica. Cobertos pelo preconceito racial, os dados reproduzem o que alguns enxergam: os negros como pessoas mais perigosas e propensas ao crime. Consoante o Anuário de Segurança

Pública (2019), dentre 6.220 vítimas de homicídios praticados no Brasil em 2018, 75,4% eram negros. Os pesquisadores concluíram ser impossível negar a existência de um viés racial da violência no Brasil, em evidente racismo. A combinação dos supostos estereótipos negativos torna a população negra mais vulnerável e exposta a abusos e violência por parte das forças de segurança, especificamente quando são homens jovens encontrados nas favelas.

A situação chegou a grau de gravidade e repercussão tamanhos que foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para verificação do que recebeu o título de genocídio contra a população preta, pobre e jovem do Brasil. Seu relatório aponta a morte de um jovem negro a cada 23 minutos no país (FARIAS, 2016). Os índices foram consignados pela CPI pela existência de racismo estrutural na sociedade e nas instituições brasileira, dentre elas a polícia, o que transforma o racismo no Brasil em violência contra a juventude negra (FARIAS, 2016).

Internacionalmente, a CtIDH (2017, p. 28-29) reconheceu a gravidade da letalidade policial no Brasil na sentença do presente Caso Favela Nova Brasília e o tema foi trazido à tona:

De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino”. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.

Observa-se o reconhecimento da discriminação na política de segurança adotada no Brasil, esboçado pela própria Corte na sentença do presente caso, conforme acima delineado. A CtIDH (2017) remonta que dos anos de 1994 e 1995 não existem dados disponíveis sobre mortes ocasionados por operações policiais, o que, de antemão, diz muito sobre a ausência de importância dada ao assunto durante o período. A mudança, ainda que tímida, começa a acontecer em 1996, ano em que o Brasil reconheceu perante

o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas a necessidade em acabar com as impunidades diante de violações aos direitos humanos por agentes policiais.

No entanto, longe de ser assunto solucionado, a letalidade policial representa violações severas aos direitos humanos. Incurções policiais em favelas são rotineiramente acompanhadas de tiroteio e execuções. Os abusos cometidos incluem xingamentos, deterioração ou destruição de bens, invasões de residências, até agressões e abusos sexuais, além de execuções extrajudiciais e perpassam os dias atuais. A filtragem racial demonstra o racismo institucional arraigado nas instâncias formais de controle, especificamente a polícia brasileira, que até o momento não segue protocolos de uso proporcional da força. Faz-se necessário o cumprimento das diversas exigências trazidas pela CtIDH para implementação da modernização das forças policiais e adequação da instituição ao padrões e princípios institucionais da segurança cidadã.

4.3 O Caso e a (in) aplicabilidade da segurança cidadã no Brasil

Na sentença da CtIDH, expedida dia 16 de fevereiro de 2017, o Estado brasileiro foi condenado e sujeito a diversas reparações aproximativas com a segurança cidadã, dentre as quais a realização de investigações eficazes sobre as mortes ocorridas na incurção de 1994 e na de 1995 na Favela Nova Brasília; oferecimento de tratamento psicológico gratuito às vítimas e fornecimento de medicamentos; obrigação do Estado em publicar anualmente relatório oficial com dados relativos às mortes ocorridas por operações policiais em todo o país; o estabelecimento a partir de um ano da sentença que nos casos de tortura, violência sexual e mortes decorrentes de intervenção federal a investigação a um órgão independente e diferente do que se encontra envolvido no incidente; o Estado do Rio de Janeiro deverá adotar metas para redução da letalidade policial; adoção de medidas para participação das vítimas de delito e seus familiares nas investigações; abolição do conceito de “oposição” ou “resistência” nas mortes ocasionadas por policiais, entre outras. Foi concedido prazo de um ano para que o Brasil apresentasse relatório sobre o cumprimento do dever de reparação pelo descumprimento de obrigações internacionais.

Na sequência, em 05 de fevereiro de 2018, a CtIDH (2019) proferiu sentença interpretativa. Em seguida, deu início ao cumprimento de sentença e publicou relatório em 30 de maio de 2018 e posteriormente em 7 de outubro de 2019, neste último

detalhando especificamente as publicações que o Estado deveria fazer. Entre maio e outubro foram recebidos os escritos e declarações das vítimas e seus representantes e, entre maio e agosto do mesmo ano, foram recebidos os escritos e declarações do Estado. Neste documento, a CtIDH confere cumprimento pelo Brasil apenas no que concerne à publicação do resumo oficial da sentença condenatória, assim como sua integralidade no site oficial do Governo Federal e da Polícia Civil do Rio de Janeiro, pendente de publicação no site oficial no Estado do Rio de Janeiro. Por conseguinte, considerou a Corte que o país cumpriu parcialmente com as medidas de publicação e difusão da sentença, ordenadas no ponto resolutivo décimo terceiro. As demais medidas seguiam abertas a novas supervisões, diante do descumprimento.

Em 05 de junho de 2020 o Estado brasileiro apresentou documento com informações específicas sobre as garantias de não repetição. O documento detalha o cumprimento de alguns dos deveres dispostos na condenação, dentre eles informa sobre a publicação da Portaria de nº 229, de 10 de dezembro de 2018, a qual normatiza o termo “morte por intervenção de agente do Estado”. Tal expressão passa a ser usada nos casos em que houver morte decorrente de intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício ou em razão da função policial, praticados em hipóteses excludentes de ilicitude. Em que pese a mudança de “autos de resistência” para a nova nomenclatura, o Estado informou à CtIDH (2020b, p. 1559) que a atualização era uma demanda planejada para o futuro, pois no momento “o indicador referente a “Morte por intervenção de agente do Estado” ainda não está disponível para consulta pública por meio Portal do MJSP.” Na continuidade, em 19 de agosto de 2020 o CEJIL e o ISER, na função de representantes das vítimas, também trouxeram suas observações ao cumprimento de sentença do Caso Favela Nova Brasília. Conforme narram os peticionantes à CtIDH (2020a), ainda não há coleta de dados sobre a letalidade policial no Brasil de maneira sistematizada e uniforme, tampouco a publicação de relatórios. O descumprimento estatal diz muito sobre a importância que o país decidiu dar à problemática da violência policial, afinal não divulgar os dados impede que a sociedade saiba a real dimensão da violação aos direitos humanos operante.

Como destacado anteriormente, entre os anos de 2019 e 2020 a segurança pública no Brasil apresentou índices críticos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57.341 pessoas foram vitimadas por violência intencional no país, sendo 53% entre 15 e 29 anos, 77% negros e 93% do sexo masculino (LIMA, 2019). Se

considerados os números das vítimas em decorrência de violência de agentes estatais, os números se exacerbam:

Se considerarmos o total de mortes violentas intencionais, é possível observar a tendência de que as maiores vítimas são homens, negros e jovens. Nessa medida, demonstra-se o caráter inequívoco da instrumentalização exercício do poder punitivo e da força do Estado em um ataque desproporcional a esse contingente populacional. Dessa maneira, resta nítido que a letalidade policial se apresenta como uma cruel manifestação do racismo estrutural. Nesse sentido, a lógica da segurança pública como combate ao inimigo esteve presente em grande parte das políticas desse setor adotadas no Estado do Rio de Janeiro. Aliado a isso, o racismo estrutural, que forja a história das instituições de nosso país, criou as bases que operacionalizam a brutalidade promovida pela atual política de segurança pública no Estado¹⁸¹. Desse modo, percebe-se como o discurso histórico da resposta bélica à criminalidade ainda possui grande influência e ressonância na sociedade e estrutura política do Estado brasileiro atual. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020a, p. 1839-1840).

A já insustentável situação de violência do Estado contra uma parcela da população e o descaso com os indivíduos mais vulneráveis foi notada pela CIDH em agosto de 2020, quando as operações policiais no Brasil apresentaram recordes de violência, o que foi agravado devido à pandemia do COVID-19. Durante o período pandêmico, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CERQUEIRA *et al.*, 2021) reportou aumento dos dados por letalidade policial em 43% de janeiro a abril de 2020. Ainda, a cada 10 vítimas da violência policial no país, 08 são afrodescendentes. Em trecho da manifestação,

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) expressa profunda preocupação com os recordes históricos de ações policiais violentas registradas durante o primeiro semestre deste ano nos Estados do Brasil e o seu perfil de discriminação racial, agravadas pelo contexto da pandemia. Nesse sentido, a CIDH insta ao Estado a adotar uma política de segurança pública cidadã, bem como a combater e erradicar a discriminação racial histórica que resulta em níveis desproporcionais de violência institucional contra as pessoas afrodescendentes e as populações em situação de pobreza ou pobreza extrema. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, não p.).

Não apenas em 2020, mas em diversas outras ocasiões a CIDH manifestou-se preocupada com os altos índices de letalidade policial, particularmente motivada pelo impacto desproporcional em pessoas negras, jovens e do sexo masculino. No ano de 2018 a CIDH identificou contexto de discriminação estrutural, diante de operações policiais realizadas com grande enfoque na comunidade em situação de pobreza e com maior presença de negros, majoritariamente em favelas. Assim, assevera que o perfil das vítimas do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil não se trata de incidente isolado, mas faz parte

de processo histórico discriminatório, baseado na origem étnico-racial, social e econômica, capazes de gerar diretamente ou indiretamente ameaças ao direito à vida.

O racismo policial segue contexto de impunidade e insuficiente responsabilização pelos abusos policiais. A CIDH (2020) reproduz a cobrança ao Brasil em se aproximar mais dos ditames mínimos de segurança cidadã, seja no combate às práticas de discriminação, bem como em medidas efetivas para investigar e punir tais atos violentos com a devida diligência e imparcialidade. Ressalta que, através dos números alarmantes de pessoas pretas vítimas da letalidade policial, pode-se concluir que o país utiliza critérios raciais e se distância da segurança cidadã, ao violar princípios como o da igualdade e o da não discriminação.

Optou o Brasil em mais uma vez ignorar recomendações e alertas de órgãos internacionais. Nesse contexto, a ADPF nº 635 teve deferida medida cautelar incidental para vedar a realização de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro enquanto durasse a pandemia do COVID-19, a partir de 05 de junho de 2020, consoante decisão monocrática do Ministro Edson Fachin:

Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo. [...] Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. Essa preocupação decorre da ilegítima quebra de expectativa de que, com a decisão da Corte Interamericana, novas mortes não viessem a ocorrer. Como se sabe, uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não-repetição [...]. Assim, é justo que se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam. Não é esse, infelizmente, o quadro trazido pelo Partido requerente. [...] O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

A decisão traduz que o flagrante descumprimento em reduzir a letalidade policial e se adequar à segurança cidadã foi reconhecido na própria ordem jurídica interna. Além disso, importante ressaltar que, apesar da vigência da cautelar, operações policiais continuaram ocorrendo no Rio de Janeiro de forma clandestina e em claro descumprimento à decisão do Ministro do STF. Dessa forma, nota-se que o Brasil não cumpriu sentença condenatória internacional e nem tampouco decisão em sede de cautelar, ambas sobre a redução da violência policial.

Por conseguinte, o processo de monitoramento do Caso Favela Nova Brasília seguiu curso. Em 18 de fevereiro de 2021 o Estado brasileiro apresentou novo relatório. Novo relatório também foi produzido pelos representantes das vítimas, em 05 de maio de 2021. No dia 02 de junho de 2021 o Estado brasileiro se manifestou sobre solicitações de medidas provisórias no caso. Sendo assim, na data de 21 de junho de 2021 cumprimento de sentença foi publicado pela CtIDH. O relatório assevera a impunidade como regras nos casos de violência policial. Na realidade do Rio de Janeiro, de 2010 a 2015, 98% dos casos de investigações de mortes por intervenções policiais no Estado do Rio de Janeiro foram arquivados. Considerando o perfil de pessoas vítimas de mortes violentas, o Estado segue a tendência do restante do país, sendo que, em 2018, das 1.534 pessoas mortas pela polícia, 98,7% eram homens, 75,1% eram negras e 38% tinham entre 18 e 29 anos.

Em 06 de setembro de 2021 manifestou-se *amicus curiae*, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a manutenção do procedimento de cumprimento de sentença pela CtIDH, diante das insuficientes ações do Estado em reduzir a violência policial e cumprir alguns pontos resolutivos. Sequencialmente, novas manifestações ocorreram durante o ano de 2021 e 2022. O último documento disponível no site da CtIDH data de 10 de agosto de 2022, com a juntada de anexos pelo CNJ brasileiro, o que demonstra que a finalização do Caso parece distante.

O Caso Favela Nova Brasília reflete a ideia de que a redemocratização da sociedade brasileira com a Constituição de 1988 e a instauração do Estado Democrático de Direito não foram suficientes, afinal o Brasil cotidianamente registra violações aos direitos humanos cometidas pela própria polícia. Aspectos da segurança cidadã que pregam o foco na atenção e bem-estar das pessoas, com atenção primordial às camadas vulneráveis, pouco se aplicam no país, ainda não dotado dessa mudança de perfil das atividades de força de segurança, o que faz com que as chacinas acontecidas em 1994 e 1995 sejam padrão de repetição no país.

Nessa perspectiva, a CtIDH construiu, por meio de sua jurisprudência, parâmetros mínimos interamericanos para o uso adequado e proporcional da força policial. Todavia, torna-se fundamental o acompanhamento se o entendimento balizado pela Corte será efetivamente posto em prática pelos países sujeitos à jurisdição. A decisão e os diversos documentos analisados demonstram a incompletude do Brasil em relação à adoção de marcos normativos e políticas públicas adequadas sobre o tema. Ainda há diversas lacunas não solucionadas, dentre elas a ausência de dados oficiais sobre violência policial. O déficit de dados ou até mesmo a sua inexistência demonstra que não há sistema

público de monitoramento. Outrossim, a sentença afirma a compreensão do problema da violência policial como um problema institucional, revelador de uma violência socialmente fundamentada no gênero, na raça e na idade, como fatores determinantes da ação dos agentes policiais.

5 CONCLUSÃO

O grave modelo de segurança pública operante no Brasil e demais países da América Latina fez despertar a atenção da OEA para as discriminações raciais operada pela própria polícia, especialmente destinada ao público-alvo vulnerável majoritariamente negro, jovem, do sexo masculino e pertencente à favela. A recorrência de denúncias perante a CIDH sobre o tema chamou atenção internacionalmente para a necessidade de políticas públicas que priorizassem os direitos humanos.

A proteção da pessoa humana e o incentivo a maior participação popular são umas das características da segurança cidadã, idealizada com o objetivo de superar o conceito de segurança utilizado pelos regimes ditatoriais. Ao criá-lo, a CIDH, buscou romper com o paradigma de inimigo imposto a determinados indivíduos, que correm risco de morte diante do estigma que carregam. Opostamente, a segurança cidadã reconhece a todos o direito a segurança indistintamente.

Destarte o conceito de segurança cidadã ter-se desenvolvido em 2009, o primeiro capítulo discorre inicialmente nas dificuldades em conceituar segurança cidadã. Faz um aporte devido para o entendimento do leitor sobre as outras diversas acepções do termo segurança, incluídas a segurança humana, a segurança nacional e a segurança pública. Transcorrer sobre pontos em comum e divergentes mostrou-se crucial para chegar ao entendimento da importância de alternativas para a promoção da segurança de todos os segmentos populacionais. A segurança cidadã opera como alternativa de conceder liberdade aos indivíduos para viverem livres de ameaças de atores estatais e não-estatais. Na realidade brasileira, Estado, União e Municípios devem assumir políticas e sociais voltadas para maior inclusão e promoção da convivência justa, segura e garantidora dos direitos humanos. As pessoas funcionam na segurança cidadã como centro das políticas públicas desenvolvidas, com ênfase em trabalhos preventivos à criminalidade, investimentos em treinamento policial e maior inclusão dos habitantes, em detrimento de práticas meramente repressivas perante fatos ocorridos. Sob o fundamento de resguardar os direitos humanos, não são toleradas arbitrariedades de abusos policiais, particularmente destinadas à camada vulnerável da população. Para tanto, o Estado deve redobrar a atenção para as atitudes de violações à vida, à integridade física, à integridade sexual e à integridade moral de segmentos mais vulneráveis, como os negros.

Embora a Constituição de 1988 e as demais leis previstas no ordenamento não admitam discriminação racial, garantindo-se aparente igualdade, a realidade dos fatos

apresenta-se diversamente, a começar pela polícia, utilizadora de violência desproporcional e de cunho seletivo aos indivíduos de raça negra, em comportamento abusivo que leva muitas vezes à morte desse segmento populacional. A maior proteção aos que se encontram em situação de desigualdade encontra acolhida na segurança cidadã, diante da invisibilidade e marginalização a que são submetidos. Diante da questão, a CtIDH se dispôs a trazer soluções, sabendo não ser a tarefa de simples resolução. Dentre as alternativas apresentadas encontram-se: capacitação de maior número possível de profissionais sobre segurança cidadã, com a maior reunião possível de diversas áreas de trabalho; incentivo à atuação da população; maior profissionalização e capacitação das forças de segurança; existência de mecanismos efetivos de controle na prestação de contas.

A CIDH aponta caminho similar ao da Corte, ao enfatizar a aproximação entre polícia e cidadãos para a consolidação de corpo policial eficiente na promoção dos direitos humanos. Afinal, ao estimular a participação social, aumentam-se os mecanismos de fiscalização e realização de controle pela própria população ao descumprimento dos parâmetros de segurança cidadã. Trata-se de tratamento oposto ao que é dado sob a égide de “guerra ao crime”, sendo o seu antônimo a valorização institucional de instrumentos de mediação; a priorização ao policiamento comunitário; o uso de estratégias pacíficas de solução dos conflitos e a modulação da força como pressuposto operacional. São atingidos os objetivos da segurança cidadã quando realizada a prevenção e o controle da violência em respeito aos direitos humanos.

Em coadunação com os direitos humanos, a segurança cidadã se apresenta como paradigma de implementação neste trabalho, em detrimento de conceitos engessados de segurança pública, segurança nacional ou ordem pública. A mudança necessária representa a transformação do regime autoritário para o democrático, inaugurado no Brasil com a redemocratização e com o marco normativo da Constituição de 1988. Assim, instaurou-se o Estado Democrático de Direito, inaugurado sob o pretexto de mudar o *status quo*, o que foi questionado pela biopolítica, diante dos resquícios encontrados no ordenamento constitucional de submissão do indivíduo ao poder soberano. As promessas estampadas no texto constitucional refletiam os anseios por direitos e garantias fundamentais a todos, em um regime pós ditadura militar, em que os ares exigiam mudanças sociais. Em atenção às novas demandas, dignidade da pessoa humana e cidadania figuraram como fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais,

segurança passou a ser valor supremo e fundamental, parâmetro de atuação do Estado Democrático de Direito.

Apesar das promessas e previsões no ordenamento, sob o ponto de vista crítico desenvolvido na biopolítica de Agamben (2007) o ímpeto de segurança faz dos indivíduos adeptos do contrato social, visto como solução para alcançá-la. Acontece que, essa submissão dos súditos ao contrato social não acontece de forma livre. A relação jurídica originária seria, portanto, fundada na vida abandonada, na *vida nua*. Em outras palavras, alguns indivíduos pertencem ao *bando*, expostos ao abandono pela lei e ao risco entre a vida e o direito. Em Hannah Arendt (1989), descreve-se os passos para dominação, ao começar pelo desaparecimento da pessoa em âmbito jurídico; a morte na esfera moral e, por fim, a destruição física.

Do ponto de vista da realidade nacional, em que pese os avanços inegáveis da Constituição de 1988 buscou-se demonstrar que resiste na CF/88 o que o autor Marcelo Neves intitula constitucionalismo simbólico. A biopolítica agambeniana sintetiza na obra *Homo Sacer* situação operante no país: o Estado brasileiro reproduz técnicas de controle e manutenção do poder sobre a vida, com a manutenção da estrutura da sociedade brasileira por meio da biopolítica, ao excluir e incluir o sujeito. No estudo específico realizado do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil a exclusão refere-se ao homem negro, jovem e, ao que indica, com baixos indicadores socioeconômicos, em padrão de repetição que assola o país até os dias atuais. Este é o indivíduo que não alcança a segurança e proteção estatal, sendo, ainda que indiretamente, excluído e incluído no estereótipo de inimigo.

O modelo de segurança pública previsto no ordenamento constitucional foi explicado para demonstrar que, apesar das garantias elencadas, é permissivo ao matar sob o falso pretexto de preservação da ordem pública e garantia da segurança de todos. Os números trazidos ao longo do estudo demonstram a configuração da vida matável, do *homo sacer*, descrita por Agamben, sem que o assassinato em diversas incursões policiais violentas seja considerado crime. O poder soberano encontra-se nas operações policiais, atuante em indivíduos mais vulneráveis, notadamente em locais também sujeitos à vulnerabilidade e à exclusão da proteção estatal. Na guerra de raças, descrita por Foucault (2005), o sujeito eleito inimigo público seria o negro periférico. Assim, conclusivo que a despeito das diversas acepções do termo segurança, não raras vezes no aspecto da segurança pessoal ocorre confusão conceitual. O desenho militarizado ainda opera na CF/88, com ideologia de opressão violenta aos inimigos do Estado. Não à toa, a

CIDH e a CtIDH conclamam o Brasil a mudar o paradigma e se adequar ao movimento alinhado com a segurança cidadã, em uma dimensão participativa, multidisciplinar e de movimento de prevenção.

Os números trazidos de forma atualizada por diversos institutos que mapeiam a violência no Brasil fundamentam a posição da CIDH de que segmentos da população são excluídos socialmente, em constante perigo e incerteza, em dinâmica adversa aos direitos humanos. O aumento dos homicídios em decorrência da ação policial, com maior número de vítimas centradas em pessoas negras, do sexo masculino, jovens e periféricas, coloca o Brasil em situação de descumprimento dos parâmetros adotados pelo sistema interamericano em respeito à segurança cidadã. O inimigo tem, portanto, cor, sexo, idade e condição socioeconômica. E este inimigo recebe tratamento diferenciado, retirado da sua condição de pessoa por, segundo Zaffaroni (2006), ser taxado de perigoso ou daninho. A ironia acontece na operabilidade em pleno Estado Democrático de Direito, incompatível com o aumento do poder punitivo de forma seletiva e direcionada a uma parcela de excluídos da segurança e incluídos como inimigos. Nem situações ditas emergenciais ou de “guerra ao crime” servem de justificativa para violações aos direitos humanos. O poder punitivo, no entanto, funciona mediante medidas de contenção do sujeito com características previstas como perigosas, na prática de um direito penal de periculosidade presumida. A parcela dos indesejáveis corre maiores riscos de sofrer eliminação física por morte violenta, evento comumente visto em operações policiais. Assim, quando se fala de negros, pobres, jovens e de baixa condição social, o direito à vida segura não faz parte da realidade deste segmento da população.

Os dados relatados ao longo do trabalho pertencem ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, IPEA, Atlas da Violência, Grupo Geni, dentre outros analisados. São uníssonos em categorizar o perfil do inimigo no Brasil, o qual é vitimizado constantemente pela violência policial. Evidenciam tais índices a falência do modelo de segurança pública adotado, frequentemente associado à ordem pública, em uma abordagem legal e normativa que abre margem a projetos de lei de recrudescimento de penas, supressão de direitos e aumento do poder repressivo estatal. A chacina na Favela Nova Brasília demonstra paradigma de repetição, sendo a segurança cidadã ferramenta de oposição e alternativa na construção de controle social formal e informal, não violento e transcultural, preocupado em respeitar as diversidades e acolher as minorias, em enfrentamento conjunto da violência e das desigualdades.

A criação de cenário de guerra no qual a cada 10 vítimas de violência policial no país, 08 são pessoas negras, retroalimenta o combate ferrenho e desmedido ao considerado inimigo. Dessa forma, o racismo desenvolvido por Foucault (2005) foi estudado para compreender de que forma sustenta-se o discurso de estado permanente de exceção e sua normalização social. Sob o prisma de defesa da sociedade contra os perigos da sub-raça, as tecnologias de poder operam para a manutenção da relação desigual no tecido social, a fim de aprimorar o controle sobre os indivíduos e a domesticação de seus corpos e mentes. O estado de exceção permanente transformou a exceção em regra, em Estado reprodutor da violência jurídico-política sobre corpos matáveis. Desse modo, cabe ao poder soberano decidir quem está coberto pela proteção do ordenamento, afinal tem a liberalidade de decidir sobre a suspensão ou não da norma.

Na analítica do poder de Foucault (2005) compatibiliza-se a realidade brasileira também ao poder soberano de fazer morrer ou deixar viver. A emersão do biopoder utiliza o pretexto de desenvolver o bem-estar, mas na verdade objetiva investir na vida dos indivíduos que são úteis para a produção capitalista. O poder disciplinar e a biopolítica são advindos do biopoder, sendo este último fruto do paradoxo que é propagar a vida e exercer o direito de matar seus próprios cidadãos. Daí opera o racismo em consonância com a introdução do domínio sobre a vida de que o poder se incumbiu, ao realizar o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Subdividir as espécies ao criar subgrupos trata-se de uma das primeiras funções do racismo, ao qualificar certas raças como boas e outras como inferiores. Ocasiona cesuras no interior do biológico que se dirige o biopoder. Em nome de proteção à população, o Estado utiliza a biopolítica como tecnologia do poder através de procedimentos normalizados de proteção aos indivíduos para defesa da sociedade e, ao mesmo tempo, seleciona a raça e as vidas dignas de proteção e de viver.

Os que apresentam perigo para a raça dominante encontram-se nos moldes de inimigos por meio do racismo, retirados da humanidade e da cidadania pela atuação seletiva e desproporcional. Torna-se possível a eliminação do outro a partir do pressuposto dado ao Estado em decidir quais vidas realmente importam e quais merecem ser descartadas. Enquanto o ordenamento deveria ser o instrumento de proteção a todos os cidadãos que lhe cederam parcela de sua liberdade, em verdade se utiliza do artifício do contrato social para reproduzir elementos de diferenciação e de justificativa para o extermínio.

Aproxima-se o autor Mbembe (2018) com a biopolítica foucaultiana quando ambos os autores convergem em opiniões sobre o falso ideal de paz pública operante no Estado, o qual se encontra, na prática, em desempenho da função de transformar a exceção em regra para grupos negros. O camaronês cria expressão intitulada necropolítica, estabelecida do controle da vida humana e de permissão do extermínio de populações inteiras. Assim, vidas negras são abandonadas à matabilidade incondicionada e a soberania opera em desequilíbrio, na direção de fazer morrer. Institucionaliza-se o direito de matar, em constante respaldo pelo estado de exceção, sendo alvo o eleito inimigo, na produção de um espaço em que o direito é inaplicado. Em razão do espaço criado, há respaldo para atuação brutal para o extermínio do inimigo a qualquer momento, equiparável no Brasil à atuação policial.

O caráter político do racismo de Estado leva à compreensão de que a atuação do Estado Brasileiro, por vezes, exerce a função de matar. Tal situação se mostra comprovada através do viés da letalidade brasileira, em que a cor da pele influencia diretamente em maiores chances de ser assassinada. Pessoas negras, jovens, do sexo masculino e de baixas condições socioeconômicas são público-alvo da política de segurança pública baseada no fazer morrer, a necropolítica. Ademais, dados trazidos ao longo do estudo afirmam que a soma de marcadores sociais contribuem para a maior vulnerabilidade à violência policial, além de retratar a existência de áreas mais comuns para os abusos, a despeito das regiões de periferia e favelas. A conclusão, por óbvio, demonstra não haver coincidências, mas sim a existência de perfil comum das vítimas de intervenções policiais: negros, jovens, pretos e pardos, encontrados em zonas de maior marginalidade socioeconômica.

As operações policiais, especialmente nas favelas, são responsáveis por parte significativa dessas mortes. São incursões realizadas com a suposta justificativa de contenção do inimigo criado, marcadamente conforme o estereótipo de bandido no Brasil. Funcionam de forma a legitimar o poder soberano em exercer o fazer morrer, ao passo em que a norma é temporariamente suspensa pelo estado de exceção. Por conseguinte, o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil tem importância em refletir condenação internacional ao país pelo resultado da violência desproporcional e arbitrária da polícia do Rio de Janeiro.

Longe de ser caso isolado, as duas incursões policiais acontecidas em 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, são caso paradigmático de padrão repetitivo de violência não só no Rio de Janeiro, mas no Brasil como um todo. A análise detida de

diversos documentos dispostos no site da CtIDH e da CIDH, além de manchetes de jornais da época, demonstram o descaso com que o Brasil resolveu tratar o assunto das 26 mortes e 3 abusos sexuais cometidos pela polícia brasileira. A negligência na ordem interna em investigar e processar os envolvidos foi reconhecida pela CIDH, que condenou o Brasil em outubro de 2011, ao concluir a Comissão que tinham enfoque de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas. Foram concedidas doze extensões de prazos para o cumprimento das recomendações. Diante da inércia do Estado, em maio de 2015, a CIDH decidiu remeter o caso à CtIDH.

Ambos os episódios foram registrados nos boletins de ocorrência policiais como assassinatos com “autos de resistência com morte de opositores”. Ademais, as investigações não foram conduzidas de forma imparcial, realizadas pelos próprios órgãos da polícia responsável pelas incursões, sem resultados até a sentença da CtIDH. Inclusive, em relação à chacina de 1994, houve a prescrição do fato em 2009 com o seu consequente arquivamento. Com a decisão da CIDH, em 2011, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra seis policiais envolvidas na incursão policial de 1994. Já o processo relacionado à chacina de 1995 foi arquivado em 2009, reaberto após a decisão da CIDH e depois novamente arquivado em 2015.

O padrão de violência no Caso Favela Nova Brasília foi visto como reproduzido e tolerado pelo Estado, em situações que permaneceram impunes. O uso excessivo de força letal pela polícia foi discutido na CtIDH a fim de consolidar jurisprudência do referido tribunal internacional no que concerne à estigmatização de cunho racial diante da seleção dos que foram alvo da truculência policial. No entanto, por ter o Brasil reconhecido tardiamente a competência da CtIDH, apenas as ações e omissões estatais que ocorreram após o marco temporal de aceitação da competência da Corte pelo Estado puderam ser analisadas. Assim, os fatos acontecidos após 10 de dezembro de 1998 ou que continuaram ocorrendo após o dito marco, foram objeto de julgamento, quais sejam: a forma inadequada de realização das investigações; o descumprimento do prazo razoável de sua duração; a punição dos responsáveis pelas mortes e abusos sexuais e a omissão em reabrir as investigações sobre a tortura e os abusos sexuais, o que permitiu a prescrição dos crimes.

Em 2017 foi publicada a sentença condenatória pela CtIDH ao Estado brasileiro, marcada por uma série de exigências de reparações, descumpridas em sua maior parte pelo Brasil. O país honrou parcialmente apenas duas delas: a prestação de indenizações às vítimas e/ou seus familiares e a publicação da sentença da CtIDH em sites oficiais. Até

o momento segue o procedimento de supervisão do cumprimento de sentença, cerca de cinco anos após a publicação da sentença. Em que pese a importância simbólica da condenação internacional, a polícia do Rio de Janeiro encontra-se entre as mais letais do Brasil. A quantidade de medidas pendentes, fez o cumprimento de sentença seguir em aberto, sendo o CNJ notificado pela CtIDH para apresentar informações sobre o efetivo cumprimento da sentença prolatada no Caso Favela Brasília. O documento emitido pelo órgão brasileiro data de 10 de agosto de 2022, constitutivo, portanto, da última movimentação do estado supervisionado.

O estudo do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil mostrou-se fundamental ao retratar episódios de necropolítica das vítimas dos abusos e letalidade da polícia brasileira. Entender o Caso reflete compreender a dinâmica de fazer morrer grupos vulneráveis, definidos pela vulnerabilidade que ostentam. Apesar da vulnerabilidade ser condição inerente a todos os seres humanos, indivíduos podem apresentar maior ou menor grau dela, a depender do seus marcadores sociais e das relações de poder existentes na sociedade. A vida e a psique das pessoas fazem parte do “jogo de acolhida”, ou seja, trata-se de ficção crer que todos os indivíduos nascem iguais em direitos e obrigações, afinal a constituição do “eu” acontece através do processo de personificação e socialização, relacionado por incontáveis círculos (família, amigos, laços interindividuais).

Os estereótipos sociais, éticos, raciais, étnicos, econômicos, dentre outros, podem deslocar o processo de personificação e socialização ao erguer barreira capaz de se tornar limite na formação do sujeito ou integrá-lo de forma destrutiva ou deficiente diante de falsa pretensão de igualdade perante os demais. A vulnerabilidade elencada passa a ser vista pela sociedade como motivo de segregação e ao mesmo tempo margem para a exploração. Atribui-se a etiqueta de subordinado a estes grupos, capaz de difundir a mensagem que se tratam de seres humanos possuidores de menor valor que os demais. O Direito também figura de forma elementar no processo de segregação, estrutura capaz de impor exclusões estruturais, ao traçar a linha divisória dos que merecem viver e os que merecem morrer. O Estado não cumpre seu papel de proteção, pelo contrário, funciona como responsável pelo aumento da vulnerabilidade de seus cidadãos, ao prestar serviços sociais ineficientes. Ademais, para além do desafio epistemológico de se manifestar mais contra práticas segregacionistas, sendo o racismo uma delas, o maior deles se apresenta quando outros marcadores sociais se interconectam, no que convém chamar interseccionalidade, segundo Kimberlé Crenshaw (1991).

A análise conjunta de diversos marcadores sociais não buscou retirar a importância e aporte histórico do signo negro, mas sim trazer a condição de pessoa negra conectada com outras relações sociais que perfazem categorias diferenciadas. As variáveis são interdependentes, pois as opressões se conectam. A interseccionalidade cria ferramenta de discussão não apenas de raça, mas dos demais marcadores que compõe a construção do sistema de poder. Ampliar a lente do estudo busca entender a raça e outras formas correlatas de subordinação ao contribuírem conjuntamente para o aumento da probabilidade de que certas pessoas estejam sujeitas à violência.

As duas incursões policiais dos anos 1994 e 1995 que envolvem o Caso Favela Nova Brasília enquadram-se em abusos perpetrados pela violência seletiva e estigmatizante desenvolvida por agentes estatais, em contexto de discriminação interseccional. Por ser tão comum, dirigiu-se a um grupo que sempre foi marginalizado e, portanto, invisibilizado. Como resultado, a discriminação não poderia ser vista unicamente sob a lente do racismo, afinal a questão racial figura como primeiro pano, capaz de englobar, porém, um pano de fundo interseccional, com nexos nos demais eixos de subordinação e vulnerabilidade. A polícia carioca matou ao total 26 pessoas, dentre perfil dos mortos bem estabelecido: majoritariamente negros ou pardos; todos do sexo masculino e com idades entre 14 e 30 anos. Não há coincidência de que os dados sobre as vítimas refletem a violência direcionada de forma severa, letal e específica à população negra, jovem, do sexo masculino, que se encontra em zonas periféricas. Passados quase 30 anos da chacina de 1994, os dados sobre as vítimas de homicídios seguem similares, afinal jovens homens e negros são os que mais morrem em operações abusivas com emprego de força (CERQUEIRA *et al*, 2020). Ademais, dados trazidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), ratificam a necropolítica brasileira, afinal pessoas negras compõem 79,1% dos mortos pela polícia brasileira.

Foram analisados diversos documentos sobre o Caso, sendo a sentença da CtIDH a que recebeu maior destaque. Por óbvio, a Corte destaca o Brasil como violador aos direitos humanos e descreve que a morte por intervenção policial direciona-se ao público-alvo, qual seja, homens jovens, pobres e desarmados. Descreve que apesar da grande maioria das vítimas letais serem do sexo masculino, nos locais onde existem confrontos, também são comuns as violências contra as mulheres. As três mulheres vítimas na Chacina da Favela Nova Brasília, L.R.J, C.S.S e J.F.C também refletem, portanto, padrão de repetição de violência contra a vítima mulher, mais vulnerável à violência sexual.

Ademais, o Caso Favela Nova Brasília tem viés paradigmático não solucionado no Brasil, em que a violência policial, seletiva e estigmatizante é normalizada dentro de instâncias formais de controle estatal. A ADPF nº 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, infere sobre o Caso e discorre que a segurança pública no Brasil impacta de forma letal e específica em relação à população negra, além de reproduzir discriminação indireta. O Brasil persiste após condenação internacional em descumprir com as determinações da Corte e não priorizar a segurança cidadã. Refletores do preconceito racial, os dados reproduzem aquilo que o Estado enxerga: os negros como pessoas mais perigosas e propensas ao crime.

Infelizmente, a letalidade policial aparenta ser assunto distante de ser solucionado, o que representa violações severas aos direitos humanos. Assim como os dois episódios na Favela Nova Brasília, incursões policiais em favelas são rotineiramente acompanhadas de tiroteio e execuções. Os abusos incluem xingamentos, deterioração ou destruição de bens, invasões de residências, até agressões e abusos sexuais, além de execuções extrajudiciais, o que perpassa os dias atuais. A filtragem racial demonstra o racismo institucional arraigado nas instâncias formais de controle, especificamente a polícia brasileira, que até o momento não segue protocolos de uso proporcional da força e utiliza o racismo como tecnologia do poder capaz de fazer morrer. Tal letalidade policial destina-se ao público seletivamente incluído como inimigo, indivíduo este exposto a maior vulnerabilidade e à política de extermínio, chamada de necropolítica. Legitima-se, portanto, a execução sob pressuposto de existir “estado de guerra”, o que muito se assemelha com o estado de exceção.

Assim, faz-se necessário o cumprimento das diversas obrigações de fazer trazidas pela CtIDH para implementação da modernização das forças policiais e adequação da instituição ao padrões e princípios institucionais da segurança cidadã, a começar pelo cumprimento das medidas e garantias de não repetição da Corte para a construção, ainda que não linear, de uma opção democrática que possa ser denominada de segurança cidadã para o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos.** 2009.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sur/a/4GLvhjFdzMkMDpBCLNWL5D/?lang=pt>. Acesso em: 06 jul. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carnerio, 2019.

ALBERGARIA, Matheus; LEONELLI, Vera. **Convivência e Segurança Cidadã: reflexões por uma nova abordagem de segurança pública. Direitos Humanos e Segurança Cidadã.** Brasília: PNUD, Conviva, 2016. E-book. Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

ALVES, Ana Paula Winck. BARROS, João. **Racismo de estado em Michel Foucault.** Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/1862>. Acesso em: 19 out. 2022.

ANDRADE, Roberta Lofrano. **Discurso do medo, segurança cidadã e a supressão de garantias processuais penais.** 2014. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5758b23036cec709cea819aef78e3c95.pdf>.

Acesso em: 14 jan. 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro.** 2015. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ARENDET, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRIAGADA, Irma; GODOY, Lorena. **Prevenir o reprimir: falso dilema de la seguridad ciudadana.** 2000. Disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/12203>. Acesso em: 06 ago. 2022.

ÁVILA, Flávia de. **O conceito de segurança cidadã como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** 2017.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/320671765_O_Conceito_de_Seguranca_Cidadã_Como_Parte_Integrante_da_Seguranca_Humana_e_o_Sistema_Interamericano_de_Direitos_Humano. Acesso em: 3 jan. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Formação e modernização da atuação policial. Direitos Humanos e Segurança Cidadã.** Brasília: PNUD, Conviva, 2016. E-book.

Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BALLESTEROS, Jesús. **Segurança humana, direitos e políticas públicas.** 2014.

Disponível em:

https://www.academia.edu/es/6287160/Jes%C3%BAAs_Ballesteros_Seguran%C3%A7a_humana_direitos_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_trad_Alfredo_de_J_Flores_R revista_Direito_and_Justi%C3%A7a_v_40_n_01_2014. Acesso em: 06 jul. 2022.

BARÃO, Marcus *et al.* Atlas das Juventudes. 2021. Disponível em:

<https://atlasdasjuventudes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/ATLAS-DAS-JUVENTUDES-2021-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Rio de Janeiro. Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **Atuação Policial: formação e modernização.**

Direitos Humanos e Segurança Cidadã. Brasília: PNUD, Conviva, 2016. E-book.

Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem.** 34 ed. São Paulo: Duas Cidades, 2011.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRAH, Avtar. **Diferença, Diversidade, Diferenciação.** 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Chacinas Policiais: Relatório de Pesquisa.** Grupo de Estudo dos Novos Ilegalismos (GENI). Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635.** Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin, 19 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 09 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Agenda de Segurança Cidadã Por um Novo Paradigma**. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/agenda_seguranca_%20cidadã.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CARVALHO, Cecília Perlingeiro Ferreira de. **Segurança na Organização dos Estados Americanos (OEA): uma análise crítica dos discursos sobre segurança cidadã e direitos humanos**. 2012. 120f. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em Direito, Rio de Janeiro, 2012.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. **A Constitucionalização Simbólica da Emenda Constitucional Nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54646>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Michel Foucault y la colonialidad del poder**. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1794-24892007000100008&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 nov. 2022.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

CENTRO DE PESQUISAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos**. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/letalidade_policial_no_rio_de_janeiro_em_10_pontos.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2016**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). São Paulo: FBSP, 2016.

_____. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). São Paulo: FBSP, 2018.

_____. **Atlas da Violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). São Paulo: FBSP, 2019.

_____. **Atlas da Violência 2020**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). São Paulo: FBSP, 2020. _____ **Atlas da Violência 2021**. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). São Paulo: FBSP, 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**. Brasília: Ipea, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória.** 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509704/mod_resource/content/0/559-1734-1-PB.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Breve apresentação do Caso apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/sometim.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

_____. **Comunicado de Imprensa. A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação racial e social.** 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1lZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ>. Acesso em: 05 jan. 2023.

_____. **Comunicado de Imprensa. Brasil: ACNUDH e CIDH expressam preocupação com intervenção federal no Rio de Janeiro.** 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/047.asp>. Acesso em: 21 jun. 2022.

_____. **Relatório de Admissibilidade nº 36/2001.** 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/11694.htm>. Acesso em: 30 dez. 2022.

_____. **Relatório nº 141/2011 do Caso Favela Nova Brasília.** 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp?Year=1998&searchText=Favela%20Nova%20Bras%EDlia>. Acesso em: 20 jun. 2022.

_____. **Relatório nº 78/98. Caso 11.566. Favela Nova Brasília.** 1998. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos.** 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

_____. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Argumentos finais escritos apresentado pelo Estado.** 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/alefest.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

_____. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** 2006. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em: 01 abr. 2022.

_____. **Caso da Panel Blanca (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala.** 1998. Sentença de 8 de março de 1998. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2022.

_____. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** 2017. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. **Caso Wallace de Almeida.** 2019. Relatório de nº 26/2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm>. Acesso: 12 mai. 2022.

_____. **Escritos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em aplicação ao art. 69.2 do Regulamento.** 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_20220810_CNJ.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Escrito de interposição de exceções preliminares, contestação da demanda e observações ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pelo Estado.** 2015a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/contest.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. **Escrito de petições, argumentos e provas.** Apresentado por: CEJIL e ISER. 2015b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/esap.pdf. Acesso em: 08 dez. 2022.

_____. **Observações apresentadas pelos representantes das vítimas.** 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Rep_FavelaNova_Agosto2021_Censurado.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. **Relatório apresentado pelo Estado.** 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Edo_FavelaNova_Junio2020_Censurado.pdf. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Supervisão de cumprimento de sentença Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019.** 2019.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

CORBO, Wallace. **O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica.** 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/27257/28128>. Acesso em: 03 jan. 2023.

COURA, Alícia; TEIXEIRA, Nicolle. **Chacina do Jacarezinho completa um ano e sociedade cobra respostas.** Programa conexões, Minas Gerais, 6 mai. 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/chacina-do-jacarezinho-completa-um-ano-e-sociedade-cobra-respostas>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero.** *Estudos Feministas*, ano 10, n. 1, p. 171- 188, 2002.

_____. **Mapping the Margins: Intersectionality, Itentity Politics, and Violence against Women of Color.** *Santford Law Review*, 1991.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2014.

DANNER, Fernando. **Biopolítica e Racismo de Estado: Uma leitura do curso Em Defesa da Sociedade (1975-1976) de Michael Foucault.** Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/56953/32336>. Acesso em: 14 out. 2022.

DUTRA, Gabriela; LEITE, Natasha. **O Brasil Frente à América Latina por uma melhor Segurança Cidadã. Direitos Humanos e Segurança Cidadã.** Brasília: PNUD, Conviva, 2016. E-book. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **O regime constitucional da segurança cidadã.** 2013. 211f. Tete (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Prebiteriana Mackenzie, Programa de Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013.

FARIAS, Lindbergh. Senado Federal. **Relatório Final da CPI do Assassinato dos Jovens.** 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 03 já. 2022.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Almedina, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade da saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

_____. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976), (trad. de Maria Ermantina Galvão). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **O Brasil em face das Áfricas negras e mestiças**. Rio de Janeiro: Federação das Associações Portuguesas, 1962.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Hoje, p. 223-244, 1984.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas o novo urbanismo militar**. São Paulo: Editora Boitempo, 2021.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Thereza Fonseca. **(RE) Pensando a Pesquisa Jurídica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Del Rey, 2010.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo Noções e Críticas**. 6 ed. Minas Gerais: Livraria do Advogado Editora, 2015.

HIRATA, Daniel *et al.* GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI). **Relatório Chacinas Policiais**. Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: <http://geni.uff.br/relatorios/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al.* **Sumário Executivo Caso Favela Nova Brasília (COSME GENOVEVA E OUTROS) vs. Brasil**. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

LIEBL, Caroline. **Violência no Brasil: os perfis ocultos de encarcerados e vítimas de mortes violentas**. 2018. 181f. Tese (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/CCSO, São Luís, 2018.

LIMA, Renato Sérgio *et al.* **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022. _____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 11 nov. 2022.

LOURENÇO, Luiz Claudio; SILVA, Marina de Macedo; VITENA, Gabrielle Simões Lima. **Prisão provisória, racismo e seletividade penal: uma discussão a partir dos prontuários de uma unidade prisional**. 2022. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1367>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021.

MAULAZ, Ralph Batista. **Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado liberal, o Estado social (socialista) e o Estado democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1 ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELKEVIK, Bjarne. **Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito**. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MORAES, Ricardo Quartim. **A evolução histórica do Estado liberal ao Estado democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2014;1001032358>. Acesso em: 27 mai. 2022.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176514>. Acesso em: 05 abr. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018.

OLIVEIRA, Carolina Canuto Soares de; ÁVILA, Flávia de. **Lei antiterrorismo no Brasil: releituras sobre totalitarismos a partir de Giorgio Agamben e Hannah Arendt**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/45977>. Acesso em: 29 jul. 2022.

OLIVEIRA, Lorena Silva. **Racismo de Estado e suas vias para fazer morrer**. 2018. 111f. Tese (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Uberlândia, 2018.

OLIVEIRA, Rafael. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sétimo caso brasileiro na Corte IDH, julgado em 2017, trata-se da denegação de justiça quanto a duas chacinas em favelas do RJ, além de episódios de violência sexual. Réu Brasil**. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-favela-nova-brasilia-versus-brasil/#notasdoautor>. Acesso em: 09 out. 2022.

PALOMÉ, Juliana Santana. **Política do abate: uma análise da gestão da segurança pública no estado fluminense**. Rio de Janeiro: Dialética, 2022.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Análise da gestão da segurança pública no Rio de Janeiro à luz de Agamben**. 2015. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/46>. Acesso em: 03 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. **Guia do Marco Conceitual da Convivência e Segurança Cidadã**. 2 ed. Brasília: 2016. Disponível em: https://cc.bingj.com/cache.aspx?q=Guia+do+Marco+Conceitual+da+Conviv%C3%AAncia+e+Seguran%C3%A7a+Cidad%C3%A3%2c+2016&d=4757239258681187&mkt=pt-BR&setlang=pt-PT&w=YZ_jTZ3o4HNzV-KVCb_TeRX4yK5y05o8. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Relatório sobre Desenvolvimento Humano. 1994**.

_____. **Relatório especial sobre segurança humana**. 2022. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/2022-special-report-human-security>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. **The new threats to human security in the Anthropocene demanding greater solidarity**. Nova York, 2022. Disponível em: <https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E211BR739G0&p=The+new+threats+to+human+security+in+the+Anthropocene+require+greater+solidarity>. Acesso em: 08 jun. 2022.

RAMOS, Silma Pacheco. **Os limites do paradigma segurança cidadã, no contexto do Estado punitivo e neoliberal brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3964/os-limites-paradigma-seguranca-cidada-contexto-estado-punitivo-neoliberal-brasileiro>. Acesso em 13 jan. 2023.

RAMOS, Silvia *et al.* **Pele alvo: a cor da violência policial. 2021**. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/pele-alvo-a-cor-da-violencia-policial/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

RE, Lucia. **Vulnerability, care and the Constitutional State**. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

SANTANA, Ygor Santos de; ÁVILA, Flávia de. **Um diálogo entre biopolítica e colonialidade a partir da intervenção militar no Rio de Janeiro**. 2021. Disponível

em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1656>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Trad. Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como expansão das capacidades**. 1993.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/VJKn7b5cJWQKrnTwGMmSKVM/?lang=pt>. Acesso em 05 ago. 2022.

SERRATO, Héctor Riveros. **Rumo a uma política integral de convivência e segurança cidadã na América Latina: marco conceitual de interpretação-ação, PNUD**. Projeto Regional de Governabilidade Local para a América Latina. 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7771075-Rumo-a-uma-politica-integral-de-convivencia-e-seguranca-cidada-na-america-latina-marco-conceitual-de-interpretacao-acao-pnud.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Rodrigo Lima. **Evolução histórica e desafios dos modelos de Estado de Direito**. 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/679>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SILVA, Eduardo Cândido. **Vida nua e o sujeito de direito: uma dialética da oposição**. 2022. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/3953>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SOLER, Rodrigo Diaz de Vivar y et al. **O racismo de Estado e a guerra como paradigma de biopolítica**. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/4211>. Acesso em: 03 ago. 2022.

SOUZA, Paulo Ricardo de Paiva e. **A Segurança Cidadã no contexto latino-americano. Direitos Humanos e Segurança Cidadã**. Brasília: PNUD, Conviva, 2016. E-book. Disponível em:

<http://repositorio.fjp.mg.gov.br/jspui/bitstream/123456789/3249/1/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20moderniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. RABELO, Danilo dos Santos. **Racismo e cidadania: o processo de vulnerabilização institucional do negro no Brasil**. 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36479/33097>. Acesso em: 29 dez. 2022.

WACQUANT, Loic. **Discursos sediciosos**. Crime, Direito e Sociedade. Ano 11 números 15/16. Rio de Janeiro: Relume, Dumará, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. 2020. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no brasil contemporâneo.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/49790>. Acesso em: 09 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal.** 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.